



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Controladoria Geral

RELATÓRIO DE AUDITORIA N.º 41/2014 – DISEG/CONAS/CONT/STC

Unidade : Polícia Civil do Distrito Federal
Processo n.º : 040.001.846/2014
Assunto : Auditoria de Conformidade em Tomada de Contas Anual
Exercício : 2013

Senhor Diretor,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Tomada de Contas Anual da unidade acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Controlador Geral, conforme Ordem de Serviço n.º **/2014.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da Polícia Civil do Distrito Federal, no período de 06/05/2014 a 31/07/2014, objetivando verificar a conformidade das contas da Unidade, no exercício de 2013.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando avaliar e emitir opinião sobre os atos de gestão dos responsáveis pela Unidade, ocorridos durante o exercício de 2013, sobre as gestões orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e suprimentos.

Em atendimento ao art. 29 da Portaria n.º 89, de 21 de maio de 2013, foi realizada reunião de encerramento em 21/08/2014, com os dirigentes da unidade, visando a busca conjunta de soluções, em razão das constatações apontadas pela equipe de trabalho. Na referida reunião foi lavrada o documento Memória de Reunião, acostado às fls. 670/699 do processo.

O presente Relatório, na fase preliminar, foi encaminhado ao dirigente máximo da Polícia Civil do Distrito Federal, por meio do Ofício n.º 1643/2014-GAB/STC, de



01/09/2014, para sua manifestação quanto aos esclarecimentos adicionais ou às justificativas para as situações constatadas, conforme estabelecido no art. 31 da Portaria nº 89-STC, de 21/05/2013.

O gestor encaminhou seus esclarecimentos e/ou justificativas por meio do Ofício nº 373/2014-DGPC, de 02/09/2014, que deu entrada no protocolo desta STC/DF em 03/10/2014.

II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos arts. 140, 142 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução nº 38/1990 – TCDF.

III - IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da unidade.

1- GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 - REALIZAÇÃO DE DESPESA COM EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO COM MODALIDADE INCORRETA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ANULAÇÃO DE EMPENHO. RECEBIMENTO DE DOCUMENTO FISCAL COM VALOR A MENOR QUE O EMPENHO ORDINÁRIO.

Fato

Cuidam os processos nº 052.001.052/2012, e seus apensos nºs 052.001.822/2011, 052.001.552/2011, 052.000.177/2012; e processo nº 052.000.178/2012 e seus apensos nºs 052.000.244/2012, 052.000.912/2012, e 052.000.966/2012, da aquisição, por meio do Pregão Eletrônico nº 439/2012-SULIC/SEPLAN, de 25/09/2012, de material de consumo para laboratório tais como: Kit para genotipagem com identificador, kit para identificação de DNA humano, tampão com Edta para eletroforese capilar, kit de calibração do real time 7500, arranjo capilar 16x36 cm, kit de matriz standard set DS-33, Becker de vidro borosilicato de 1000 ml, lacre de alumínio, algodão hidrófilo, pipetador tipo PI-Pump, filme parafilm M, cuba de vidro 25x12x25 cm, frasco de vidro de 250 ml, entre outros.

Foram constatadas as seguintes falhas na execução da despesa.

i) No processo nº 052.001.052/2012, consta que foi emitida a Nota de Empenho-SIAFI nº 2013NE000093, ordinária, em 22/01/2013, no valor de R\$ 153.098,94,



em favor da empresa Life Technologies Brasil Com. e Ind. de Prod. para Biotecnologia Ltda, relativo a material de laboratório, às fls. 567/569, e assinado o Contrato nº 06/2013-PCDF, em 22/01/2013, às fls. 667/674, onde está previsto na Cláusula Sexta – Da Dotação Orçamentária, Subitem 6.2:

6.2-O empenho é de R\$ 153.098,94 (cento e cinquenta e três mil, noventa e oito reais e noventa e quatro centavos), conforme Nota de Empenho nº 2013NE000093, emitida em 22/01/2013, na modalidade ordinário.

Ocorre que foi anexada nos autos de nº 052.001.052/2012, às fls. 598/600 e 676/678, a Nota de Empenho nº 2013NE000258, estimativa, emitida em 20/02/2013, no mesmo valor de R\$ 153.098,94, porém sem que constasse dos autos o empenho de anulação e respectiva motivação para o procedimento, conforme disposições contidas no art. 53 do Decreto nº 32.598, de 15/12/2010. Ainda mais, não consta nenhum termo aditivo ao Contrato nº 06/2013-PCDF, modificando o subitem 6.2, que especifica a nota de empenho objeto do contrato.

Tal procedimento contraria o disposto nos arts. 49 c/c art. 53 e 58 do Decreto nº 32.598, de 15/12/2010:

Art. 49. O empenho poderá ser:

I – ordinário, quando se conheça o montante da despesa, sem parcelamento, seja da entrega do material, do serviço ou do pagamento;

II – por estimativa, quando o valor total da despesa não puder ser determinado, podendo,

contudo, haver parcelamento tanto da entrega do material ou serviço, como do pagamento;

(...)

Art. 53. Toda anulação de despesa reverterá ao crédito orçamentário correspondente, se ocorrido no exercício, ficando os órgãos movimentadores de dotações obrigados a emitir o documento de anulação parcial ou total do empenho.

§1º **No caso de anulação** de nota de empenho, **o ordenador da despesa deverá justificá-la** no campo específico do documento de anulação.

(...)

Art. 58. A unidade administradora de créditos processará a liquidação da despesa tomando por base os documentos de que trata o artigo 57, verificando o direito adquirido pelo credor, a fim de apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – a importância exata e a quem se deve pagar, para extinguir a obrigação.

ii) Também está contida nos autos nº 052.001.052/2012, à fl. 679, a Nota Fiscal Eletrônica nº 40895, emitida em 14/02/2013, no valor de R\$ 153.098,89, o que culminou no recebimento de documento fiscal emitido no valor a menor em R\$ 0,05 do valor determinado, gerando um saldo na nota de empenho no final do exercício.

Consta também, à fl. 752, a cópia da Nota de Empenho-SIAFI nº 2013NE002047, estimativa, emitida em 05/12/2013, tendo por finalidade a “anulação do saldo do empenho em razão do encerramento do exercício”, no valor de R\$ 0,05.



Deste modo, uma vez que o documento fiscal emitido pela empresa, em 14/02/2013, foi pago com recursos da NE nº 2013NE000258, estimativa, emitida em 20/02/2013, seis dias após a emissão da nota fiscal-e, levando a erro administrativo.

Assim o contrato vigente ficou eivado de vício com a nova Nota de Empenho, conforme prevê o Decreto nº 32.598/2010, em seu art. 33:

Art. 33. Para a eficácia dos contratos e convênios será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, obedecendo às disposições contidas no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666, de 1993, e suas alterações, extrato contendo os seguintes elementos:

(...)

V – número, data e valor da Nota de Empenho;

(...)

X – valor total.

Parágrafo único. No caso de termos aditivos, deve-se publicar, também, as informações atualizadas de que tratam os incisos V e X do caput deste artigo.

Causa

Falha administrativa na execução orçamentária.

Consequência

Geração de documentos orçamentários inadequados.

Manifestação do Gestor

A PCDF manifestou-se por meio do Ofício nº 373/2014-DGPC, contendo o Memorando nº 209/ASS/DAG, de 02/10/2014:

Subitem i:

Resposta: Esta Divisão atendeu corretamente com a legislação em vigor, emitindo a Nota de Empenho na modalidade correta, conforme às fls.567/569, ou seja, ordinário. O executor do contrato justificou a ocorrência dos fatos da seguinte forma: *“O Projeto Básico que instrui o processo de compras nº 052.001.822/2011, apenso ao processo 052.001.052/2012, Pregão Eletrônico nº 439/2012-SULIC/SEPLAN, traz no item nº 12, a solicitação para que o empenho seja na modalidade estimativa a fim de proporcionar a compra dos reagentes em etapas, tal exigência se deve ao fato de que alguns dos reagentes objeto do citado processo apresentam prazo de validade curto, em especial, aquele descrito no item nº 4 da relação de material do Projeto Básico e o item nº 33 do edital (Polímero para genotipagem), que apresenta prazo de validade de apenas 4 (quatro) meses. Então, para evitar a falta do produto e, ao mesmo tempo, tê-lo dentro do prazo de validade é que se solicitou o empenho do tipo estimativo”.*



A Divisão de Orçamento e Finanças laborou em erro uma vez que procedeu a anulação da Nota de Empenho em anexo e emitiu a Nota de Empenho 2013NE000258, às fls. 598/600, na modalidade estimativo na forma solicitada pelo Executor do Contrato, não fazendo, contudo a devida justificativa da anulação e nem da nova Nota de Empenho, ao proceder desta forma esta Divisão agiu em desacordo ao disposto no § 1º do Art. 53 do Decreto nº 32.598/2012, também não elaborou o Termo de Rerratificação do Contrato nº 06/2013-PCDF, referente ao subitem 6.2 da Cláusula Sexta - Da Dotação Orçamentária., com o intuito de atender a solicitação do Executor, para não causar prejuízo a Administração nos termos da justificativa do Executor do Contrato.

Analisando os fatos verificamos que se trata de um caso isolado, ressaltamos que esta Divisão sempre prima pelo cumprimento das normas de execução orçamentária e financeira, todavia estaremos trabalhando para que fatos como estes não ocorram.

Subitem ii:

Resposta: Ao analisarmos os autos do processo nº 052.001.052/2012, à fls. 679, em que consta a Nota Fiscal Eletrônico nº 40895, devemos a verificar os seguintes campos da referida Nota Fiscal Eletrônica: **o Valor Total dos Produtos, Valor do IPI e Valor Total da Nota.**

No campo **Valor Total dos Produtos** preenchido com o valor de R\$ 151.944,70 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), o campo **Valor do IPI** preenchido com o valor de R\$ 1.154,19 (um mil, cento e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos) e o campo **Valor Total da Nota** preenchido com o valor de R\$ 153.098,89 (cento e cinquenta e três mil, noventa e oito reais e oitenta e nove centavos).

Com base na análise destes campos verificamos que a diferença de R\$ 0,05 (cinco centavos), ocorreu devido à diferença na base de cálculo do IPI, que em nosso entendimento seria de R\$ 1.154,24 (um mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Quanto à anulação do saldo restante da Nota de Empenho 2013NE000258, no valor de R\$ 0,05 (cinco centavos) ocorreu somente no mês de dezembro de 2013.

Analisando os fatos entendemos que a Nota de Empenho 2013NE000093 não deveria ser anulada, uma vez de verificou-se que a Nota Fiscal Eletrônico nº 40895, foi liquidada e pagamento de uma só vez.

Análise do Controle Interno

Diante das justificativas apresentadas, julgamos que por tratar-se de caso isolado e devido ao pequeno valor envolvido, mantemos a recomendação dada pois, doravante, o acontecido pode gerar falha grave em caso de valores expressivos.

Recomendação

Abster de emitir notas de empenho em modalidade diversa da natureza da contratação, em atenção às normas de execução orçamentária e financeira.



2- GESTÃO FINANCEIRA

2.1 - FALHAS NA EXECUÇÃO DE OBRA: AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO AO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO. DESTAQUE DE ISS INCORRETO; FONTE DE PESQUISA DE PREÇOS INADEQUADA. AUSÊNCIA DE DESTAQUE DE VALORES DE TRIBUTOS; FALTA DE DESTAQUE E RETENÇÃO DE VALORES DE INSS E DE RELAÇÃO DE EMPREGADOS EXCLUSIVOS NA OBRA.

Fato

Versa o processo sobre o Contrato nº 02/2013, assinado em 21/01/2013, com a empresa Construtora FR Alvorada Ltda., no valor global de R\$ 5.310.520,07, com prazo de execução de 540 dias (a contar de 07/02/2013), com vigência de 655 dias a contar da data da assinatura.

Constatou as seguintes inadequações no referido processo:

i) Há previsão de execução de 8 furos de sondagem à percussão simples (SPT), item 03.04.01, no valor de R\$ 5.740,00, mas foi realizado apenas um furo, com cobrança proporcional (20%), sem haver a retificação do cronograma e retificação do valor do contrato;

ii) o item 02.01.01 – Abrigo provisório de madeira executado na obra para alojamento e depósito de materiais e ferramentas, no valor de R\$ 11.307,75 teve pagamento de 46% (R\$ 5.201,57), porém, a empresa usa as instalações antigas (ainda não demolida) como abrigo. Assim, deve-se atentar para que não seja realizado o pagamento do valor restante e providenciar retificação no valor do contrato;

iii) usou como pesquisa para estimativa de preços, para maioria dos itens, o sistema PINI VOLARE, quando o recomendado pelo TCDF, segundo Decisão 4033/2007, seria o SINAPI;

iv) o ISS que está destacado nas notas fiscais de serviços é de 1%, calculado com base de cálculo considerada somente sobre a mão-de-obra, quando o correto é 1% sobre o valor total da nota fiscal, inclusive sobre material fornecido, sendo feito os ajustes respectivos junto à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, mediante apresentação e comprovação dos documentos que fazem face ao material aplicado na obra durante o período de cada medição, conforme § 11 do art. 8º do Decreto Distrital nº 25.508, de 19/01/2005;

v) ausência de destaque de valores de tributos e contribuições, tais como IR, CSLL, COFINS, PIS, com demonstração das respectivas alíquotas, descumprindo previsão contida na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11/01/2012;



vi) ausência de destaque nas notas fiscais e de retenção de valores de INSS, com demonstração da respectiva alíquota, descumprindo disposições contidas na Lei Federal nº 8.212, de 24/07/1991, Decreto Federal nº 3.048, de 06/05/1999, c/c Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009 *in verbis*:

Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009:

Art. 47. A empresa e o equiparado, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, estão obrigados a:

(...)

III - elaborar folha de pagamento mensal da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, de forma coletiva por estabelecimento, **por obra de construção civil e por tomador de serviços**, com a correspondente totalização e resumo geral, nela constando:

(...)

§ 9º Para o fim previsto no inciso IV do caput, a empresa prestadora de serviços **está obrigada a destacar nas notas fiscais, nas faturas ou nos recibos de prestação de serviços emitidos, o valor da retenção para a Previdência Social**, na forma estabelecida nos arts. 126 e 127.

(...)

Art. 112. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra **ou empreitada**, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, **deverá reter 11%** (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e **recolher à Previdência Social a importância retida**, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 79 e no art. 145.

(...)

Art. 117. **Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada**, observado o disposto no art. 149, **os serviços de:**

(...)

III - **construção civil**, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a reparação de jardins ou de passeios, a colocação de grades ou de instrumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas;

(...)

Art. 126. Quando da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, a contratada deverá destacar o valor da retenção com o título de "RETENÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL", observado o disposto no art. 120.

(...)

Art. 129. A **importância retida** deverá ser **recolhida pela empresa contratante** até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal, (...), informando, no campo identificador do documento de arrecadação, o CNPJ do estabelecimento da empresa contratada ou a matrícula CEI da obra de construção civil, conforme o caso e, no campo nome ou denominação social, a denominação social desta, seguida da denominação social da empresa contratante.

Art. 130. **O órgão ou a entidade integrante do Siafi** **deverá recolher os valores retidos** com base na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, respeitando como data limite de pagamento o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao



da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, observado o disposto no art. 120.

vii) ausência de comprovação nos autos de relação de empregados vinculados à obra da 16ª DP, no cadastro específico do INSS (CEI exclusivo da obra), bem como folha de pagamento da obra, Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP), Guia de pagamento do INSS exclusivo da obra, relação de empregados admitidos e demitidos, que descumpra o item 10.21 do Edital de Concorrência nº 04/2012, além da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009:

Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009:

Art. 47. A empresa e o equiparado, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, estão obrigados a:

(...)

III - elaborar folha de pagamento mensal da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, de forma coletiva por estabelecimento, **por obra de construção civil e por tomador de serviços**, com a correspondente totalização e resumo geral,...(grifo nosso).

Causa

- Falha no acompanhamento da obra;
- Falha na elaboração da planilha orçamentária;
- Falhas na administração financeira da obra.

Consequência

- Possibilidade de pagamento por serviços não executados;
- Possibilidade de fixação de preço superior a planilha de referência aceita pelo TCDF, sem justificativas, gerando prejuízo;
- Falta de transparência quanto à especificação de tributos e contribuições retidos e pagos;
- Possibilidade de imputação de responsabilidade subsidiária à Administração Distrital, caso haja inadimplência da empresa contratada com a previdência social.

Manifestação do Gestor

A PCDF manifestou-se por meio do Ofício nº 373/2014-DGPC, contendo o Memorando nº 209/ASS/DAG, de 02/10/2014, e o Memorando nº 248/2014-DAE, de 26/09/2014:

Subitem i e ii: Recomendação alínea “a”:

Foi solicitada a retificação do valor do contrato por meio do Memorando Nº 241/2014-DAE (cópia em anexo), para suprimir os serviços não executados no Item 02.01.01 – “Abrigo provisório de madeira” e no Item 03.04.01 – “Sondagem à percussão simples”.

**Subitem iii: Recomendação alínea “f”:**

De fato foi empregado no orçamento de referência o Sistema PINI VOLARE, Tabelas de Composição de Preços para Orçamentos - TCPO da Editora PINI e composições próprias, assim como custos unitários oriundos de pesquisa de mercado, de publicações técnicas (Revista Construção Mercado), e subsidiariamente do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI. Nada obstante, cabe enfatizar que foi elaborada, para efeitos de comparação, uma planilha (cópia em anexo) contendo preponderantemente preços do SINAPI (exceto quando determinado item não está disponível nesse sistema). Nessa planilha verifica-se que o orçamento global estimativo proposto pela Administração para a obra em questão apresenta valores inferiores ao preço do SINAPI. Portanto, não há que se falar em prejuízo ao erário, pelo contrário, houve significativa economia. Cabe acrescentar ainda que recentemente, sobretudo após o advento do Decreto Nº 7.983/2013, a Polícia Civil do Distrito Federal já tem adotado o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI como fonte preferencial para elaboração de orçamento de obras, tanto no que se refere a composições quanto no que diz respeito a custos unitários. Tal postura atende integralmente à Decisão Nº 4033/2007-TCDF.

Segue em anexo cópia de orçamento para construção da 4ª Delegacia de Polícia, cuja obra será em breve licitada, já atendendo esta recomendação.

Subitem iv: Recomendação alínea “b”:

Resposta: A base de cálculo para apuração do imposto devido, no caso das empresas, é o preço do serviço, conforme dispõe o art. 27 do Decreto Lei nº 25.508/2005. A legislação tributária prevê apenas uma situação em que se permite abater valores da base de cálculo do ISS. Na prestação de serviço de construção civil, permite-se que as parcelas correspondentes ao material aplicado na obra sejam deduzidas da base de cálculo, desde que devidamente comprovadas, por documentação fiscal, a sua aquisição e aplicação na obra.

Contudo, a retenção do ISS consiste na obrigação de o tomador do serviço reter, no caso dos serviços descritos nos **subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I**, o valor do imposto devido pelo prestador do serviço, no momento do pagamento, equivalente a 1% (um por cento) do preço do serviço sem qualquer dedução. Assim, o prestador do serviço receberá o preço contratado deduzido do valor do imposto devido na prestação que será recolhido aos cofres públicos pelo Contratante do serviço, impondo-se ao prestador do serviço o ajuste na apuração normal do imposto junto à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Assim, apesar de o contratado ter realizado o destaque do material aplicado e ajustado o valor do imposto a ser recolhido pela empresa no documento fiscal, a Polícia Civil do DF, no momento do pagamento dos serviços prestado, levou-se em consideração para apuração do imposto devido, o valor total das notas fiscais, ou seja, aplicando a retenção do ISS no percentual de 1% (um por cento) do valor total dos serviços prestados.

Subitem “v”: Recomendação da alínea “c”:

Cumprir acentuar que a legislação tributária, principalmente quanto a retenções de tributos Federais na fonte, que incide sobre bens e serviços, além de extensa, é muito



complexa, suscitando inúmeras dúvidas quanto a sua aplicação. Assim, apesar de o contribuinte não destacar os tributos, ou fazê-los de forma diferente da Instrução Normativa, a retenção deverá ser efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, o percentual constante da coluna 06 do anexo I da esta Instrução Normativa, que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do IR, em obediência aos artigos 2º e 3º da IN-RFB 1234/2012.

Quanto à ausência de destaque de valores e contribuições, com demonstração das respectivas alíquotas, a Polícia Civil já orientou as empresas quanto à obrigatoriedade do destaque do imposto de renda e das contribuições sociais nas notas fiscais ou recibos de pagamento, conforme exigência do § 6º, art. 2º da referida Instrução Normativa.

Subitem “vi”: Recomendação da alínea “d”.

Resposta: Examinando-se os dispositivos que regulam a matéria verifica-se que a administração pública não responde solidariamente, pelas obrigações com a Seguridade Social devida pelo construtor ou subempreiteira contratada para realização de obras de construção, reforma ou acréscimo, qualquer que seja a forma de contratação, desde que não envolvam a cessão de mão-de-obra, ou seja, desde que a construtora assuma a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente (Lei nº 8212/91, art. 30, IV e Decreto nº 3048/99, art. 220, § 1º c/c Lei 8.666/93, art. 71).

A Administração Pública contratante de serviços de construção civil executados mediante cessão de mão-de-obra deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher à importância devida até o dia vinte do mês subsequente ao da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da contratada, cedente da mão-de-obra (Lei nº 8212/91, art. 31).

Conforme disposto, verifica-se que a responsabilidade solidária prevista no art.30, VI, da Lei 8.212/91 encontra-se disciplinada em desacordo com o art. 220, § 3º, III, Decreto 3.048/99, na medida em que o regulamento estabelece como condição elisiva da responsabilidade solidária a retenção pelo contratante, que resulta em tratamento idêntico ao das hipóteses de retenção do art. 31.

Na prática a Administração vem procedendo a retenção na fonte, visando a elisão da responsabilidade solidária. Porém, a retenção de 11% (onze por cento) do valor da fatura ou da nota fiscal só se faz necessário quando houver **cessão de mão-de-obra**, eis que nesse caso há responsabilidade solidária do órgão contratante. Em se tratando de empreitada total não se aplica o instituto da retenção conforme dispõe o art. 164, da IN nº 971/2009.

Conclui-se então que a inexistência da responsabilidade solidária e do instituto da retenção sobre a fatura em contratos de empreitada total é a falta de embasamento para a exigência pela Administração Pública contratante da apresentação pela empresa contratada, dos documentos elencados no art. 161, II da IN RFB 971.

Subitem “vii”: Recomendação da alínea “e”.

A empresa FR Alvorada Ltda. foi notificada por meio do Ofício Nº 48/2014-DAE (cópia em anexo), das exigências referentes ao destaque do ISS, aos valores do IR e contribuições, do destaque do valor da retenção para Previdência Social (INSS) nas notas fiscais e apresentação de documentos fiscais.

Análise do Controle Interno



Para os subitens “i” e “ii” – recomendação alínea “a”, a DAE/PCDF providenciou memorando solicitando a retificação do contrato, para suprimir tais itens que não foram executados integralmente, porém a PCDF deve acompanhar a conclusão da ação.

Em relação ao Subitem “iii” – recomendação da alínea “f”, a Unidade auditada demonstrou não ter havido prejuízo com o uso de outras fontes de pesquisa para composição de preços e já está implementando o uso do SINAPI em suas contratações, porém mantemos a recomendação a título de alerta, quanto a possibilidade de ocorrer prejuízos por falta de uso do Sistema Oficial recomendado.

Quanto ao Subitem “iv”, recomendação da alínea “b”, apesar da PCDF ter realizado corretamente a retenção do valor do ISS, a empresa contratada FR Alvorada não tem destacado (demonstrado) no corpo da nota fiscal o valor correto, por isso mantém a recomendação.

No Subitem “v”: Recomendação da alínea “c”: a PCDF que orientou as empresas quanto aos procedimentos obrigatórios e corretos de destaque dos tributos e contribuições federais, porém, informamos que não basta orientar, tem que se fazer cumprir a legislação.

Subitem “vi”: Recomendação da alínea “d”: A PCDF justifica que não cabe a retenção em face da execução da obra ser por empreitada total e não cessão de mão-de-obra, alegando que no caso em tela não cabe a responsabilidade solidária. Porém, convém alertar que a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, nos arts. 112 e 117 menciona a palavra “empreitada”, inferindo que no caso da referida obra caberia a retenção/destaque:

Art. 112. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra **ou empreitada**, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, **deverá reter 11%** (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços **e recolher à Previdência Social a importância retida**, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 79 e no art. 145.

(...)

Art. 117. **Estarão sujeitos à retenção**, se contratados mediante cessão de mão-de-obra **ou empreitada**, observado o disposto no art. 149, **os serviços de:** (...)

Desse modo, mantemos as recomendações das alíneas “d”, com o acréscimo de realizar consulta junto a Procuradoria Geral do Distrito Federal – PGDF, para elucidar possíveis controvérsias sobre o assunto.



Subitem “vii”: Recomendação da alínea “e”: Mantemos a recomendação para o efetivo cumprimento da legislação e jurisprudência que versam sobre o tema, no que pese a empresa FR Alvorada Ltda. ter sido notificada para adequar-se à legislação, por meio do Ofício N° 48/2014-DAE.

Recomendação

a) verificar se foi cumprida a solicitação de retificação do cronograma de execução e do valor do contrato quanto aos itens de sondagem e abrigo provisório, haja vista que não serão executados integralmente, para evitar pagar os serviços não executados ao final da execução da obra;

b) exigir, doravante, que a empresa Construtora FR Alvorada Ltda. demonstre de forma correta o destaque do ISS nas notas fiscais de serviços, aplicando a alíquota devida sobre o valor total do documento fiscal e não só sobre serviços, conforme § 11 do art. 8º do Decreto n° 25.508, de 19/01/2005; no que pese a PCDF ter retido o valor corretamente;

c) exigir, doravante, que a empresa contratada informe (destaque) os valores do IR e das contribuições a serem retidos na operação, inclusive constando as bases de cálculo e alíquotas devidas, conforme § 6º do art. 2º e art. 11 da Instrução Normativa RFB n° 1.234, de 11/01/2012 c/c legislação correlata em vigor;

d) exigir que a empresa contratada destaque nas notas fiscais, nas faturas de prestação de serviços emitidos, o valor da retenção para a Previdência Social (INSS), e em consequência a PCDF deve recolher os valores retidos, nos termos da Instrução Normativa RFB n° 971, de 13/11/2009, Lei n° 8.212, 24/07/1991; caso persista dúvida sobre o tema, realizar consulta junto à Procuradoria Geral do Distrito Federal para elucidar a controvérsia;

e) exigir que a empresa apresente os documentos fiscais de faturamento acompanhados de CEI exclusivo da obra, com relação de funcionários que prestam serviços na obra, Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP), Guias de pagamento do INSS devido em relação à obra, conforme previsão contida no item 10.21 do Edital de Concorrência n° 04/2012, para que a contratada comprove, mês a mês, o efetivo pagamento dos encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos empregados, de modo a resguardar os direitos trabalhistas destes e a possível responsabilização subsidiária do Distrito Federal, na forma do Enunciado n° 331 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, Decisões do TCDF n° 5069/2004, n° 544/2010;

f) doravante, elaborar o orçamento estimativo constante de Projeto Básico de obras e serviços de engenharia com base no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal, salvo quando não forem identificados itens de serviço similares, ou, justificadamente, considerados



inadequados, casos em que deverão ser elaborados com base em fontes alternativas, conforme Decisão nº 4033/2007-TCDF, art. 3º do Decreto Federal nº 7.983, de 08/04/2013.

3- GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

3.1 - AUSÊNCIA DE TERMO ADITIVO NOS AUTOS PARA FAZER FACE À EXECUÇÃO DAS DESPESAS. CONTRATO ADITIVADO COM VALOR PERCENTUAL DIVERSO DO VALOR FINANCEIRO CORRESPONDENTE. ADITIVAÇÃO DE CONTRATO SEM O USO DE INSTRUMENTO LEGAL ADEQUADO.

Fato

Processo nº 052.001.045/2012

Cuidam os autos de nº 052.001.045/2012 da aquisição de 197 veículos automotores, por meio do Pregão Eletrônico nº 01/2012- CPL/PCDF, de 09/11/2012, no valor total de R\$ 14.180.556,31, sendo 46 caracterizados e 151 descaracterizados, para compor a frota da PCDF.

Constatou-se as seguintes falhas no Processo em epígrafe:

i) Não consta dos autos o Termo Aditivo ao Contrato nº 79/2012-PCDF na compra de 10 Camionetes cabine dupla Hilux SW4 firmado com a Toyota do Brasil S.A., documento essencial de amparo para a execução da despesa, contrariando o disposto no art. 60 da Lei nº 8.666/93:

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, **de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem. (grifamos)**

ii) contrato aditivado com valor percentual diverso do valor financeiro correspondente

O Contrato nº 78/2012-PCDF, fls. 1172/1178, tem por objeto a aquisição de 40 veículos Sedan Logan 1.6; 70 veículos Sedan Fluence 2.0; e 31 veículos SUV Duster 2.0 da empresa Renault do Brasil S.A., e que foi aditivado para cada um dos grupos em até 25%.

Ocorre que foi firmado o Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Aquisição de Bens nº 78/2012-PCDF, à fl. 1211, tendo por objeto "... o acréscimo de aproximadamente



25% (vinte e cinco por cento) do objeto (item 5/SUV Duster 2.0), no valor de R\$ 326.444,46 ...”; porém os cálculos indicam que o percentual efetivamente aditivado foi de 19,35 % para o valor monetário consignado no documento.

iii) aditivação de contrato sem o uso de instrumento legal adequado

O Contrato nº 78/2012-PCDF, fls. 1172/1178, tem por objeto a aquisição de 40 veículos Sedan Logan 1.6; 70 veículos Sedan Fluence 2.0; e 31 veículos SUV Duster 2.0 da empresa Renault do Brasil S.A., e foi aditivado para cada um dos grupos em até 25%.

Credor	Quantidade Original	Valor R\$	Quantidade Aditivada	% do Aditivo	Valor do Aditivo- R\$	Aditivo Fls	Extrato Fls.
Renault do Brasil S.A./ Contrato nº78/2012	40 Veículos Sedan, Logan 1.6, Renault	1.559.880,00	10	25%	389.970,00	1210	1157
	70 Veículos Sedan, Fluence, 2.0, Renault	3.782.207,80	15	(21,43%) (*)	(810.437,10) (*) (15 x 54.031,54)	Não consta	Não consta
	31 Veículos SUV, Duster 2.0, Renault	1.686.629,71	06	19,35%	326.444,46 (6x 54.407,41)	1211	1206
Toyota do Brasil Ltda/ Contrato nº 79/2012	41 Camionetes cabine dupla Hilux SW4, Toyota	5.330.000,00	10	25%	1.300.000,00 (10x130.000,00)	Não consta	1205

(*) Valores do Contrato firmado

Não consta dos autos o Termo Aditivo ao Contrato nº 78/2012-PCDF para fazer face à compra além dos quantitativos normais de 15 veículos Sedan Fluence 2.0, apenas o termo do novo contrato, à fl. 1191 dos autos. Conforme o Diário Oficial do DF nº 30, de 07/02/2013, fl. 42, foi publicado o Extrato do Contrato nº 01/2013 para aquisição de 15 veículos tipo Sedan Fluence 2.0 /Renault no valor total de R\$ 810.473,10. Este procedimento de assinatura de novo contrato ao invés de assinar termo aditivo, contraria o previsto no art. 65 da Lei nº 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) *omissis*;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifamos)

Causa

- Falha administrativa quanto à realização de aditivos aos contratos.



Consequência

- Ausência nos autos de documento formalizado que suporte a realização de despesas;
- Contrato aditivado com discrepância entre o percentual do ajuste e o valor consignado no termo de contrato;
- Realização de despesa sem o devido procedimento licitatório e formalização de contrato sem respaldo legal.

Manifestação do Gestor

Manifestou-se a PCDF por meio do Ofício nº 373/2014-DGPC, contendo o Memorando nº 209/ASS/DAG, de 02/10/2014:

Subitem i:

Resposta: A compra de 10 camionetes cabine dupla Hilux SW4, foi formalizada por meio do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 79/2012-PCDF, firmado com a empresa Toyota do Brasil S.A., acostado à fls. 1315 do referido auto, tendo seu Extrato publicado no DODF nº 30, de 07 de fevereiro de 2013, página 43.

Subitem ii:

Resposta: No Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 78/2012-PCDF, que tem a seguinte cláusula: “**CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO**” **O presente Termo Aditivo objetiva a alteração contratual com vistas ao acréscimo de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do objeto (item 05), no valor de R\$ 326.444,46 (trezentos e vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos)**, consta a palavra “aproximadamente”, utilizada como prática para diversos termos aditivos efetivados na Seção de Controle de Contratos e Convênios – SCCC/DOF, sobre os quais não foram acrescidos exatamente o 25% (vinte e cinco por cento) do objeto contratado, ainda que seja considerado “discrepante” a diferença do percentual exato (resultante, no caso, em 19,35%). Em geral, podemos dizer que utilizamos o percentual indicado na Manifestação Técnica da Assessoria do Departamento Geral de Administração. Diante deste fato esclarecemos que em novos Aditivos esta Divisão irá utilizar exatamente os percentuais previstos na legislação.

Subitem iii:

Resposta: O objeto (item 03 do Pregão Eletrônico nº 01/2012-CPL/PCDF) contratado do Contrato nº 78/2012-PCDF, “70 (setenta) unidades de veículo tipo sedan, automotor, tipo passeio sedan, zero km, devidamente licenciado e emplacado no DF, 1º emplacamento em nome da Polícia Civil do Distrito Federal, 05 passageiros, flex, 04 cilindros, com 1.8 CC, potência 106 CV ABNT, 05 marchas à frente e 01 à Ré, air-bag para motorista ou passageiro dianteiro, direção hidráulica ou elétrica, ar condicionado, freio ABS nas rodas dianteiras, pintura metálica ou perolizada de cores variadas a serem definidas, trava elétrica nas portas, vidros



dianteiros elétricos, pára-choque na cor do veículo, com sinalizador acústico eletrônico - totalmente instalado, tensão 12 volts, potência 100 watts RMS, com sinalizador visual compacto de advertência removível, base imantada e com ventosa para fixação externa, com transceptor móvel totalmente instalado com faixa de frequência VHF 148 - 174 MHZ para transmissão e recepção: mínima de 32 canais. Veículo Marca RENAULT/FLUENCE 2.0 16V”.

Com relação ao objeto (item 04 do Pregão Eletrônico nº 01/2012-CPL/PCDF) do Contrato nº 01/2013-PCDF, aquisição de 15 (quinze) unidades de veículo tipo sedan, automotor, tipo passeio sedan, zero km, devidamente licenciado e emplacado no DF, 1º emplacamento em nome da Polícia Civil do Distrito Federal, 05 passageiros, flex, cilindrada mínima de 2.0 CC, com 120 CV ABNT, câmbio manual com 5 marchas à frente e 1 ré, air-bag para motorista ou passageiro dianteiro, direção hidráulica ou elétrica, ar condicionado, freio ABS nas rodas dianteiras, pintura metálica ou perolizada de cores variadas a serem definidas, trava elétrica nas portas, vidros dianteiros elétricos, pára-choque na cor do veículo; com sinalizador acústico eletrônico - totalmente instalado, tensão 12 volts, potência 100 watts RMS, com sinalizador visual compacto de advertência removível, base imantada e com ventosa para fixação externa, com transceptor móvel totalmente instalado com faixa de frequência VHF 148 - 174 MHZ para transmissão e recepção: mínima de 32 canais. Veículo Marca RENAULT/FLUENCE 2.0 16V.

Ao analisarmos os objetos adjudicados do Pregão Eletrônico nº 01/2012-CPL/PCDF, verificamos tratar-se de itens distintos, portanto não se trata de alteração contratual prevista no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, e sim a contratação de um novo item adjudicado e não contratado no Contrato nº 78/2012-PCDF, por isso o instrumento legal previsto é elaboração do contrato administrativo.

Análise do Controle Interno

Consideramos sanada a falha descrita no subitem “i”. Quanto ao subitem “ii” consideramos que o fato citado demonstra falta de planejamento e de controle nos procedimentos de aquisição via procedimento licitatório, pois está configurada a discrepância entre o valor percentual ajustado em contrato (25%) com o percentual efetivamente praticado (19,35%), motivo pelo qual mantemos a recomendação dada. No que se refere ao subitem “iii”, os encaminhamentos contidos nos autos se enquadram e foram direcionados para o cumprimento do disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93, ou seja, aditivar o contrato em 25%, e não cabendo a celebração de novo contrato, o que iria configurar contratação sem licitação, pois os quantitativos licitados já foram contratados e, portanto, está mantida a recomendação.

Recomendação

a) Doravante proceder sempre à anexação aos autos de toda documentação que comprove a fiel execução da despesa principalmente no que se refere o art. 60 da Lei nº 8.666/93 quanto aos contratos e seus aditivos;

b) doravante ao aditivar contratos com base no artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, fazer a verificação da exatidão dos quantitativos, percentuais e valores monetários, sob pena de nulidade dos aditivos resultantes;



c) proceder à retificação do documento de termo de contrato com a emissão de Termo Aditivo referente ao Contrato nº 78/2012-PCDF, com base no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

3.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL COM FALHAS: AUSÊNCIA DE TERMOS DE GARANTIAS CONTRATUAIS. ASSINATURA DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO COM DATA INCORRETA.

Fato

Processo nº 052.002.073/2010 – manutenção de ar condicionado de veículos

Os autos de nº 052.002.073/2010 cuidam da contratação, por meio do Pregão Presencial nº 009/2011-PREGÃO/SEPLAN, de empresas prestadoras de serviços de manutenção e recuperação de sistemas de ar-condicionado, para atender os 913 veículos da frota da PCDF, com reposição de peças.

Após emitidas as notas de empenho, foram assinados os contratos conforme abaixo:

Contrato n°/ PCDF	Data Assinatura	Vigência	Valor - R\$	Credor	Extrato Fls.	Termo Fls.
01/2012	03/01/2012	12 meses	454.115,14	Bradiesel Com. e Serv.	758	768/770
02/2012	03/01/2012	12 meses	412.575,67	Auto Peças Império	759	774/776
03/2012	03/01/2012	12 meses	563.774,62	MQ Comércio de Peças	760	771/773
Valor Total			1.430.465,43			

Constataram-se as seguintes falhas processuais:

i) Ausência de garantias contratuais nos autos

Das garantias contratuais previstas na Cláusula Nona, Subitem 9.2 dos Contratos, e no Subitem 10.3 do Edital do Pregão Presencial nº 009/2011-PREGÃO/SEPLAN, a serem exigidas dos credores, constam dos autos as seguintes:

Contrato n°/ PCDF	Valor - R\$	Credor	Garantia Contratual - R\$	Vigência De/até	Fls	Vigência De/até	Fls	Vigência De/até	Fls
01/2012	454.115,14	Bradiesel	9.082,30	10/01/2012 03/01/2013	766	03/01/2013 12/09/2013 12/09/2013 12/09/2014	901/ 902 984/ 994	----	----
02/2012	412.575,67	Auto Peças Império	8.251,51	10/01/2012 02/01/2013	767	03/01/2013 03/01/2014	897/ 900	04/01/2014 03/01/2015	1009/ 1014
03/2012	563.774,62	MQ Comércio	11.275,50	Não consta	--	11/01/2013 11/01/2014	903/ 916	Não consta	--



Portanto, conforme o quadro acima, não estão anexadas aos autos, as garantias correspondentes aos períodos de 04/01/2012 a 10/01/2013, e a partir de 12/01/2014 da empresa MQ Comércio de Peças e Serviços Ltda.

A ausência dos citados documentos contraria o contido no art. 56 da Lei nº 8.666/93, no Subitem 9.2 da Cláusula Nona dos Contratos nºs 01, 02 e 03/2012-PCDF, e no Subitem 30.3 do Edital do Pregão Presencial nº 009/2011-PREGÃO/SEPLAN, à fl. 595, a saber: “Sem prejuízo das sanções previstas na lei e neste Edital, a não prestação da garantia exigida será considerada recusa injustificada em assinar o Contrato, implicando na imediata anulação da N.E. (nota de empenho) emitida.”

ii) Assinatura de termo aditivo com data incorreta

A PCDF ao formalizar o Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2012 da empresa MQ Comércio de Peças e Serviços Ltda., datou o documento com a data “Brasília, 25 de novembro de 2012”, incorreta, e sendo que no extrato do Segundo Termo Aditivo publicado na imprensa oficial, à fl. 969, contém a data correta de assinatura de 25/11/2013. Tendo em vista que o referido contrato ainda está vigente, o mesmo pode ser considerado nulo, a menos que a PCDF promova a assinatura de um novo documento, com a data de assinatura correta que acarretará um prazo de vigência correto.

Abaixo segue demonstrativo dos contratos que foram executados e aditivados por duas vezes, inclusive aditivo assinado com data irregular:

Contrato nº- PCDF	Data de assinatura	Credor	Primeiro Termo Aditivo - Vigência	Segundo Termo Aditivo - Vigência	Aditivo Fls.	Extrato Fls.
01/2012	03/01/2012	Bradiesel Com. e Serv.	Até 17/12/2013	De 25/11/2013 a 24/11/2014	981	967
02/2012	03/01/2012	Auto Peças Império	Até 17/12/2013	De 25/11/2013 a 24/11/2014	982	968
03/2012	03/01/2012	MQ Comércio	Até 17/12/2013	De 25/11/2012 a 24/11/2013 (*)	983	969

(*) Assinado com data de 25/11/2012.

Causa

- Falha administrativa na exigência das garantias contratuais;
- Falha na elaboração de termos aditivos.

Consequência

- Impossibilidade de execução de garantia direta em caso de necessidade.
- Nulidade de contrato assinado devido ao prazo de vigência, em tese, expirado



Manifestação do Gestor

A PCDF manifestou-se por meio do Ofício nº 373/2014-DGPC, contendo o Memorando nº 209/ASS/DAG, de 02/10/2014:

Subitem i:

Resposta: Ressaltamos que o Contrato 03/2012-PCDF, processo 052.002.073/2010, firmado com a empresa MQ Comércio de Peças e Serviços Ltda, encontra-se coberto com a garantia contratual prevista no instrumento contratual, as quais foram apresentadas, desde o início da vigência do Contrato e respectivos Termos Aditivos, à Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal.

A contratada apresentou a Garantia Contratual por meio da Apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-02-0018541, emitida pela Pottencial Seguradora S.A., no valor de R\$ 11.275,50 (onze mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), com prazo de vigência de 10/01/2012 até 10/01/2013, conforme Documento de Arrecadação – DAR Nº 8660/2012.

O Primeiro Termo Aditivo do Contrato 03/2012-PCDF, obteve a prorrogação da vigência da Apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-02-0018541, por meio do Endosso nº 02-0775-02-1000259, com prazo de vigência de 11/01/213 até 11/01/2014.

O Segundo Termo Aditivo do Contrato 03/2012-PCDF, obteve a prorrogação da vigência da Apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-02-0018541, por meio do Endosso nº 02-0775-02-1000724, com prazo de vigência de 12/01/214 até 12/01/2015.

Portanto, o Contrato 03/2012-PCDF encontra-se plenamente coberto pela garantia contratual, ressaltamos ainda que a Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal, **não emite o Documento de Arrecadação – DAR referente a endosso de apólice de seguro garantia.**

Subitem ii:

Resposta: Informamos que já foi assinado novo aditivo com a data correta, *“Brasília, 25 de novembro de 2013.,*

Análise do Controle Interno

As justificativas apresentadas relativas aos subitens “i” e “ii” foram acatadas por esta equipe de auditoria, desde sejam anexados os documentos ao processo de contratação, razão pela qual mantemos as recomendações até que seja verificada a efetividade das ações.

Recomendação

a) Doravante, exigir das contratadas as garantias previstas nas normas legais quando a PCDF formalizar os contratos; e fazer constar dos autos a garantia da empresa MQ Comércio de Peças e Serviços Ltda. referente ao período de 12/01/2014 a 11/01/2015 sob pena da aplicação do previsto no Subitem 30.3 do Edital do Pregão Presencial nº 009/2011-PREGÃO/SEPLAN;



b) providenciar a assinatura de novo termo aditivo de contrato com prazo de vigência correto e com adequação ao extrato de contrato já publicado na imprensa oficial.

3.3 - ATRASOS INJUSTIFICADOS NA EXECUÇÃO DE OBRA: INADEQUAÇÃO COM O CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, MEDIÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL, AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO À EMPRESA CONTRATADA.

Fato

Processo nº 051.000.795/2012 – execução de obra 16ª Delegacia Polícia Planaltina

Versa o processo em epígrafe sobre contratação de empresa para executar a obra de construção da 16ª Delegacia de Polícia, localizada no Setor Central, Área especial, Quadra 02, Bloco K, Planaltina-DF, conforme Projeto Básico, conforme Contrato nº 02/2013, assinado em 21/01/2013, com a empresa Construtora FR Alvorada Ltda., no valor global de R\$ 5.310.520,07, às fls. 2396/2403, com vigência de 655 dias.

O prazo previsto de execução da obra é 540 dias, iniciando-se a partir de 5 dias úteis da data do recebimento da Ordem de Serviço nº 02 de 31/01/2013. Com isso, o início de execução previsto era 07/02/2013 com término previsto em 31/07/2014, porém, conforme Atestado de Execução de 1ª medição, **o início do cumprimento ocorreu em 25/03/2013.**

Em visita realizada no canteiro de obras, no dia 29/07/2014, observou-se que a execução da obra encontra-se com atraso.

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 04, que solicitou justificativa pelos atrasos, a executora do contrato, por meio do Memo. nº 173/2014-DAE/PCDF, justificou o seguinte:

✓ Início da obra foi interrompido por cerca de 200 dias, no interesse da Administração, uma vez que a PCDF buscava um local para abrigar as instalações, que demandou tempo excessivo na busca de aluguel de imóvel apropriado, por restrição de oferta;

✓ Assim, celebrou-se contrato de locação de imóvel para instalação provisória da 16ª DP em 11/06/2013, por meio do Contrato nº 53/2013-PCDF, no valor de R\$ 15.800,00 mensais, e R\$ 189.600,00 anuais; já prorrogado por mais 12 meses, por meio do 1º Termo Aditivo, assinado em 10/06/2014;

✓ Após celebração do contrato, foram necessárias diversas semanas para realização de instalações e adaptações necessárias ao adequado funcionamento (montagem divisórias, instalação de rede lógica, ar-condicionado, construção de cela, entre outros itens);



✓ Segundo informações da executora do Contrato, **o início efetivo das obras, com demolição do antigo prédio somente foi possível em 26/08/2013**, esperando desocupação do local, conforme Diário de Obras;

✓ Assinalou que, após o início das obras, algumas **questões supervenientes, imprevisíveis ou motivadas pela Administração**, foram enfrentadas, reduzindo o ritmo das obras, conforme segue:

- **No lote havia diversos veículos apreendidos**, cuja remoção somente foi possível de ser realizada muito posteriormente pela PCDF, obstaculizando a aceleração das atividades.

Com relação a esse item retro mencionado, denota-se que houve falha no planejamento da desocupação da área, haja vista que já era de conhecimento do Órgão a necessidade de retirar os veículos para construção. Portanto, essa falha contribuiu diretamente para a diminuição do ritmo da obra, podendo resultar prejuízo em razão de necessidade de pagamento de aluguel por mais tempo, caso não se recupere o tempo perdido ao longo do prazo de execução.

- **Houve pequenos ajustes qualitativos no projeto**, após a confecção do projeto executivo.

Nesse sentido, entende-se que esse fato não seria motivo para o atraso da obra, pois em razão desta ter começado efetivamente com mais de 180 dias após a emissão da ordem de serviço, houve ampliação do prazo de execução do projeto executivo consideravelmente, já que inicialmente estava previsto um prazo de 60 dias e que o Contrato foi assinado em 21/01/2013. Assim, existiu prazo mais que suficiente para execução, análise e alterações necessárias no projeto executivo.

- **A precipitação pluviométrica foi intensa em diversos meses**, conforme registrado no diário de obras.

Quanto a essa questão, não se pode considerá-la como fator absoluto para o atraso, haja vista que chuvas existem todos os anos, a não ser que a média de precipitação pluviométrica tenha sido consideravelmente maior do que a média histórica, o que não restou comprovado no saltos. Assim, a empresa contratada já deveria ter previsto o calendário de chuvas em seu cronograma de execução.

A executora do contrato **aponta que não foi gerado nenhum ônus adicional para a Administração** em face da dilação de prazo ocorrida. **No entanto, cabe alertar à PCDF** que a cada mês de atraso na execução da obra, paga-se o valor de R\$ 15.800,00, referente à locação de imóvel que abriga, provisoriamente, a 16ª DP, por isso, haverá prejuízo financeiro no caso de atraso no prazo de entrega da obra.



Outra consequência do atraso na execução da obra, é que há previsão, no item 15.7 do edital e no contrato, **de reajuste de preço das etapas ainda não concluídas**, conforme cronograma físico-financeiro, depois de decorrido um ano de vigência do contrato, de acordo com a Lei n.º 9.069/95 e legislação complementar, conforme índice estabelecido na coluna 18 – INCC, divulgada pela revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas, em conformidade com o Decreto n.º 1.110/94, Lei n.º 10.192/2001.

Conforme cópias de diário de obras, apresentadas à equipe, observou-se os seguintes apontamentos relatados:

- dia 26/08/2013: **191 dias** para início da demolição, por esperar a desocupação do local;
- início da demolição: 26/08/2013;
- fevereiro 2014: **10 dias** sem atividades devido a fortes chuvas;
- março 2014: **18 dias** sem atividades, devido a fortes chuvas, confecção vigas e lages 1º pavimento, ritmo lento;
- abril 2014: **4 dias** sem atividades, devido a fortes chuvas.

Diante do exposto, pontua-se a seguir as seguintes impropriedades na execução do contrato:

i) A execução da obra não seguiu o previsto no cronograma físico-financeiro, conforme atestados de execução.

Considerando a data de início de demolição em 26/08/2013, início efetivo de execução da obra, constatou-se que até 02/06/2014 (data da 7ª medição da Construção da 16ª DP) houve 281 dias de execução que corresponde a 52,04% do prazo previsto no Cronograma Físico-financeiro apresentado pela empresa Construtora FR Alvorada Ltda.. No entanto, comparando o prazo (**270 dias**) de previsão de execução, observou-se que itens (subitens), como os citados a seguir, estão com atraso significativo:

Item	Discriminação	Previsão de execução para 270 dias (%)	Executado em 281 dias (%)	Atraso/diferença (%)
05	Superestrutura	100%	65%	35%
06	Vedações internas e externas	50%	0%	100%
07	Cobertura	50%	0%	100%
09	Impermeabilização	50%	33%	67%
10	Pavimentação	30%	0%	100%
13	Esquadrias	41%	0%	100%
16	Instalações Elétricas	40%	0%	100%
17	Instalações de rede lógica, telefônica e radiofônica	10%	0%	100%



19	Instalações hidráulicas – água fria	28%	0%	100%
20	Instalações de esgoto	50%	0%	100%
21	Instalações de águas pluviais	30%	0%	100%
22	Instalações contra incêndio	30%	0%	100%

Assim, também, há atrasos injustificados, bem como atrasos justificados no diário de obras, sem constar de despacho circunstanciado, sem ratificação da autoridade superior e sem publicação na imprensa oficial, conforme disposto no parágrafo único do art. 8º e art. 26 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) (grifo nosso)

ii) a PCDF até a data de 31/07/2014 não havia expedido notificação à empresa contratada, apesar dos atrasos injustificados;

iii) não consta dos autos o aditivo de prorrogação de prazo de execução da obra, haja vista que o prazo expirou em 31/07/2014;

iv) não houve readequação do cronograma de execução físico-financeiro, diante dos atrasos ocorridos;

v) houve falha no planejamento da contratação, haja vista que a Administração deu causa ao atraso de 191 dias, para o início efetivo de execução da obra, ocasionando dispêndio de recursos públicos com locação de imóvel nos meses de junho, julho, agosto, que poderiam ser evitados com planejamento eficiente e observância do princípio da economicidade.



vi) as medições deveriam ser realizadas num intervalo de 30 dias corridos, mas estão sendo feitas com intervalos de 60 dias ou mais, descumprindo o item “12.5” do CAPÍTULO XII DO EDITAL DE LICITAÇÃO.

Causa

- Falha no planejamento da contratação, quanto às providências administrativas preliminares à execução da obra;
- Falha no acompanhamento de execução previsto no cronograma físico-financeiro;
- Falha da empresa na manutenção do ritmo de obra adequado para cumprir o cronograma pactuado.

Consequência

- Possibilidade de prejuízo ao erário, haja vista pagamento de aluguéis para manter sede provisória da 16ª DP; e devido a reajuste do contrato sobre parcelas em atraso;
- Atraso na entrega da nova delegacia a população.

Manifestação do Gestor

Manifestou-se a PCDF por meio do Ofício nº 373/2014-DGPC, contendo o Memorando nº 209/ASS/DAG, de 02/10/2014:

Não houve questionamento quanto às falhas apontadas nos subitens i, ii, iii, iv e v. No entanto, sobre esses apontamentos, a PCDF manifestou-se com as seguintes providências adotadas em relação às recomendações expedidas:

Recomendação alínea “a”:

A empresa FR Alvorada Ltda. já foi devidamente notificada por meio do Ofício Nº 43/2014-DAE (cópia em anexo) quanto aos atrasos na execução da obra.

Recomendação alínea “b”:

A empresa foi instada a apresentar novo cronograma, o qual foi devidamente apresentado já adequado ao prazo total de 540 dias, até 16/02/2015 (cópia em anexo).

Recomendação alínea “c”:

As visitas foram intensificadas e estão sendo realizadas semanalmente com registro fotográfico e verificação do diário de obra, acompanhando o andamento dos serviços (fotografias e cópias do diário de obra em anexo).

Recomendação alínea “d”:

Foi realizado aditivo (cópia em anexo) prorrogando o prazo da obra para 16/02/2015 com a renovação (atualização) da garantia contratual;



Recomendação alínea “e”:

Não houve outro retardamento até o momento. Caso ocorra, será cumprida a recomendação acerca de elaboração de despacho circunstanciado de autoridade superior, nos termos do art. 8º, e art. 26 da Lei Nº 8.666/1993.

Recomendação alínea “f”:

A Polícia Civil do Distrito Federal tem se empenhado na renovação de sua estrutura física investindo expressivamente nesta área.

Com efeito, atualmente se encontram em andamento simultaneamente 8 (oito) obras oriundas de procedimentos licitatórios, além de diversas reformas e reparos realizados com equipe própria. Este volume de atividade acarreta uma série de percalços e contratemplos, muitas vezes decorrentes de externalidades que colidem com a limitada capacidade de solução dos órgãos públicos.

Em todas essas iniciativas, contudo, esta Instituição tem se pautado pela busca das boas práticas de engenharia e pelos preceitos da boa gestão administrativa e financeira.

Doravante, conforme recomendação, envidaremos esforços adicionais na busca da melhoria contínua na gestão de nossos projetos de engenharia.

Recomendação alínea “g”:

As medições serão realizadas a cada 30 dias corridos conforme item “12.5” do Capítulo XII do Edital de Licitação. O critério de pagamento da “administração local” da obra proporcionalmente ao valor faturado na medição em relação ao valor total da proposta da licitante já vem sendo utilizado em todas as obras da PCDF, nos termos do Acórdão nº 2369/2011 – TCU (TC 025.990/2008-2), conforme pode ser verificado nos próprios autos do presente Processo Nº 052.000.795/2012 – Construção da 16ª DP.

Análise do Controle Interno

A PCDF adotou providências, de forma satisfatória, no atendimento das recomendações expedidas pelo Controle Interno. Dessa forma, permanecem algumas recomendações com a finalidade de aperfeiçoamento da gestão.

Recomendação

a) doravante, prevenir a ocorrência de atrasos na execução de obras, com acompanhamento rigoroso de sua execução, fazendo cumprir o cronograma de execução físico-financeiro, e quando não houver justificativa plausível para atrasos ocorridos aplicar as penalidades cabíveis e cobrar tempestivamente a apresentação de novo cronograma de execução físico-financeiro de forma a adequá-lo ao cumprimento do novo prazo total;

b) doravante, fazer constar dos autos, mediante despacho circunstanciado de autoridade superior, justificativa de retardamento de execução de obra ou serviço, conforme parágrafo único do art. 8º e art. 26 da Lei nº 8.666/1993;



c) doravante, realizar melhor planejamento, previamente a contratação de obras de engenharia, de modo a evitar dar causa a atrasos, por parte da Administração, para o início de obras e a evitar dispêndio desnecessário de recursos públicos com locação de imóveis;

d) doravante, realizar as medições num intervalo de 30 dias corridos, conforme o item “12.5” do CAPÍTULO XII DO EDITAL DE LICITAÇÃO, para melhor controle e acompanhamento e monitoramento de execução da obra; além de adotar, sempre que possível, como critério de medição e pagamento para a ‘administração local’ da obra, remuneração mensal calculada proporcionalmente entre o valor faturado na medição e o valor total da proposta da licitante, nos termos do Acórdão nº 2369/2011-TCU (TC 025.990/2008-2.).

3.4 - AUSÊNCIA DE ORDEM DE SERVIÇO E DE EMISSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO EM VEÍCULOS OFICIAIS

Fato

Processo nº 052.002.073/2010 – serviços e peças para ar condicionado de veículos

Os autos de nº 052.002.073/2010 tratam da contratação, por meio do Pregão Presencial nº 009/2011-PREGÃO/SEPLAN, de empresas prestadoras de serviços de manutenção e recuperação de sistemas de ar-condicionado, com fornecimento de peças, para atender os 913 veículos da frota da PCDF.

Todos os processos de pagamentos dos credores contêm as documentações fiscais emitidas em separado para os serviços e para as peças utilizadas, as Notas de Recebimento das peças utilizadas e os registros de liquidação e pagamento do SIAFI feitos às empresas MQ Comércio de Peças e Serviços Ltda., Bradiesel Comércio e Serviços de Auto Peças Ltda., e Comércio de Auto Peças Império Ltda.

No processo nº 052.000.034/2012 da MQ Comércio de Peças e Serviços Ltda., apesar de constar nas Notas Fiscais, a marca, o modelo e a placa dos veículos mantidos, em nenhum momento dos exercícios de 2012/2013/2014, foram anexadas aos autos as Ordens de Serviço e as Autorizações de Fornecimento relativas aos serviços prestados com o fornecimento de peças.

Já nos autos de nº 052.000.032/2012 da Bradiesel Comércio e Serviços de Auto Peças Ltda, os documentos fiscais contêm o modelo e placa dos veículos que sofreram manutenção, informando apenas o número das Ordens de Serviços no exercício de 2012 e a partir daí, mencionando apenas o número de orçamento realizado, porém sem qualquer alusão às Ordens de Serviço ou às Autorizações de Fornecimento dos serviços executados.



Também no processo nº 052.000.033/2012 da empresa Comércio de Auto Peças Império Ltda, consta nos documentos fiscais apenas a marca e a placa dos veículos que foram reparados, sem citar os modelos dos veículos, estando ausentes dos autos as Ordens de Serviço emitidas e as Autorizações de Fornecimento-AF para as peças fornecidas para a execução dos serviços.

A ausência destes documentos desobedece ao disposto no Inciso I do § 5º do art.41 do Decreto nº 32.598/2010:

§5º É da competência e responsabilidade do executor:

I – verificar se o cronograma físico-financeiro das obras e serviços ou a aquisição de materiais se desenvolvem de acordo com a respectiva Ordem de Serviço e Nota de Empenho;

Também fere o disposto na alínea “s” do item 2 da Instrução Normativa nº 10/1997-PCDF, a saber:

Designar-se-á um executor para cada ajuste, o qual, para desempenho de suas funções, terá as seguintes atribuições:

s-Autorizar, mediante emissão de “Autorização de Fornecimento” – AF (anexo II), o fornecimento de materiais referentes a contratos firmados com esse fim ou nos contratos de manutenção onde esteja prevista a reposição de peças cujas despesas serão faturadas em separado, devendo a autorização ser emitida em 3 vias, a primeira para o fornecedor, a segunda para a Divisão de Orçamento e Finanças e a terceira para o arquivo do executor.

Causa

Falha na observância das normas de execução dos serviços.

Consequência

Ausência de documentação essencial nos autos de comprovação da fiel execução dos serviços contratados

Manifestação do Gestor

A PCDF manifestou-se por meio do Ofício nº 373/2014-DGPC, contendo o Memorando nº 209/ASS/DAG, de 02/10/2014:

As ordens de serviço para a manutenção dos sistemas de ar condicionado dos veículos que apresentaram esta demanda e demais documentos mencionados encontram-se arquivados nesta Divisão. Na **Seção de Peças** encontram-se as segundas-vias de todas as notas fiscais de peças e serviços executados, pedidos de material (autorização de fornecimento) juntamente com as solicitações que as originaram, procedimento adotado para consultas do gênero que se fazem necessárias.



Diante do exposto, seguem anexos todas as notas fiscais de peças e serviços executados referentes à manutenção dos sistemas de ar condicionado, acompanhados dos seus respectivos orçamentos, solicitação de serviços e pedidos de material, devidamente relacionados.

Em atendimento a recomendação constante no RPA nº 15/2014 fez-se constar dos autos do processo respectivo os documentos que respaldam a execução dos serviços. Lado outro, no tocante à citada alínea “s”, item 2 da Instrução Normativa nº 10/97-PCDF, está sendo entabulado estudo quanto a possível alteração da norma com vista à otimização e agilização dos procedimentos com consequente redução do volume físico de papel, utilizando-se para tanto de processos de digitalização documental.

Análise do Controle Interno

Diante das justificativas apresentadas e de que a Unidade fez constar dos autos todos os documentos que respaldam a execução dos serviços tomamos como parcialmente atendida a recomendação, mas, que seja verificada nas próximas auditorias a anexação aos autos das Ordens de Serviço e Autorizações de Fornecimento relativas a cada serviço prestado, razão pela qual ainda mantemos a recomendação dada.

Recomendação

Que o executor do contrato faça constar dos autos os documentos que respaldam a execução dos serviços, tais como a “Ordem de Serviço e a Autorização de Fornecimento” – AF, conforme determinado no Inciso I do § 5º do art.41 do Decreto nº 32.598/2010 e na alínea “s” do item 2 da Instrução Normativa nº 10/1997-PCDF.

3.5 - AUSÊNCIA NOS AUTOS DO TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DA OBRA

Fato

Processos nº 052.000.986/2012 e 052.000.260/2013 – construção de galpão

Os autos de nº 052.000.986/2012 e 052.000.260/2013 contém a documentação de contratação, liquidação e pagamento da empresa S.A.S. Construtora e Incorporadora Ltda – EPP, contratada para a construção de duas coberturas com estruturas metálicas do IC e uma vala de vistoria de veículos – DCRFV, na sede da PCDF, no valor inicial de R\$ 301.671,86, e reajustado para o valor de R\$ 307.200,76, conforme item 6.4 do Edital de Concorrência nº 05/2012- PCDF.

No processo nº 052.000.260/2013 consta o Contrato de Execução de Obras nº 03/2013-PCDF, fls. 19/26, foi assinado em 22/01/2013, no valor de R\$ 307.200,76, com vigência até 175 dias corridos a partir da assinatura, (até 15/07/2013) sendo o prazo para execução de 60 dias a contar do início das obras.



Consta às fls. 1067/1072, do processo nº 052.000.986/2012, pedido de prorrogação de prazo por mais 30 dias devido às chuvas no período, sendo deferido pela DAG, à fl. 1076, por mais 20 dias, a contar de 22/04/2013, até o dia 13/05/2013.

Em 09/05/2013, o executor solicitou aditivo ao contrato em 25%, no valor de R\$ 69.960,91, em virtude de necessidade de adequação do projeto e prorrogação de prazo por mais 30 dias. Em despacho, à fl. 1091, a DAG prorrogou o prazo até o dia 12/06/2013, bem como autorizou o aditivo de 25% no valor do contrato.

Da execução consta a emissão dos seguintes documentos fiscais da S.A.S. Construtora, no processo nº 052.000.260/2013:

Nota Fiscal nº	Data de Emissão	Valor (R\$)	Data de Atesto	Descrição dos serviços	Fls.
0014	12/03/2013	153.685,35	12/03/2013	Primeira Etapa do Cron. Fis.Fin.	06
0028	12/04/2013	92.523,99	12/04/2013	Segunda Etapa do Cron. Fis.Fin.	44
0030	23/05/2013	60.991,42	23/05/2013	Terceira Etapa do Cron. Fis.Fin.	72
0032	18/06/2013	69.960,91	18/06/2013	Etapa aditivada	101

De posse dos documentos fiscais, os serviços foram liquidados e pagos mediante os documentos a seguir, no processo nº 052.000.260/2013:

Ordem Bancária (OB) nº	Data	Valor(R\$)	Fls.
2013OB00644	14/03/2013	143.157,91	39
2013OB00922	16/04/2013	86.186,10	69
2013OB01327	29/05/2013	56.813,51	98
2013OB01632	25/06/2013	65.168,59	123

Consta nos autos de nº 052.000.986/2012 o Termo de Recebimento Provisório da obra, de 17/06/2013, fl. 1113, porém não foi anexado aos autos, até a presente data, o Termo de Recebimento Definitivo da obra emitido pelo executor do contrato, conforme previsto no art. 73 da Lei nº 8.666/93:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) *omissis*;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei.

Além disso, o prazo de recebimento definitivo encontra-se expirado, desde o dia 14/09/2013, conforme consta do Contrato de Execução de Obras nº 03/2013-PCDF, em sua Cláusula Oitava – Dos Prazos, no Subitem 8.5:



8.5 – As obras/serviços serão recebidos definitivamente pela Comissão mediante termo circunstanciado, assinado pela partes, após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias do recebimento provisório, suficientes para vistoria que comprove a adequação das obras aos termos do contrato.

Causa

Morosidade administrativa.

Consequência

- Pendência administrativa na conclusão definitiva da obra por servidor ou comissão nomeados;
- Impossibilidade de incorporação do imóvel ao patrimônio do GDF.

Manifestação do Gestor

A PCDF manifestou-se por meio do Ofício nº 373/2014-DGPC, contendo o Memorando nº 209/ASS/DAG, de 02/10/2014, sobre a recomendação dada:

Informo que a obra de Construção de Duas Coberturas com Estruturas Metálicas do IC e uma Vala de Vistoria de Veículos – DCRFV, executada pela empresa S.A.S Construtora e Incorporações Ltda., Processo Nº 052.000.986/2012 e 052.000.260/2013, já foi recebida definitivamente por comissão, conforme Termo de Recebimento Definitivo de 13/08/2014 (cópia em anexo).

Análise do Controle Interno

Apresentado o Termo de Recebimento Definitivo das obras da vala de vistoria de veículos e de cobertura metálica para a DCRFV e IC firmado pela Comissão de Recebimento Definitivo constituída pela Ordem de Serviço nº 28, de 11/06/2014, da PCDF, esta equipe de auditoria dá como atendida a recomendação feita, alertando a Unidade para que tome as providências necessárias à incorporação da obra ao patrimônio do DF.

Recomendação

Promover as ações necessárias com a finalidade de formalizar a incorporação da obra ao patrimônio do Distrito Federal.



3.6 - CONTRATOS ADITIVADOS COM MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE

Fato

Processo nº 052.001.045/2012 – aquisição de veículos oficiais

Tratam os autos de nº 052.001.045/2012 da aquisição de 197 veículos automotores, por meio do Pregão Eletrônico nº 01/2012- CPL/PCDF, de 09/11/2012, no valor total de R\$ 14.180.556,31, sendo 46 caracterizados e 151 descaracterizados, para compor a frota da PCDF.

Os produtos adjudicados no Pregão nº 01/2012- CPL/DAG/2012, de 09/11/2012, constam no Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico, às fls. 1079/1083, bem como da Tabela de produtos homologados, às fls. 1084/1088, que resumimos:

Item	Descrição	Qtde.	Adjudicado/ Homologado	Valor Total
1	Veículo sedan, motor 04 cilindros, mínimo 1.4 CC, potência mínima de 73 CV	40	Renault	1.660.000,00
2	Veículo sedan, motor 04 cilindros, mínimo 1.6 CC, potência mínima de 101 CV	40	Renault	Cancelado(*)
3	Veículo sedan, motor 04 cilindros, mínimo 1.8 CC, potência mínima de 106 CV	70	Renault	4.025.000,00
4	Veículo sedan, mínimo 2.0 CC, potência mínima de 120 CV	15	Renault	862.500,00
5	Veículo tipo camioneta SW/SUV, mínimo de 1.8 CC, mínimo de 130 CV	31	Renault	1.794.900,00
6	Veículo tipo camioneta, potência mínima de 158 CV, 4x4	10	MMC- Mitsubishi	1.417.000,00
7	Veículo tipo camioneta fechada, potência mínima de 158 CV, 4x4, cor branca	41	Toyota	5.822.000,00
8	Veículo tipo camioneta fechada, potência mínima de 158 CV, 4x4, cor preta/DOE	5	Toyota	710.000,00

(*) Item cancelado na aceitação. Motivo: Não se obteve êxito no julgamento das propostas, conforme justificativas nas respectivas ofertas (fl.1080).

Então foram emitidas as Notas de Empenho conforme a seguir:

NE nº	Data	Valor R\$	Credor	Descrição	Fls.
2012NE001468	14/12/2012	1.171.838,80	MMC Automotores do Brasil S.A.	10 Camionetes cabine dupla, Pajero, Mitsubishi	1132/ 1133
2012NE001469	14/12/2012	7.028.717,51	Renault do Brasil S.A.	40 Veículos Sedan, Logan 1.6, Renault; 70 Veículos Sedan, Fluence, 2.0, Renault; 31 Veículos SUV, Duster 2.0, Renault.	1134/ 1136
2012NE001470	14/12/2012	5.980.000,00	Toyota do Brasil Ltda	41 Camionetes cabine dupla Hilux SW4, Toyota; 05 Camionetes cabine dupla, Hilux SW4, Toyota/DOE	1137/ 1139
2012NE001571 (*)	28/12/2012	389.970,00	Renault do Brasil S.A.	10 Veículos Sedan, Logan 1.6, Renault.	1155/ 1156
2013NE000020	17/01/2013	810.473,10	Renault do Brasil S.A.	15 Veículos Sedan, Fluence, 2.0,	1189/



(**)				Renault	1190
2013NE000145 (***)	31/01/2013	1.300.000,00	Toyota do Brasil Ltda	10 Camionetes cabine dupla Hilux SW4, Toyota	1201/ 1202
2013NE000146 (****)	31/01/2013	326.444,46	Renault do Brasil S.A	06 Veículos SUV, Duster 2.0, Renault	1203/ 1204

*Empenho relativo a acréscimo contratual de 24,39% na aquisição de 10 Veículos Sedan, Logan 1.6, Renault.

** Empenho relativo a acréscimo contratual de 21,43%) na aquisição de 15 Veículos Sedan, Fluence, 2.0, Renault

***Empenho relativo a acréscimo contratual de 25% na aquisição de 10 Veículos Camionetes cabine dupla, Toyota

****Empenho relativo a acréscimo contratual de 19,35% na aquisição de 06 Veículos SUV, Duster 2.0, Renault.

(Veículo mais possante substituindo veículo sedan – justificativa – fls. 1195)

Foram formalizados contratos administrativos com as empresas contratadas conforme abaixo:

Contrato n°/ PCDF	Data Assinatura	Vigência	Prazo de Entrega	Valor - R\$	Credor	Extrato Fls.	Termo Fls.
77/2012	14/12/2012	12 meses	120 dias (até 12/04/2013)	1.171.838,80	MMC Automotores do Brasil S.A.	1140	1163/1169
78/2012	14/12/2012	12 meses	120 dias (até 12/04/2013)	7.028.717,51	Renault do Brasil S.A.	1141	1172/1178
79/2012	14/12/2012	12 meses	120 dias (até 12/04/2013)	5.980.000,00	Toyota do Brasil Ltda	1142/ 1205	1181/1187
01/2013	17/01/2013	12 meses	120 dias (até 16/05/2013)	810.473,10	Renault do Brasil S.A.	1191	1223/1229

Os contratos foram aditivados em até 25% com base no artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, *verbis*:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) omissis;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (**grifamos**)

Consta à fl. 1195/1198, Manifestação Técnica n° 14/2013, de 24/01/2013, de autoria da Assessoria da DAG/PCDF, onde opina pelo deferimento do pedido feito pelos executores dos contratos, de aditar por acréscimo os referidos contratos de aquisição de veículos em percentuais de 19,35% a 24,39%, sob justificativa de:

“que o Item 02 do Pregão Eletrônico em questão fora prejudicado por falta de propostas válidas. Considera-se ainda que o acréscimo amenizará a falta que os 40 (quarenta) veículos previstos para o item 02, completando assim o número de veículos proposto no projeto básico”.

Assim, após autorizado pela DAG/PCDF, às fls. 1199, os contratos foram aditivados nas quantidades, percentuais e valores listados a seguir:



Credor	Quantidade Original	Valor R\$	Quantidade Aditivada	% do Aditivo	Valor do Aditivo- R\$	Aditivo Fls	Extrato Fls.
Renault do Brasil S.A.	40 Veículos Sedan, Logan 1.6, Renault	1.559.880,00	10	24,39%	389.970,00	1210	1157
	70 Veículos Sedan, Fluence, 2.0, Renault	3.782.207,80	15	(21,43%) (**)	(810.437,10) (**) (15 x 54.031,54)	Não consta	Não consta
	31 Veículos SUV, Duster 2.0, Renault	1.686.629,71	06	19,35%	326.444,46 (6 x 54.407,41)	1211(*)	1206
Toyota do Brasil Ltda	41 Camionetes cabine dupla Hilux SW4, Toyota	5.330.000,00	10	25%	1.300.000,00 (10x130.000,00)	Não consta	1205

(*) Segundo Termo Aditivo

(**) Valores do Contrato firmado

O procedimento de aditar os contratos em até 25% com a finalidade de suprir a compra de veículos Sedan cancelada no PE nº 01/2012, não encontra respaldo devido às seguintes condicionantes e/ou agravantes:

i) De acordo com o Termo de Referência, do Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2012- CPL/DAG/2012, fls. 454/469, o valor estimado para o item 2 cancelado era de R\$ 2.055.882,40 para a aquisição de 40 veículos Sedan, motor 1.6, potência mínima de 101 CV. No que se refere ao cancelamento, consta da Ata do Pregoeiro, às fls.851/889, que a empresa vencedora por cotar o menor preço (Ford Motor) teve sua proposta inabilitada por “não apresentar a certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda do DF- Item 7.2.1 IV do Edital”. A empresa segunda colocada foi convocada e com recusa pois foi “Proposta recusada em virtude da Fiat Automóveis ter declinado da licitação, por não conseguir atender os preços dos itens 2 e 3, pois estão isentos de IPI”. Da mesma maneira a terceira colocada teve “Proposta recusada em virtude da General Motors ter declinado da oferta, por não conseguir manter o preço proposto para o item 2”. A última proposta foi recusada pelo valor superior ao preço estimado. Assim, a primeira empresa foi desclassificada por não ter documento fiscal básico para uma licitante, enquanto as duas seguintes convocadas simplesmente “desistiram” de manter suas propostas;

ii) os gastos envolvendo os 41 veículos adquiridos por aditivação dos contratos somaram o valor total de R\$ 2.826.887,46, ou seja, R\$ 771.005,16 a maior do que o estimado;

iii) os veículos que tiveram compra cancelada eram classificados como Sedan, motor 1.6, potência mínima de 101 CV, descritos no Termo de Referência como “Descaracterizado”, fl. 455, ao passo que os adquiridos por aditivos são todos de motor 2.0 no mínimo, sendo 10 carros Sedan e 31 classificados de Camionetas, segundo o Código de Trânsito Brasileiro, das quais 10 são “Caracterizadas”. Assim por serem diferenciados, estes veículos não se destinam ao mesmo fim dos que seriam adquiridos, e, portanto, não há possibilidade de se justificar os aditivos em razão do lote frustrado de um objeto com características diferentes, configurando assim, desvio de finalidade.



Por fim, não se pode afirmar que os aditivos representaram a vantagem econômica e operacional que seria obtida mediante uma nova licitação, haja vista que as cotações de preços de empresas interessadas estavam abaixo do valor inicialmente estimado.

Assim, os motivos expostos na justificativa para realizar os aditivos são inadequados.

Causa

Falha no procedimento licitatório com cancelamento de item.

Consequência

Execução de aditivos irregulares.

Manifestação do Gestor

A PCDF manifestou-se por meio do Ofício nº 373/2014-DGPC, contendo o Memorando nº 209/ASS/DAG, de 02/10/2014:

Reportando-me ao item 3.6 – **Contratos Aditivados com Motivação Insuficiente** - do Relatório Preliminar de Auditoria nº 15/2014-DISERG/CONT/STC, esclareço primeiramente que foram aditivados apenas três itens do Edital 001/2012–CPL/DAG/PCDG, totalizados 26 viaturas policiais, conforme explicita a tabela abaixo:

Item aditivado	Qtde	Especificação do veículo	Valor Unitário Adjudicado / homologado	Valor faturado	Valor total
1	10	Veículos Sedan, Logan 1.6 CC, Renalt	41.500,00	38.997,00	389.970,00
5	06	Veículos SUV, Duster 2.0, Renalt	57.900,00	54.407,41	326.444,46
7	10	Camionetas fechadas -Toyota Hillux caracterizados	142.000,00	130.000,00	1.300.000,00
TOTAL	26				2.016.414,46

Fonte: Processo 052001045/2012

Gerou-se, portanto, toda essa suposta confusão por causa do item 03, que apesar de ter sido solicitado pelos Executores e autorizado pelo Ordenador de Despesa, não foi efetivamente aditivado, conforme constatou a auditoria. Os quinze veículos Sedam, modelo Fluence, 2.0, Renault, adquiridos referem-se ao item 04 do referido Edital de licitação.

Portanto a questionada aditivação foi apenas de 26 (vinte e seis) viaturas, com dispêndio total de R\$ 2.016.414,46 (dois milhões, dezesseis mil, quatrocentos e catorze reais e quarenta e seis centavos), inferior ao valor estimado para o item 2 cancelado, contrariando as anotações feitas nas letras i e ii, do subitem 3.6.

Quanto a letra iii, esclareço que os veículos adquiridos por aditivo não são todos de motor 2.0 como foi anotado; entre as 26 (vinte e seis) viaturas



aditivadas, existem 10 (dez) sedans Logan, motor 1.6 (item 01), cujas características são as mesmas dos veículos especificados no item frustrado (item 02).

Com relação a suposta inadequação da motivação para aditivação acima citada, esclareço que foi lançado pela Polícia Civil do Distrito Federal o **Programa de Renovação Sistemática da Frota Antieconômica**, no âmbito do Programa de Educação Executiva para Gestão Estratégica que está sendo elaborado em conjunto com a Fundação Dom Cabral, cujo escopo consiste exatamente na renovação sistemática da frota. Só nesta gestão já foram adquiridas e distribuídas para as diversas unidades policiais 400 (quatrocentas) viaturas novas, o que permitiu reduzir o índice de obsolescência de 75% para apenas 30% (trinta por cento) aproximadamente.

O Programa de Renovação Sistemática da Frota Antieconômica tem como escopo maior renovar anualmente determinado **percentual** da frota da Policial Civil, de acordo com a disponibilidade orçamentária, de forma a manter a frota sempre nova, propiciando economia nos custos com manutenção e com gasto de combustível.

Ressalte-se que a PCDF elaborou estudos onde restou demonstrado que a manutenção da frota feita pela própria instituição fica menos onerosa do que a terceirização geral do serviço, desde que haja uma sistemática renovação da mesma.

Consideram-se antieconômicas as viaturas com mais de cinco e menos de sete anos de utilização na atividade policial, depois de submetidas a uma criteriosa avaliação técnica pela Divisão de Transporte-DITRAN/DAG. As viaturas enquadradas nesses critérios são submetidas a hasta pública, cujos valores auferidos constituirão receita para o Fundo de Reequipamento da Polícia Civil, criado pela Lei nº 751/2007.

Tenciona-se, então, renovar um percentual da frota tendo como parâmetro a disponibilização orçamentária anual, não importando a potência ou marca das viaturas, pois a necessidade de renovação permeia todos os modelos e marcas hoje existentes conforme quadro demonstrativo abaixo.

Não tinha, portanto, cada um dos oito itens especificados no referido Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2012CCPL/DAG/PCDF, atender um objetivo institucional específico. O que se pretendia com aquela itemização era possibilitar a diversificação, evitando a aquisição de um grande quantitativo de viaturas da mesma marca e modelo.

Melhor esclarecendo. O Termo de Referência especificou as viaturas em itens determinados para não permitir que uma mesma marca e modelo fosse vencedora de todos os itens, gerando uma indesejável uniformização da frota policial, com prejuízo a atividade investigativa.

Primamos pela preservação da viatura policial como instrumento de trabalho para facilitar a investigação e também para propiciar ao policial maior segurança no desempenho de seu mister. É conduta ordinária da Polícia Civil diversificar ao máximo a sua frota para facilitar a investigação, permitindo que as viaturas policiais trafeguem normalmente entre os demais veículos sem serem identificados como tal, exceto as viaturas caracterizadas cujo tratamento é inversamente contrário. Ou seja, procura-se, com as viaturas caracterizadas, dar maior visibilidade na execução das atividades de polícia civil, especialmente as atividades relacionadas aos plantões das delegacias, as atividades de polícia técnica e, também, as atividades de operações especiais.

Com efeito, naquela época, 59% (cinquenta e sete por cento) da frota da Polícia Civil possuía mais de 6 (seis) anos de uso, portanto eram consideradas antieconômicas. Existiam 669 (seiscentas e sessenta e nove) viaturas com mais de seis anos de uso, numa frota de 1.167 veículos, impondo a PCDF grandes gastos com combustível e com a manutenção das mesmas.



O escopo maior do projeto foi, então, promover a renovação de 252 (duzentas e cinquenta e duas) viaturas das 669 (seiscentos e sessenta e nove) consideradas antieconômicas, o que correspondia a 37% (trinta e sete por cento) do total da frota antieconômica.

Portanto, máxima data vênua, o que realmente fundamentou a justificação da aditivção na ordem de 25% (vinte e cinco por cento) no contrato não foi simplesmente a frustração do referido item 02 do Edital nº 001/2012, como de fato está estampado nas solicitações dos executores. **Na verdade a aditivção buscou alcançar em sua plenitude o escopo maior estabelecido no projeto - ADQUIRIR 252 NOVAS VIATURAS PARA RENOVAR A FROTA ANTIECONÔMICA NO PERCENTUAL DE 37% (TRINTA E SETE POR CENTO).**

Ademais a referida aditivção foi realizada conforme as prerrogativas legais estabelecidas no artigo 65, da Lei Geral de Licitações e já se revelara vantajosa para administração, somente diante da economia de esforços necessários para iniciar nova licitação, cujo processo é sabidamente muito custoso e demorado, especialmente se considerarmos o atendimento de uma demanda de apenas 40 (quarenta) viaturas referentes ao item fracassado. Como é sabido, o lapso temporal necessário para atender uma demanda dessa natureza nunca é inferior a dois anos.

Noutro giro, cabe enfatizar que houve também economia para a administração uma vez que os preços referentes aos três itens aditivados geraram uma economia na ordem de R\$ 189.513,98 (cento e oitenta e nove mil, quinhentos e treze reais e novena e oito centavos), conforme demonstra a tabela abaixo:

Item aditivado	Qtde	Especificação do veiculo	Valor Unitário Adjudicado / homologado	Valor faturado	Valor total
1	10	Veiculos Sedan Logan 1.6, Renault	41.500,00	38.997,00	25.030,00
5	06	Veiculos SUV, Duster 2.0, Renalt	57.900,00	54.407,41	20.955,54
7	10	Camionetas fechadas -Toyota Hillux caracterizados	142.000,00	130.00,00	120.000,00
TOTAL	26				189.513,98

Fonte: Processo 052001045/2012

Os valores efetivamente faturados decorreram de negociação com as empresas vencedoras do certame, diante da prerrogativa legal de isenção do IPI, nos termos do artigo 12, da Lei 9.493/1997 e Instrução Normativa SRF nº 112 de 31/12/2001, conforme se verifica dos documentos anexos.

Frise-se que o dispêndio maior da aditivção (R\$ 1.300.000,00 - um milhão e trezentos mil reais) foi com a aquisição de viaturas **caracterizadas** de cubículo, para atender a demanda relativa, sobretudo, das atividades do plantão das delegacias circunscricionais/especializadas, bem como as atividades de perícia e operações especiais, que na época sofriam muita deficiência. Afigura-se necessário também ressaltar a vantagem decorrente da redução de preço unitário de R\$ 142.000,00 para R\$ 130.000,00 concedida pela Toyota quando da aquisição das Hillux caracterizadas, fator que por si só demonstra a vantajosidade da medida.

Não é noutra perspectiva que se deve analisar a referida aditivção contratual para aquisição de novas viaturas, sem descurar também de observar que a referida aquisição mostrou por demais exitosa, diminuindo tempestivamente o índice de obsolescência da frota, conforme estabelecia o escopo maior do projeto, além de



gerar grande satisfação, segurança e conforto para os policiais civis usuários das mesmas.

Neste sentido importante destacar também o *histórico de variação da frota da Polícia Civil do Distrito Federal* no período compreendido entre o ano 2012 e 2014, cotejando-se os números gerais de incorporações (aquisições) e as baixas de veículos (veículos recolhidos).

Deve-se considerar como viaturas recolhidas, aqueles cuja recuperação é antieconômica e não oferecem mais condições de uso na atividade policial e se encontram em processo de alienação. Os veículos leiloados apresentaram essas características e o seu processo de alienação já foi concluído.

Oportuno ressaltar que as viaturas que foram leiloadas em 2014 podem ter sido consideradas economicamente inviáveis em 2013, mas devido ao tempo despendido para a devida alienação, podem ter sido desincorporadas da frota da PCDF somente no leilão de 2014.

A par de tais considerações, demonstra-se no quadro abaixo o quantitativo de viaturas que se enquadram nestas situações (período de 2012 a 2014) para demonstrar a variação da frota e robustecer os argumentos que justificam o acréscimo das quantidades de viaturas que foram adquiridas por intermédio do Processo 052.0001.045/2012.

Veículos tipo CAMIONETE

Modelos	Previsão Inicial	Aquisição	Aditivo	Total
Veículos tipo CAMIONETE tipo SW adquiridas em 2012 - Mitsubishi Pajero – Descaracterizado	10	10	0	110
Veículos tipo CAMIONETE tipo SW adquiridas em 2012 - Toyota SW4 – Caracterizado	41	41	10	551
Veículos tipo CAMIONETE tipo SW adquiridas em 2012 - Toyota SW4 – Caracterizado	5	5	0	55
1.TOTAL DE AQUISIÇÕES (2012)				666
Veículos tipo AMIONETE leiloados em 2012				33
Veículos tipo CAMIONETE leiloados em 2013				117
Veículos tipo CAMIONETE leiloados em 2014				445
Veículos tipo CAMIONETE recolhidos 2014				119
1.TOTAL DE VEÍCULOS INATIVOS (2012 até 2014)				84
1.RESULTADO (DEFASAGEM) (1 – 2)				-18

Modelos	Previsão Inicial	Aquisição	Aditivo	Total
Veículos tipo SEDAN - mínimo 1.4 - Renault Logan 1.6	40	40	10	50
Veículos tipo SEDAN - mínimo 1.6 (fracassado)	40	0	0	0



Veículo tipo SEDAN - mínimo 1.8 - Renault Fluence 2.0	70	70	0	70
Veículo tipo SEDAN - mínimo 2.0 - Renault Fluence 2.0	15	15	0	15
Veículo tipo SUV, mínimo 1.8 - Renault Duster 2.0	31	31	6	37
1. TOTAL DE AQUISIÇÕES (2012)				172

Veículos tipo de passeio leiloados em 2012				20
Veículos tipo de passeio leiloados em 2013				77
Veículos tipo de passeio leiloados em 2014				132
Veículos tipo de passeio recolhidos em 2014				140
1. TOTAL DE VEÍCULOS DE PASSEIO INATIVOS DO PERÍODO (2012 até 2014)				369

Veículos tipo de passeio adquiridos em 2012				172
Veículos tipo de passeio adquiridos em 2013				151
2. TOTAL DE AQUISIÇÕES NO PERÍODO (2013 e 2014)				323

RESULTADO (DEFASAGEM) (5-6)				46
------------------------------------	--	--	--	-----------

Ressalto que a última aquisição de veículos do tipo camionete ocorreu em 2009, portanto a necessidade de substituição dessa modalidade de viatura em 2012 era evidente.

Analisando o demonstrativo acima, destaco que apesar das aquisições realizadas, ainda existe atualmente **um déficit de 18 viaturas do tipo camionete e de 46 viaturas do tipo passeio, num total de 64 viaturas.**

DAS AQUISIÇÕES DE VEÍCULOS EM 2012

Registro que o valor estimado total para a aquisição dos veículos foi de R\$ 20.250.872,28 e o valor das propostas vencedoras totalizou o apenas R\$ 14.991.029,41, conforme demonstrativo abaixo:

Item	Especificação	Qtde	Valor Estimado	Proposta Vencedora
1	VEÍCULO SEDAN - DESCARACTERIZADO - MOTOR 1.4 - GASOLINA/ETANOL	40	2.004.240,00	1.559.880,00
2	VEÍCULO SEDAN - DESCARACTERIZADO - MOTOR 1.6 - GASOLINA/ETANOL	40	2.055.882,40	0,00
3	VEÍCULO SEDAN - DESCARACTERIZADO - MOTOR 1.8 - GASOLINA/ETANOL	70	4.640.020,00	3.782.207,80
4	VEÍCULO SEDAN - DESCARACTERIZADO - MOTOR 2.0 - GASOLINA/ETANOL	15	964.087,50	810.473,10
5	VEÍCULO TIPO SW (Station Wagon) ou SUV (Sporty Utility Vehicle) - DESCARACTERIZADO - MOTOR 1.8 - GASOLINA/ETANOL	31	2.052.200,00	1.686.629,71
6	VEÍCULO TIPO CAMIONETA - DESCARACTERIZADA - GASOLINA/ETANOL	10	1.419.615,80	1.171.838,80
7	VEÍCULO TIPO CAMIONETA - CARACTERIZADA - COR BRANCA -	41	6.371.185,98	5.330.000,00



Item	Especificação	Qtde	Valor Estimado	Proposta Vencedora
	GASOLINA/ETANOL			
8	VEÍCULO TIPO CAMIONETA – CARACTERIZADA – COR PRETA – GASOLINA/ETANOL	5	743.640,60	650.000,00
TOTAL			20.250.872,28	14.991.029,41

Valor Estimado	20.250.872,28
(-) Propostas Vencedoras	14.991.029,41
(-) Item prejudicado	2.055.882,40
Resultado Parcial	3.203.960,47
(-) Valor da Aditivação	2.016.414,46
Resultado Positivo	1.187.547,01

Conforme demonstrado, considerando o valor estimado, o valor das propostas vencedoras e o valor da aditivação, conseguiu-se um resultado positivo no pregão no valor de R\$ 1.187.547,01 para Administração.

Assim, reafirmo que os acréscimos para a aquisição das viaturas adquiridas foram realizados com fundamentação legal prevista no § 1º, Artigo 65 da Lei 8.666/9393 e foram plenamente vantajosos para a Polícia Civil do Distrito Federal, considerando-se ainda os seguintes pontos:

- A elaboração de um novo termo de referência, certamente, apresentaria uma estimativa com preços superiores aos ofertados no pregão corrente;
- A possibilidade de preços maiores do que os ofertados na ocasião, diante dos mesmos recursos financeiros disponíveis seriam insuficientes para a aquisição do mesmo quantitativo de veículos;
- O tempo para conclusão de um novo processo licitatório seria excessivamente dilatado, levando-se em consideração os antagonismos burocráticos ínsitos de certames dessa natureza.

Portanto, com supedâneo nas considerações elencadas, firma-se a presente justificativa, ao mesmo tempo em que se **demonstra de forma inequívoca o robustecimento da motivação que resultou nos acréscimos do contrato de aquisição de veículos, objeto do processo nº 052.001.045/2012.** Modo igual, indica de maneira clara, objetiva e inconteste, que esta Pasta mirou tal desiderato respaldada amplamente nos princípios norteadores da Administração Pública, com vista ao alcance do superlativo interesse da sociedade, **fundamentada numa ação amparada pela lei e economicamente vantajosa.**

Análise do Controle Interno

Diante das explicações, considerações e justificativas apresentadas, restou demonstrado pela Unidade que a motivação da compra de veículos por meio de aditivação contratual atendeu ao Programa de Renovação Sistemática da Frota Antieconômica, que porém, não foi mencionado nos autos em nenhuma das fases dos procedimentos da aquisição dos veículos, motivo pelo qual mantemos a recomendação de apresentar sempre as justificativas previstas no caput do artigo 65 da Lei n.º 8.666/93. Necessário se faz a anexação aos autos de toda a documentação de comprovação do citado Programa de Renovação para



atestar a efetividade das ações citadas e que seja verificado nas próximas auditorias desta Controladoria Geral.

Recomendação

a) Anexar aos autos documentação oficial de comprovação do Programa de Renovação Sistemática da Frota Antieconômica, que segundo a Unidade, foi a motivação em que resultou o acréscimo nos contratos de aquisição de veículos, sob pena de apuração de responsabilidade de quem deu causa ao ocorrido;

b) doravante, realizar o procedimento de aditivação de contratos somente quando houver a motivação adequada e suficiente, com as devidas justificativas previstas no caput do artigo 65 da Lei n.º 8.666/93.

3.7 - MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO EM VEÍCULOS NÃO RELACIONADOS NO PROJETO BÁSICO E NO EDITAL DE LICITAÇÃO

Fato

Os autos de nº 052.002.073/2010 cuidam da contratação, por meio do Pregão Presencial nº 009/2011-PREGÃO/SEPLAN, de empresas prestadoras de serviços de manutenção e recuperação de sistemas de ar-condicionado, para atender os 913 veículos da frota da PCDF. A contratação é considerada como prestação de serviço de natureza contínua e com fornecimento de peças.

Consta dos autos, o Projeto Básico às fls. 261/286, e Edital Pregão Presencial nº 009/2011-PREGÃO/SEPLAN, de 23/11/2011, às fls. 583/661, contendo em seu Anexo I o Termo de Referência, às fls. 599/652, no subitem 7.1:

7.1 Os veículos que poderão ser submetidos aos serviços de manutenção de sistemas de AR CONDICIONADO são os constantes da tabela abaixo:

Item 1 – Fiat (...)

Item 2 – Ford: Ecosport 1.8 – Qtde – 01 (...) F 350 – Qtde -04 (...) **Fiesta – Qtde – 01** (...) Ranger – Qtde – 05 – Total – 11;

Também o Contrato nº 03/2012-PCDF, às fls. 771/773, celebrado com a MQ Comércio de Peças e Serviços Ltda, em sua Cláusula Terceira – Do Objeto, prevê que:

O Contrato tem por objeto a **aquisição de peças e serviços** de manutenção e recuperação de ar condicionado **para veículos Ford**, desconto de 8,5 % (oito e meio por cento), (...) **conforme quantidades, condições e especificações do Projeto Básico (fls. 261 a 286), do Edital de Pregão Presencial nº 009/2011-PREGÃO/SEPLAG (fls. 495 a 661), da Proposta da empresa (fl.696) e das Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, que passam a integrar o presente termo.**



Portanto, não constava da listagem de veículos, marca Ford, objeto de serviços de manutenção de ar condicionado, o modelo Focus, bem como só estava relacionado para ser submetido aos serviços de sistema de ar condicionado apenas 01 (um) veículo do modelo Fiesta. Segundo as Notas Fiscais nº 4373, emitida em 24/09/2012, à fl. 70, e nº 4372, emitida em 24/09/2012, à fl. 87, ambas do processo nº 052.000.034/2012, foram feitos serviços com fornecimento de peças no veículo Fiesta Ford, placa JIG 5709, e, portanto, tendo sido usado 100 % referente a este modelo.

Ocorre que consta do processo nº 052.000.034/2012 os pagamentos efetuados pela PCDF à MQ Comércio de Peças e Serviços Ltda, conforme amostragem dos pagamentos feitos no exercício de 2013, onde estão relacionados serviços de manutenção de ar condicionado com fornecimento de peças efetuados em veículos da marca Ford, modelos Focus e Fiesta, conforme abaixo:

Nota Fiscal-e nº	Data de Emissão	Valor da NF-e(R\$)	Descrição: Serviços	Valor Unit. R\$	Fls.
030	13/05/2013	137,85	Serviço de Substituição de filtro anti-polen da cabine /Focus Ford (JIG 8299)	57,95	127
			Serviço de Higienização/Focus Ford (JIG 8299)	79,90	
			Total - Focus Ford (JIG 8299)	137,85	
042	03/07/2013	983,32	Serviço de Higienização/Focus Ford (JIG 8189)	79,91	150
			Serviço de Substituição de filtro anti-polen da cabine /Focus Ford (JIG 8189)	57,95	
			Serviço de diagnóstico vazamento com contraste detector ultravioleta/Focus Ford (JIG 8189)	116,51	
			Total - Focus Ford (JIG 8189)	254,37	
042	03/07/2013	983,32	Serviço de Higienização/Fiesta Ford (JIG 7799)	79,91	150/151
			Serviço de Substituição de filtro anti-polen da cabine /Fiesta Ford (JIG 7799)	57,95	
			Serviço de nivelamento de gás refrigerante /Fiesta Ford (JIG 7799)	118,95	
			Serviço de nivelamento de gás/Fiesta Ford (JIG 7799)	32,94	
			Serviço de substituição do compressor/Fiesta Ford (JIG 7799)	237,90	
			Serviço de substituição pressostato/Fiesta Ford (JIG 7799)	86,01	
			Serviço de limpeza dos dutos do ar condicionado/Fiesta Ford (JIG 7799)	115,29	
			Total - Fiesta Ford (JIG 7799)	728,95	
046	15/07/2013	517,86	Serviço de substituição de válvula block /Fiesta Ford (JIG 7569)	165,91	154
			Total - Fiesta Ford (JIG 7569)	165,91	
046	15/07/2013	517,86	Serviço de reparo no condensador/Fiesta Ford (JIG 5969)	127,48	154
			Serviço de substituição do comando do ar condicionado /Fiesta Ford (JIG 5969)	224,47	
052	03/09/2013	251,93	Serviço de substituição pressostato/Fiesta Ford (JIG 5969)	86,01	175
			Serviço de substituição de válvula block/Fiesta Ford (JIG 5969)	165,92	
			Total - Fiesta Ford (JIG 5969)	603,89	
073	01/11/2013	1.445,09	Serviço de substituição do comando do ar condicionado /Fiesta Ford (JIG 7369)	224,48	220
			Serviço de diagnóstico de eficácia de refrigeração condicionado /Fiesta Ford (JIG 7369)	61,61	
			Serviço de substituição de válvula block condicionado /Fiesta Ford (JIG 7369)	165,92	
			Serviço de nivelamento de gás refrigerante condicionado /Fiesta Ford (JIG 7369)	118,95	



			Serviço de nivelamento de óleo condicionado /Fiesta Ford (JIG 7369)	32,94	
			Total - Fiesta Ford (JIG 7369)	603,90	
073	01/11/2013	1.445,09	Serviço de substituição do comando do ar condicionado /Fiesta Ford (JIG 7389)	224,48	220
			Serviço de diagnóstico de eficácia de refrigeração condicionado /Fiesta Ford (JIG 7389)	61,61	
			Total - Fiesta Ford (JIG 7389)	286,09	
073	01/11/2013	1.445,09	Serviço de substituição do comando do ar condicionado /Fiesta Ford (JIG 7729)	224,48	220
			Total - Fiesta Ford (JIG 7729)	224,48	
077	12/11/2013	1.160,83	Serviço de diagnóstico de eficácia de refrigeração condicionado /Fiesta Ford (JIG 7079)	61,61	229
			Serviço de diagnóstico de eficácia de sistemas elétricos/ eletrônicos /Fiesta Ford (JIG 7079)	92,11	
			Serviço de limpeza dos dutos do ar condicionado/Fiesta Ford (JIG 7079)	115,29	
			Serviço de nivelamento de gás refrigerante /Fiesta Ford (JIG 7079)	118,95	
			Serviço de nivelamento de óleo R-134 /Fiesta Ford (JIG 7079)	32,94	
			Total - Fiesta Ford (JIG 7079)	420,90	
081	27/11/2013	351,36	Serviço de diagnóstico vazamento com contraste detector ultravioleta/Focus Ford (JIG 7469)	116,51	247
			Serviço de diagnóstico de eficácia de refrigeração /Fiesta Ford (JIG 7469)	61,61	
			Substituição de tubo flexível compressor/condensador/Fiesta Ford (JIG 7469)	173,24	
			Total - Fiesta Ford (JIG 7469)	351,36	
			Total Geral – Serviços/Veículos Focus/Fiesta Ford	3.777,70	

Nota Fiscal-e nº	Data de Emissão	Valor (R\$)	Descrição: Peças	Valor Unit. R\$	Fls.
029	13/05/2013	150,98	Filtro anti-polen da cabine / Focus Ford (JIG 8299)	85,40	138
			Higienizador/ Focus Ford (JIG 8299)	65,58	
			Total - Focus Ford (JIG 8299)	150,98	
039	03/07/2013	3.001,20	Filtro anti-polen da cabine /Focus Ford (JIG 8189)	85,40	164
			Higienizador/Focus Ford (JIG 8189)	65,58	
			Total - Focus Ford (JIG 8189)	150,98	
039	03/07/2013	3.001,20	Gás refrigerante R-134 AHFC/Fiesta Ford (JIG 7799)	131,15	164
			Óleo de compressor R-134/Fiesta Ford (JIG 7799)	32,02	
			Filtro anti-polen da cabine /Fiesta Ford (JIG 7799)	85,40	
			Higienizador/Fiesta Ford (JIG 7799)	65,58	
			Pressostato/Fiesta Ford (JIG 7799)	187,57	
			Compressor/Fiesta Ford (JIG 7799)	2.348,50	
			Total - Fiesta Ford (JIG 7799)	2.850,22	
045	15/07/2013	1.666,97	Condensador/Fiesta Ford (JIG 5969)	762,49	168
			Comando do ar condicionado/Fiesta Ford (JIG 5969)	597,96	
			Total - Fiesta Ford (JIG 5969)	1.360,45	
045	15/07/2013	1.666,97	Válvula Block/Fiesta Ford (JIG 7569)	173,85	168
			Válvula de expansão/Fiesta Ford (JIG 7569)	132,67	
			Total - Fiesta Ford (JIG 7569)	306,52	
048	02/09/2013	614,57	Pressostato/Fiesta Ford (JIG 5969)	187,57	176
			Bobina magnética do compressor/ Fiesta Ford (JIG 5969)	253,15	
			Válvula block/Fiesta Ford (JIG 5969)	173,85	
			Total - Fiesta Ford (JIG 5969)	614,57	
072	01/11/2013	2.293,59	Gás refrigerante R-134 AHFC/Fiesta Ford (JIG 7369)	131,15	216
			Óleo de compressor R-134/Fiesta Ford (JIG 7369)	32,02	
			Comando do ar condicionado/Fiesta Ford (JIG 7369)	597,80	
			Válvula block/Fiesta Ford (JIG 7369)	173,85	



			Total - Fiesta Ford (JIG 7369)	934,82	
072	01/11/2013	2.293,59	Comando do ar condicionado/Fiesta Ford (JIG 7383)	597,80	216
			Total - Fiesta Ford (JIG 7383)	597,80	
072	01/11/2013	2.293,59	Gás refrigerante R-134 AHFC/Fiesta Ford (JIG 7729)	131,15	216
			Óleo de compressor R-134/Fiesta Ford (JIG 7729)	32,02	
			Comando do ar condicionado/Fiesta Ford (JIG 7729)	597,80	
			Total - Fiesta Ford (JIG 7729)	759,97	
076	12/11/2013	1.790,32	Gás refrigerante R-134 AHFC/Fiesta Ford (JIG 7079)	131,14	238
			Óleo de compressor R-134/Fiesta Ford (JIG 7079)	32,02	
			Condensador/Fiesta Ford (JIG 7079)	762,50	
			Total - Fiesta Ford (JIG 7079)	925,66	
080	27/11/2013	294,32	Gás refrigerante R-134 AHFC/Fiesta Ford (JIG 7469)	131,15	258
			Óleo de compressor R-134/Fiesta Ford (JIG 7469)	32,02	
			Tubo flexível compressor/condensador/Fiesta Ford (JIG 7469)	131,15	
			Total - Fiesta Ford (JIG 7469)	294,32	
			Total Geral – Peças/Veículos Focus/Fiesta Ford	8.639,77	

Segundo as tabelas acima, restou comprovado a prestação de serviços com manutenção de ar condicionado em veículos não contemplados na relação contida no Projeto Básico e no Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 009/2011-PREGÃO/SEPLAN, de 23/11/2011, e portanto irregulares, em afronta à Cláusula Terceira do Contrato nº 03/2012-PCDF, celebrado com a MQ Comércio de Peças e Serviços Ltda.

Ressalta-se que há possibilidade de prejuízo, já que este objeto (Ford Focus e a quantidade de Fiestas mantidos) não foi licitado, e, portanto, não houve concorrência para definição do valor do serviço.

Causa

Falha no controle da execução contratual.

Consequência

Prestação de serviços irregular de manutenção de ar condicionado em veículos não contemplados no Termo de Referência e no Edital de Licitação, e sem previsão no contrato, com possibilidade de prejuízo ao erário.

Manifestação do Gestor

A PCDF manifestou-se por meio do Ofício nº 373/2014-DGPC, contendo o Memorando nº 209/ASS/DAG, de 02/10/2014:

É notório que os veículos apontados não estão elencados entre os 11 (onze) veículos FORD constantes no projeto básico.

Esclareço que o projeto básico foi elaborado em 2010, quando a frota da PCDF era composta por 913 veículos, totalizando 11 (onze) veículos da linha FORD, estimando-se um quantitativo de peças e serviços a serem executados, sabendo-se inclusive da possibilidade de uma disparidade entre o estimado e o executado, em virtude da característica do objeto, diferente, por exemplo, de quando se trata da



manutenção e execução de serviços em aeronaves, cuja substituição de peças e serviços a serem prestados é independente da sua condição de uso.

As empresas vencedoras do certame assinaram com a PCDF os Contratos nº 01, 02 e 03/2012, com vigência a partir de 03 de janeiro de 2012, sendo elas: a) BRADISEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTO PEÇAS LTDA, atendendo as linhas IVECO e RENAULT (R\$ 240.496,67 – peças e R\$ 213.618,47 – serviços); b) COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS IMPÉRIO LTDA para as linhas FIAT e GM (R\$ 166.988,33 – peças e R\$ 245.587,34 – serviços) e c) MQ COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA para as linhas FORD, NISSAN, PEUGEOT, VW, MB e MITSUBISHI (R\$ 326.574,00 – peças e R\$ 237.200,62 – serviços). Friso que neste interim a frota sofreu variações com a aquisição de veículos novos, incorporação/restituição de apreendidos, de acordo com a fundamentação legal prevista no artigo 62 da Lei 11.343/2006, ou a alienação de antieconômicos, totalizando, atualmente, 1.441 veículos. Especificamente, em 2011 a PCDF incorporou à sua frota viaturas da marca FORD, modelos FOCUS e FIESTA que em 2012, já fora do período de garantia, necessitaram de manutenção nos sistemas de ar condicionado.

A Administração Pública, na ocasião representada pelo do executor do contrato, considerando que a manutenção dos sistemas de ar condicionado é de fundamental importância para o bom funcionamento dos veículos e bem-estar daqueles que os utilizam e ainda, que caso essa manutenção não fosse feita a época nos veículos citados, estes ficariam impossibilitados de serem utilizados por tempo indeterminado até a conclusão de um novo processo licitatório que os relacionassem, autorizou a realização dos serviços, caso contrário, estariam impossibilitados de serem empregados nas atividades corriqueiras da PCDF e os prejuízos seriam certos e imensuráveis tanto à Instituição quanto a comunidade do Distrito Federal no que se refere ao combate à criminalidade.

Ressalto ainda, as dificuldades enfrentadas na elaboração de um projeto básico com este objeto, que vai desde obtenção de propostas de preços junto a empresas do ramo para a formação da estimativa dos valores a serem contratados até as que estejam aptas a participar do processo licitatório. Diante dessas dificuldades e o amparo legal previsto em lei é que o contrato vem sendo renovado, com as mesmas condições de preços e descontos ofertados, desde a sua vigência que ocorreu a partir de 2012, obedecendo o Princípio da Vantajosidade para a administração, o que pode ser atestado mediante as propostas de preços apresentadas nos anos de 2013 e 2014 e juntadas ao Processo nº 052.002.073/2010 que subsidiaram a renovação dos contratos.

Deve-se considerar também, as especificidades relativas aos veículos que compõe a frota da PCDF, a qual constantemente, recebe acréscimos de veículos advindos da Secretaria Nacional Anti Drogas SENAD/MJ (veículos utilizados e apreendidos em ações contra o tráfico de drogas) que passam, após autorização/decisão judicial, a compor a frota de uso diário da polícia, exatamente destinados no combate ao narcotráfico. Assim, tais veículos que já chegam em estado pleno de uso também necessitam de manutenções corriqueiras, razão pela qual, figura-se tecnicamente inviável efetivar novas contratações a cada novo veículo incluído na frota, eis que além de altamente dispendioso, por não atender uma economia de escala, inviabiliza uma nova contratação em razão de que nenhum fornecedor aceitaria contratar com a administração para dar manutenção em pequena quantidade de veículos, ou caso aceitasse, seria por preço altamente desvantajoso.

Sempre oportuno lembrar que o ingresso de veículos advindos da SENAD/MJ, via autorização judicial, para uso exclusivo no combate à criminalidade, além de gerar um incremento da frota de veículos da Polícia Civil, também representa notável



economia de recursos públicos ao ensejar a diminuição das demandas diárias para aquisição de novas viaturas.

**DEMONSTRATIVO DE SERVIÇOS REALIZADOS NOS SISTEMAS DE AR
CONDICIONADO 2012 à 2014
(Tabelas acostadas ao Anexo III...)**

Não realizar a necessária manutenção dos sistemas de ar condicionado dos veículos FORD FOCUS (JIG8299, JIG8189), FORD FIESTA (JIG7799, JIG7569, JIG5969, JIG7369, JIG7389, JIG7729, JIG7079, JIG7469), apontados no Relatório Preliminar de Auditoria nº 15/2014 e de outros que não foram relacionados, diante da imperiosa necessidade, entendeu o agente da administração que estaria sendo *omisso na conservação do bem público* caso não autorizasse a realização dos serviços e convicto de ser a decisão mais adequada assim o fez, pois considerou a existência de contrato em vigor, atendendo a LINHA FORD e outras correspondentes, disponibilizando as viaturas policiais para o devido uso e evitando penalizar a sociedade em geral, que tem clamado por segurança diuturnamente, **satisfazendo plenamente, o interesse público e fazendo prevalecer os princípios da conveniência, oportunidade e economicidade.**

Enfatize-se que os prejuízos à sociedade do Distrito Federal e Região do Entorno do Distrito Federal advindos da não execução dos serviços naquelas viaturas policiais **representariam atitude danosa, de valor incalculável,** mesmo porque o fator preponderante para a execução dos serviços (respaldados plenamente nos princípios alhures mencionados), foi exatamente alcançar os *superiores interesses da coletividade* materializados na persecução penal aplicada no caso concreto. Crimes esclarecidos. Prisões efetivadas. Vidas humanas salvas e preservadas. E como sabemos, vidas humanas não tem preço...

Frise-se que **não há que se falar em prejuízo (nem em tese) ao erário.** Já havia um contrato vigente com o mesmo objeto e com preços ALTAMENTE VANTAJOSOS (prova disso é que o contrato firmado em 2010 vem sendo renovado sem nenhum reajuste, inobstante previsão contratual de tal possibilidade, com as mesmas condições de preços e descontos ofertados, dada a sua notória vantajosidade). Destaca-se por pertinência, que o objetivo administrativo foi o alcance do supremo interesse da sociedade, sem contar que diante dos inevitáveis antagonismos burocráticos relativos a uma nova contratação, resultaria em conseqüente majoração dos preços, representando, desta maneira, latente prejuízo econômico para administração.

Diante do exposto, reafirmo que não existiu a intenção de causar prejuízo tanto à PCDF quanto as contratadas, considerando o que segue:

- a) a elaboração do projeto básico se deu em 2010 e a contratação no início de 2012;
- b) todos os veículos mantidos pertencem ou pertenceram à frota da PCDF, conforme relação anexa;
- c) os veículos foram mantidos pelas empresas contratadas para atender tais marcas;
- d) os valores das peças empregadas e dos serviços cobrados não fugiram dos limites que constam no edital e no contrato;
- e) os valores das peças empregadas e dos serviços executados permanecem os mesmos desde a assinatura dos contratos e não diferem entre os veículos da mesma marca.



Análise do Controle Interno

Apresentadas as justificativas restou confirmada as falhas apontadas por esta equipe de auditoria mas motivadas pelo “alcance do supremo interesse da sociedade” conforme alegado pela Unidade. Ocorre que a Administração Pública prima por obedecer ao princípio da legalidade configurada na obediência às normas legais estabelecidas, razão pela qual devemos manter as recomendações consignadas no relatório.

Recomendação

- a) Instaure procedimento administrativo para levantar todos os serviços pagos, nos exercícios de 2012, 2013, 2014, que apresentam esta falha, por falta de cobertura contratual, verificando a possibilidade de ocorrência de prejuízo, e que, caso confirmado, efetue os procedimentos para ressarcimento ao erário, mediante o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, comunicando a SUTCE/STC das ações efetuadas;
- b) abstenha de efetuar serviços não previstos nos Contratos de manutenção de ar condicionado;
- c) instaure procedimento para apuração de responsabilidade no caso de falhas constatadas.

3.8 - PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM RESPALDO CONTRATUAL

Fato

Processo nº 052.002.073/2010 – manutenção de ar condicionado de veículos

Os autos de nº 052.002.073/2010 tratam da contratação, por meio do Pregão Presencial nº 009/2011-PREGÃO/SEPLAN, de empresas prestadoras de serviços de manutenção e recuperação de sistemas de ar-condicionado, para atender os 913 veículos da frota da PCDF. A contratação é considerada como prestação de serviço de natureza contínua e com fornecimento de peças.

O processo nº 052.000.034/2012 contém os pagamentos dos serviços e de peças objeto do referido contrato. Consta deste processo, à fl. 264, a Nota Fiscal Eletrônica nº 000.090, emitida em 09/12/2013, pela MQ Comércio de Peças e Serviços Ltda., no valor de R\$ 2.776,40, tendo como descrição do produto/serviços “Reparo e manutenção em rodas de liga leve. Serviço de: Desempeno, pintura, furação, usinagem, lavagem e solda”. O documento fiscal foi atestado pela Chefia da SPA/DITRAN/DAG/PCDF, em 12/12/2013,



matrícula nº 34.209-2, e pago mediante a Ordem Bancária nº 2013OB803850, de 19/12/2013, à fl. 274, no valor líquido de R\$ 2.698,94, com retenção de ISS de R\$77,46.

Também, à fl. 331, consta a Nota Fiscal Eletrônica nº 000.129, emitida em 27/05/2014, no valor de R\$1.439,20, com a mesma descrição de produto/serviços “Reparo e manutenção em rodas de liga leve. Serviço de: Desempeno, pintura, furação, usinagem, lavagem e solda”, de igual forma atestada pela Chefia da SPA/DITRAN/DAG/PCDF, matrícula nº 34.209-2, e paga pela 2014OB801546, de 18/06/2014, à fl. 337, no valor líquido de R\$ 1.383,92.

A execução destas despesas foram irregulares por não estar incluída no escopo do contrato, além de não estarem identificados os veículos nos quais os serviços foram executados, e portanto, foram realizadas sem as prévias licitações ferindo o disposto no art. 2º da Lei nº 8.666/93, por não estar coberto por notas de empenhos, contrariando o art. 48 do Decreto nº 38.598/2010, e portanto configurando despesas sem prévio empenho, com proibição contida no art. 60 da Lei nº 4.320/64.

Causa

Falha no controle da execução contratual.

Consequência

Irregularidade na execução da despesa com possibilidade de prejuízo ao erário.

Manifestação do Gestor

Manifestou-se a PCDF por meio do Ofício nº 373/2014-DGPC, contendo o Memorando nº 209/ASS/DAG, de 02/10/2014:

Resposta: Nos autos do processo nº 052.000.034/2012 contém os pagamentos dos serviços e de peças do Contrato nº 03/2012-PCDF, cujo objeto é **aquisição de peças e serviços de manutenção e recuperação de ar condicionado para veículos**. Consta deste processo, às fls. 264, a Nota Fiscal Eletrônica nº 000.090, emitida em 09/12/2013, pela MQ Comércio de Peças e Serviços Ltda, no valor de R\$ 2.776,40, tendo como descrição do produto/serviços “Reparo e manutenção com rodas de liga leve. Serviço de Desempeno, pintura, furação, usinagem, lavagem e solda”. O documento fiscal foi atestado pela Chefia da SPA/DITRAN/DAG/PCDF, em 12/12/2013, matrícula nº **.209-*, e pago mediante a Ordem Bancária nº 2013OB803850, de 19/12/2013, à fl.274, no valor líquido de R\$ 2.698,94, com retenção de ISS de R\$ 77,46.

Também, às fls. 331, consta a Nota Fiscal Eletrônica nº 000.129, emitida em 27/05/2014, no valor R\$ 1.439,20, com a mesma descrição de produto/serviços “Reparo e manutenção em rodas de liga leve. Serviço de Desempeno, pintura, furação, usinagem, lavagem e solda”, de igual forma atestada pela Chefia da SPA/DITRAN/DAG/PCDF, matrícula nº **.209-*, e paga pela 2014OB801546, de 18/06/2014, fl.337, no valor líquido de R\$ 1.383,92.



A empresa MQ Comércio de Peças e Serviços Ltda, mantém com a Polícia Civil do Distrito Federal, 02 (dois) contratos de prestação de serviços: o Contrato nº 38/2010-PCDF, cujo objeto é reparo e manutenção em rodas de liga-leve, com vigência até 13/06/2015 e o Contrato nº 03/2012-PCDF, que se refere à prestação de serviços de manutenção e recuperação de ar condicionado de veículos com reposição de peças, com vigência até 02/01/2015. Assim, no que se refere à execução da despesa conforme demonstrado nos trabalhos de auditoria, os valores de R\$ 2.698,94 e R\$ 1.383,92, foram pagos no processo nº 052.001.034/2012, quando deveriam ter sido liquidados no processo de pagamento referente ao contrato nº 38/2010-PCDF, que Reparos e manutenção com rodas de liga leve, serviço de desempenho, pintura, furação, usinagem, lavagem e solda.

Por não saber da existência de outro contrato com a referida empresa e, mediante constatação das referidas notas fiscais, está correta a afirmação do i. Auditor que, “a execução das despesas foram irregulares por não estar incluída no escopo do contrato, além de não estarem identificados os veículos nos quais os serviços foram executados e, portanto, realizadas sem as prévias licitações ferindo o disposto no art. 2º da Lei 8.666/93”.

Por outro lado, se observarmos que a despesa foi regularmente contratada, existindo processo de contratação e de pagamento, verifica-se que não houve má fé e muito menos má gestão dos recursos públicos, e considerando que a DITRAN/DAG/PCDF, responsável pelo controle e execução de todos os contratos da Polícia Civil do Distrito Federal, relacionados à aquisição de peças e serviços para veículos, é justificável o equívoco ocorrido que culminou na classificação incorreta dos serviços prestados, até mesmo, pela grande quantidade de serviços prestados aliados à falta de pessoal.

Assim, entendemos que não houve qualquer tipo de prejuízo ao erário e nem irregularidade na realização da despesa, e sim, apenas, a classificação equivocada da despesa em Empenho diferente, caso possível de ser regularizado através de reclassificação contábil, disponibilizado no sistema de controle e pagamento do SIAFI.

Análise do Controle Interno

Em face das justificativas e explicações apresentadas acerca do equívoco de pagamento de despesa da mesma empresa contratada mas em contrato com escopo diverso da prestação de serviço, acatamos as justificativas apresentadas desde que sejam anexados aos autos documentação comprobatória da execução normal, neste período, do Contrato nº 38/2010-PCDF, e que seja realizado acerto contábil no Sistema Integrado de Administração Financeira devido execução da despesa com liquidação e pagamento em nota de empenho e contrato diferente do contratado.

Recomendação

a) Realizar acerto contábil dos valores de R\$ 2.698,94 e R\$ 1.383,92 por serviços pagos e não amparados pelo Contrato nº 03/2012-PCDF, em ofensa ao art. 2º da Lei nº 8.666/93, ao art. 48 do Decreto nº 38.598/2010 e ao art. 60 da Lei nº 4.320/64;

b) instaure procedimento administrativo para levantar todos os serviços pagos que apresentam esta irregularidade, por falta de cobertura contratual adequada, e efetue o acerto contábil; realize os procedimentos necessários para ressarcimento ao erário;



c) abstenha de efetuar serviços não previstos nos Contratos de manutenção de ar condicionado.

3.9 - MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS (PIS, COFINS) E PRODUTOS ESPECIAIS OU SOB ENCOMENDA, CONSTANTES DA PLANILHA DE CUSTOS DE BDI

Fato

Processo nº 052.000.795/2012 – Construção 16ª Delegacia de Polícia de Planaltina-DF

Versa o processo sobre o Contrato nº 02/2013, assinado em 21/01/2013, com a empresa Construtora FR Alvorada Ltda., no valor global de R\$ 5.310.520,07, com prazo de execução de 540 dias (a contar de 07/02/2013), com vigência de 655 dias a contar da data da assinatura.

Observou-se as seguintes inadequações em relação ao BDI:

i) As alíquotas aplicadas para os tributos COFINS e PIS, apresentadas pela empresa Construtora FR Alvorada Ltda., na planilha de composição de BDI, estão majoradas num total percentual de 2% (1% para o PIS e em 1% para COFINS) em relação à previsão legal Lei n. 10.637/2002 e o art. 10 da n. Lei 10.833/2003 (Lei n. 12.375/2010) e delimitada pela Divisão de Arquitetura e Engenharia – DAE/PCDF, inclusive quando comparadas com as alíquotas referendadas pelo TCU nos acórdãos 325/2007, 2369/2011, conforme demonstrado a seguir:

PLANILHA COM COMPOSIÇÃO DO BDI

Item	Discriminação	Valor previsto (%) (a)	Valor empresa (%)	Diferença/majoração (%)
(...)				
GRUPO C	IMPOSTOS - IMP			
C-1	PIS	0,65	1,65	1,00
C-2	COFINS	3,00	4,00	1,00
C-3	ISSQN	2,00	2,00	0,00
	Total Grupo C	5,65	7,65	2,00
(...)				

Obs: (a) Planilha de BDI estimativo elaborada após o Diretor da Divisão de Arquitetura e Engenharia constatar que a mesma deveria ser ajustada de acordo com o disposto na alínea “d” da Decisão TCDF nº 4033/2007 e Acórdão nº 2545/2011-TCU, constante à fl. 515/516. Ressalta-se que isso **não foi observado no julgamento das propostas.**



Ressalta-se, ainda, que no regime de “PIS/COFINS cumulativo” a base de cálculo é o total das receitas da pessoa jurídica, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos; e as alíquotas de contribuição para o PIS e da COFINS são, respectivamente, 0,65% e 3,00%. Nesse sentido, o art. 8º da Lei n. 10.637/2002 e o art. 10 da n. Lei 10.833/2003 apontam as pessoas jurídicas e receitas que permanecem sujeitas ao regime cumulativo. Dentre elas, destacam-se:

- as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

- as pessoas jurídicas optantes do SIMPLES;

- as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, até 31/12/2015 (Lei n. 12.375/2010).

Assim, há uma **majoração de preços no contrato na ordem de R\$ 84.968,32**, decorrente da majoração das alíquotas do PIS e COFINS em 1% para ambas (total de 2%).

ii) Consta da Proposta de Preços (Planilha Orçamentária) da empresa contratada, a previsão de aquisição do item 24 – Produtos Especiais ou sob Encomenda, no valor total de R\$ 293.137,67, ou seja, correspondente a 5,52% do valor do contrato, referente a aquisição de placas e letreiros, ar condicionados, elevador, armários, exaustores, containers, mastros, sistema eletrônico de atendimento, sem haver redução na alíquota de BDI, conforme demonstrado a seguir:

Código	Descrição	Unid.	Qtde.	Preço (R\$)	Preço Total (R\$)	Total do Item C/BDI 25% (R\$)
(...)						
24	PRODUTOS ESPECIAIS OU SOB ENCOMENDA					
24.01	PLACAS E LETREIROS					
24.01.01	Placa com brasão PCDF em vidro temperado - 1,20m x 1,40m	UN	1,00	2.405,70	2.405,70	3.007,13
24.01.02	Placa com brasão PCDF em vidro temperado, cristal, 10mm, pintura a mão em baixo relevo com tinta automotiva. Quatro espaçadores em aço inoxidável (h=5cm) - 0,80m x 0,90m	UN	1,00	2.054,16	2.054,16	2.567,70
24.01.03	Placa de inauguração em granito, suporte em concreto - Padrão PCDF	UN	1,00	2.456,96	2.456,96	3.071,20
24.01.04	Letreiro em aço inoxidável escovado, altura 60cm	UN	41,00	160,90	6.596,90	8.246,13
24.01.05	Placa em alumínio anodizado escovado (para portas), legenda impressa em serigrafia epoxi, dimensões 400x122x1mm	UN	55,00	32,30	1.776,50	2.220,63
24.02	AR-CONDICIONADO					
24.02.01	Rede frigorígena - por ponto	UN	47,00	492,00	23.124,00	28.905,00
24.02.02	SPLIT Hi-Wall parede 9.000 BTU	UN	3,00	1.025,00	3.075,00	3.843,75
24.02.03	SPLIT Hi-Wall parede 12.000 BTU	UN	22,00	1.230,00	27.060,00	33.825,00
24.02.04	SPLIT Hi-Wall parede 18.000 BTU	UN	8,00	1.640,00	13.120,00	16.400,00
24.02.05	SPLIT Hi-Wall parede 22.000 BTU	UN	6,00	2.025,40	12.152,40	15.190,50



24.02.06	SPLIT Piso-teto 36.000 BTU	UN	5,00	3.353,80	16.769,00	20.961,25
24.02.07	SPLIT Piso-teto 48.000 BTU	UN	3,00	4.452,60	13.357,80	16.697,25
24.03	ELEVADOR					
24.03.01	Elevador de passageiro - capacidade 9 pessoas/675kg - velocidade 1m/s - 3 paradas/entradas	UN	1,00	80.983,20	80.983,20	101.229,00
24.04	ARMÁRIOS					
24.04.01	ARMÁRIO MDF 18mm	M2	34,49	430,24	14.838,98	18.548,72
24.05	EXAUSTORES					
24.05.01	COIFA EM AÇO INOXIDÁVEL com sistema de exaustão. Dimensões: 1100x500x800mm	UN	1,00	2.816,98	2.816,98	3.521,23
24.05.02	EXAUSTOR axial para banheiro, cap até 150m3/h ou 8m2/h, com duto flexível e sensor de presença	UN	2,00	194,62	389,24	486,55
24.06	CONTAINERES					
24.06.01	Caixa coletora de lixo tipo "container"	UN	2,00	1.213,60	2.427,20	3.034,00
24.07	MASTROS					0,00
24.07.01	PLATAFORMA com 3 mastros de bandeira H. Total=10,00m	UN	1,00	2.024,60	2.024,60	2.530,75
24.08	SISTEMA ELETRÔNICO DE ATENDIMENTO					
24.08.01	SISTEMA ELETRÔNICO de atendimento para 5 comandos	UN	1,00	3.501,40	3.501,40	4.376,75
24.08.02	SISTEMA ELETRÔNICO de atendimento para 7 comandos	UN	1,00	3.580,12	3.580,12	4.475,15
TOTAL DO ITEM					234.510,14	293.137,67
TOTAL DO BDI = 25%					58.627,53	
TOTAL GERAL COM BDI 25%					293.137,67	293.137,67

Na Cláusula Quarta – Da Forma e Regime De Execução, item 4.2, há previsão da contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite de 14,15%, sendo que para os Produtos especiais ou sob encomenda 5,52%, ou seja, 100% do item.

A Súmula/TCU n. 253/2010 que trata de taxa de BDI diferenciado para fornecimento de materiais e equipamentos relevantes assim dispõe:

Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra **devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.** (grifo nosso)

Ainda, nesse sentido, conforme Acórdão n° 325/2007-TCU, Acórdão n. 1.347/2010, o gestor deve promover estudos técnicos demonstrando a viabilidade técnica e econômica de se realizar uma licitação independente para a aquisição de equipamentos/materiais que correspondam a um percentual expressivo das obras, com o objetivo de proceder o parcelamento do objeto previsto no art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993; caso seja comprovada a sua inviabilidade, que aplique um LDI reduzido em relação ao percentual adotado para o empreendimento, pois não é adequada a utilização do mesmo LDI de obras civis para a compra daqueles bens.



Desse modo, o percentual de BDI a ser utilizado sobre o preço do “item – materiais especiais ou sob encomenda” seria de no mínimo 10,50 e no máximo 15,60%, como percentuais médios, porém, foram utilizados 25%, resultando em um sobre preço de aproximadamente 9,40% (quando aplicada a alíquota máxima), que resulta numa **majoração do valor do contrato na ordem de R\$ 22.043,95 a R\$ 34.003,97.**

Causa

- Falha no julgamento das propostas ao deixar de observar limites máximos de alíquotas definidas para tributos constantes de planilha de BDI da licitação;
- Falha na execução da planilha orçamentária estimativa ao não observar as alíquotas de BDI que devem ser reduzidas para máquinas e equipamentos sob encomenda ou especial.

Consequência

- Prejuízo ao erário.

Manifestação do Gestor

A PCDF manifestou-se por meio do Ofício nº 373/2014-DGPC, contendo o Memorando nº 209/ASS/DAG, de 02/10/2014, com considerações sobre as recomendações:

Subitem “i” Recomendação da alínea “a”:

Primeiramente, é preciso admitir que assiste razão aos i. auditores ao constatarem que a planilha apresentada pela empresa vencedora (Construtora FR Alvorada Ltda.) apresenta alíquotas para os tributos COFINS e PIS majoradas em relação à previsão legal e ao estabelecido por esta Divisão de Arquitetura e Engenharia – DAE/PCDF. Veja-se a transcrição abaixo das planilhas:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Divisão de Arquitetura e Engenharia – DAE/PCDF (%)	FR Alvorada Ltda (%)
GRUPO A	DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
A-1	Administração central	4,75%	3,00%
	TOTAL GRUPO A	4,75%	3,00%
GRUPO B	LUCRO		
B-1	Lucro bruto	9,75%	13,00%
	TOTAL GRUPO B	9,75%	13,00%



GRUPO C	IMPOSTOS		
C-1	PIS	0,65%	1,65%
C-2	COFINS	3,00%	4,00%
C-3	ISSQN	2,00%	2,00%
	TOTAL GRUPO C	5,65%	7,65%
GRUPO D	DESPESAS FINANCEIRAS		
D-1	Despesas financeiras	1,20%	0,90%
	TOTAL GRUPO D	1,20%	0,90%
GRUPO E	SEGUROS, RISCOS E GARANTIAS		
E-1	Seguros	0,48%	0,45%
E-2	Riscos	0,50%	
E-3	Garantias	0,21%	
	TOTAL GRUPO E	1,19%	0,45%
	Total deste BDI com a aplicação da fórmula	25,00%	25,00% (*)

(*) Percentual de 25,00% não corresponde ao BDI das alíquotas apresentadas após aplicação da fórmula.

Contudo, é preciso acrescentar que a planilha da empresa FR Alvorada apresenta **OUTRO ERRO** significativo, não destacado pela auditoria em sua análise. O erro adicional da planilha reside no fato de que o cálculo do valor total do BDI foi realizado equivocadamente, pela simples adição de seus componentes (ver anexo), conforme ilustrado abaixo.

$$(*) 3,00\% + 13,00\% + 1,65\% + 4,00\% + 2,00\% + 0,90\% + 0,45\% = 25\%$$

Com efeito, o percentual total do BDI não pode ser calculado pela mera soma das alíquotas que o compõem.

Deve ser empregada uma fórmula que indique a forma de incidência de cada componente do BDI.

O entendimento atualmente predominante do Tribunal de Contas da União – TCU, que pode ser amplamente conhecido por meio dos Acórdãos 2.369/2011-TC-Plenário e 2622/2013-TCU-Plenário) é de que a fórmula a ser empregada é:

Fórmula do BDI

$$BDI = \frac{(1 + (AC + R + S + G))(1 + DF)(1 + L)}{(1 - T)} - 1$$

Onde:

AC= Taxa Representativa das Despesas de Rateio da Administração Central

R= Taxa Representativa de Risco

S= Taxa Representativa de Seguros

G= Taxa Representativa de Garantias

DF= Taxa Representativa das Despesas Financeiras

L= Taxa Representativa do Lucro/Remuneração

T= Taxa Representativa da Incidência de Tributos

Entre os erros decorrentes do simples somatório de componentes podemos mencionar o fato de os tributos figurarem no numerador, quando se emprega a simples soma dos componentes. Neste caso, poderia ocorrer a chamada “incidência cumulativa”.

Assim, aplicando-se a fórmula aos percentuais apresentados pela Construtora FR Alvorada Ltda., teríamos o percentual total de BDI de 27,72%.

$$BDI = \frac{(1 + (0,03 + 0,0045))(1 + 0,009)(1 + 0,13)}{(1 - 0,0765)} - 1 = 27,72\%$$



Por outro lado, após a correção das alíquotas dos tributos conforme estabelecido pela DAE e conforme recomendação da auditoria (PIS, 0,65% e COFINS 3,00%) e, ao empregar a fórmula determinada pelo TCU, teríamos o percentual total de 25,01% (ver anexo).

$$BDI = \frac{(1 + (0,03 + 0,0045))(1 + 0,009)(1 + 0,13)}{(1 - 0,565)} - 1 = 25,01\%$$

Portanto, não há que se falar, s.m.j., em redução do valor do contrato, uma vez que a Administração tem pago apenas 25% de BDI.

Subitem “ii”: Recomendação da alínea “b”:

Como recomendado pela Auditoria, aplicou-se a alíquota de 15,60% ao BDI no item 24 – Produtos Especiais ou sob Encomenda” conforme entendimento do TCU constante do Acórdão 2369/2011 e da Súmula nº 253/10 do TCU, Decisões TCDF nºs 1.958/11, 4.385/11 e 2.144/11 TCDF.

Assim foi recalculado o valor total para os serviços (planilha em anexo), com uma redução de R\$ 18.491,95.

O valor original do contrato é de R\$ 5.310.520,07. Assim, foi realizada solicitação, Memorando Nº 248/2014 – DAE, para ajuste no Contrato (em anexo) propondo o novo valor de R\$ 5.292.028,12.

Recomendação “c”:

Tenho a informar que a DAE/PCDF já vem adotando nos orçamentos de suas obras alíquotas de BDI diferenciadas para obras que englobam o fornecimento de materiais e equipamentos relevantes, conforme determinação do TCU constante do Acórdão nº 2622/2013 – TCU – Plenário (ver em anexo planilha referente ao orçamento para construção da 4ª DP, cuja obra será em breve licitada).

Análise do Controle Interno

Para o Subitem “i” Recomendação da alínea “a”, a DAE/PCDF demonstrou que houve erro no emprego da fórmula do BDI, detalhando que se aplicadas as alíquotas irregulares de 4% e 1,65% para COFINS e PIS, na fórmula, o BDI seria de 27,72%; quando aplica as alíquotas regulares de 3% e 0,65% o BDI seria de 25,01%. A PCDF concluiu que não há que se falar em redução do valor do Contrato ou realização de glosas, uma vez que pagam apenas o limite previsto de 25% de BDI.

No entanto, cabe alertar a DAE/PCDF que o questionamento do Controle Interno não é o quanto se paga de BDI e sim que as alíquotas aceitas para COFINS e PIS consideradas na planilha de preços estão irregulares, ou seja, majoradas em relação à previsão contida na Lei nº 12.375/2010 c/c com o entendimento do TCU nos acórdãos 325/2007, 2369/2011. Portanto, as recomendações são mantidas.

Já quanto ao Subitem “ii” Recomendação da alínea “b”, a DAE/PCDF adotou providências solicitando a redução do valor original do Contrato em R\$ 18.491,95. No



entanto, esse valor adotado para redução de BDI corresponde a apenas 7,88%, sendo ainda efetivamente aplicada a alíquota de 17,12% de BDI sobre materiais especiais ou sob encomenda. Portanto, ainda encontra-se acima do limite mínimo e máximo estipulados pelo TCU e TCDF. Pelos nossos cálculos, o valor a ser reduzido deveria ser R\$ 34.003,97, quando se aplicar à alíquota de 10,50% (alíquota mínima) sobre o valor de custo total de R\$ 234.510,14 do item materiais especiais ou sob encomenda.

Dessa forma, mantemos a recomendação no sentido de revisar o valor deduzido, aplicando efetivamente as alíquotas mínimas devidas para o caso, além de confirmar tal redução por meio de formalização de aditivo ao Contrato.

Em relação à recomendação da alínea “b” a unidade evidenciou que já está adotando alíquotas diferenciadas para suas obras, no tocante a itens de materiais e equipamentos relevantes. No entanto, mantemos a recomendação para evitar ocorrências das inadequações nas futuras contratações.

Recomendação

a) ajustar o valor do Contrato firmado com a Empresa Construtora FR Alvorada Ltda., de modo a reduzi-lo em 2% (R\$ 84.968,32), adequando-o às alíquotas regulamentares previstas na Lei n. 10.637/2002 e o art. 10 da n. Lei 10.833/2003, com alteração pela Lei n. 12.375/2010 que fixa para o caso em questão alíquotas de COFINS e PIS, na ordem de 3% e 0,65% respectivamente, para dar conformidade com a previsão do Projeto Básico dos autos e com os termos do Acórdão 2369/2011-TCU e da Decisão nº 61/2014-TCDF; e

a.1) realizar as glosas devidas, mediante o oferecimento do contraditório e ampla defesa à empresa contratada;

b) reavaliar e recalcular a alíquota de BDI aplicada em relação ao item 24 – Produtos Especiais ou sob encomenda, e aplicar a alíquota mínima possível (reduzida de BDI), cujo o percentual mínimo corresponde a 10,50%, conforme entendimento do TCU constante do Acórdão 2369/2011 e da Súmula nº 253/10 do TCU, Decisões TCDF nos 1.958/11, 4.385/11 e 2.144/11 TCDF, observando o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, haja vista que o valor que deverá ser reduzido corresponde a R\$ 34.003,97 e não a R\$ 18.491,95 como foi concluído.

c) doravante, adotar, nas contratações de obras que englobam o fornecimento de materiais e equipamentos relevantes, alíquotas diferenciadas de BDI, conforme determinação do TCU constante do Acórdão 2369/2011 e da Súmula nº 253/10 do TCU, Decisões TCDF nos 1.958/11, 4.385/11 e 2.144/11 TCDF.



3.10 - INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS COM IMPROPRIEDADES/IRREGULARIDADES PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO

Fato

O Órgão auditado realizou Inventário Físico Patrimonial de Bens Móveis e Semoventes e de Bens Imóveis, relativo ao exercício de 2013, por meio de comissão composta por três membros, conforme Portaria nº 55, de 05/11/2013.

Conforme Recibo de Inventário, datado de 27/01/2014, do Sistema Geral de Patrimônio – SisGepat, verificou-se que foi apurado em 31/12/2013 a seguinte situação em relação aos bens patrimoniais imóveis da PCDF (Código 051.00.00.00.00.0):

BENS IMÓVEIS em 31/12/2013 :		
Bens Imóveis Não Incorporados	Quantidade	Valor (R\$)
Total registrado em Obras em Andamento (Cód. 91)	0	80.514.396,83
Total registrado em Obras em Imóveis a Regularizar (Cód. 90)	0	2.225.749,63
Total Imóveis Não Incorporados (Cód. 90 + 91)	0	82.740.146,46
Total Imóveis Incorporados	77	28.500.196,47
Total de Imóveis Apurados	75	111.240.342,93

A Coordenação Geral de Patrimônio da Subsecretaria de Contabilidade apontou que, de acordo com a documentação apresentada não foram apresentadas divergências com relação à localização (...). Já com relação à guarda, uso e administração dos bens foram apresentadas as seguintes irregularidades, relacionadas em seu Relatório de Bens Imóveis nº 009/2014, de 27/01/2014 e no Relatório de Pendências, de 01/08/2014 da Gerência de Acompanhamento e Avaliação do Patrimônio Imobiliário (fls. 382/384 e 664/669) do Processo nº 040.001.846/2014, TCA 2013):

1.1 - Com ralação ao imóveis TEIs nas 250/81, 394/82, 402/82, 469/83, 475/83, 476/83, 589/84, 590/84, 621/84, 1808/92, 4465/12, que de acordo com o Relatório apresentado pela Comissão Inventariante/2013, se encontram em péssimo estado de conservação, solicitamos que tal fato seja comunicado ao titular dessa Unidade Administrativa para que adote medidas necessárias que garantam obomestado de uso e evitem prejuízo ao erário público, em observância dos princípios de indisponibilidade do interesse público e da preservação do patrimônio público introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/00, Artigos 44 e 45 e Parecer nº 6300/2012 do Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal.

1.2 No tocante as edificações dos TEIs n°s 403/82, 119/79 que estão sendo Utilizadas pela PMDF; TEI n° 2380/97, onde está instalado o Centro de Ensino n° 15 de Ceilândia; TEI n° 3298/04, onde Foi construído um campo de futebol com grama sintética, orientamos para que seja verificada a possibilidade de transferência das citadas edificações para a Carga Patrimonial da PMDF, Secretaria de Educação e Administração Regional da Ceilândia, respectivamente, a qual se dará através de solicitação por parte dessa Unidade a esta Coordenação, diante da concordância formal de ambas as partes envolvidas.



1.3 Quanto aos terrenos TEIs n°s 123/79, 129/80, 427/82, 428/82, 571/84, 611/84, 612/84, 660/85, 1022/89, 1085/90, 1099/90, 1742/92, 2060/94, 2381/97, 3344/05, 3866/09, 4642/13 e 4771/13, que se encontram sem demarcação e sem placa indicativa de propriedade do imóvel, novamente pedimos que seja feito o cercamento e a colocação de placa que os identifique, a fim de evitar futuras invasões e preservar o patrimônio público.

1.4 A respeito dos TEIs n°s 104/79, 106/79, 4548/12, cujos terrenos não foram localizados, reiteramos a solicitação para que seja verificado junto a TERRACAP a demarcação dos lotes e em seguida providenciado o cercamento e a identificação dos mesmos por parte dessa Unidade Administrativa.

1.5 Em relação ao TEI n° 3077/01, que se encontra ocupado pelo Instituto Comunidade Praia Verde de Divulgação da Cultura Afrodescendente e pelo Sr. Francisco das Chagas Sousa Matos, ressaltamos a necessidade da observância e adoção de providências, visando o cumprimento do teor da Decisão n° 131/2013 do TCDF e no caso das concessões não serem possíveis, que o Titular dessa Unidade adote com a maior brevidade possível medidas cabíveis no sentido de retomar a posse do lote, por se tratar de propriedade do Distrito Federal, conforme matrícula cartorial n° 29.330 do 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal.

1.6 Informamos que não procedemos a baixa patrimonial do TEI n° 2881/00, tendo em vista que a reversão do mesmo para o patrimônio da TERRACAP ainda não foi formalizada através de instrumento público competente, conforme consta da matrícula cartorial 110.462, do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóvel do Distrito Federal, cópia anexa.

2. Bens Imóveis não Incorporados

Com relação aos imóveis não incorporados, tendo em vista não ter sido encaminhada nenhuma documentação, reiteramos as providências solicitadas em exercícios anteriores, visando a regularização do terreno/edificações registrada nos códigos abaixo relacionados.

2.1 Imóvel a regularizar/Código 90 - registro das edificações que não possuem documento que comprove a propriedade do terreno e documentos da edificação.

Ressaltamos que a incorporação do terreno será efetivada à vista da certidão cartorial em nome do Distrito Federal e para a incorporação das edificações deverá ser apresentada a Carta de Habite-se; termo de recebimento definitivo da obra; documento de que conste o valor global da obra - Nota de Empenho e memorial descritivo da obra.

Solicitamos agilizar providências visando regularizar a situação desses imóveis.

2.1.1 No que tange às Pastas n°s 0081/01 e 0087/01 que necessitam de reforma, reiteramos a solicitação retro (1.1) para que o Titular dessa Unidade Administrativa adote todas as medidas necessárias a fim de garantir o bom estado de uso e evite prejuízos ao erário público.

2.2 Obras em andamento/Código 91 - registro das despesas realizadas nos Subitens 01 - Estudos e Projetos; 02 - Edificações e 05 - Instalações, que serão incorporadas ao final da obra, em atendimento a legislação.

Solicitamos informar se as edificações relacionadas já foram concluídas, bem como que seja encaminhada a esta Coordenação a documentação exigida para a incorporação dos investimentos:

documento que comprove a propriedade do terreno (caso o mesmo não esteja incorporado); Carta de Habite-se; termo de recebimento definitivo da obra; documento de que conste o valor global da obra - Nota de Empenho; memorial descritivo.

2.2.1 A respeito da Pasta n° 01726/10, que não se encontra em boas condições de uso, reiteramos para que seja observado o disposto nos **itens 1.1 e 2.1.1,** no sentido de garantir o bom estado de uso e evitar prejuízo ao erário público.



Diante do exposto, a PCDF informou que quanto às questões relacionadas ao relatório de bens imóveis, seriam justificadas tão logo a Divisão de Arquitetura e Engenharia se manifestasse, conforme consta do Of. 46/2014-DAG, de 22/04/2014 (fls. 667/669), mas conforme o Relatório de Pendências da Gerência de Acompanhamento, as situações de irregularidades estão pendentes.

Esses fatos contrariam as orientações contidas no Decreto n.º 16.109, de 01 de dezembro de 1994.

Causa

Falhas administrativas no controle e guarda de bens móveis.

Consequência

- Falta de controle dos bens patrimoniais imóveis;
- Possibilidade de prejuízo ao erário distrital.

Manifestação do Gestor

A PCDF manifestou-se por meio do Ofício n.º 373/2014-DGPC, contendo o Memorando n.º 209/ASS/DAG, de 02/10/2014, com resposta à recomendação dada:

Informo que esta Divisão de Arquitetura e Engenharia designou uma equipe de profissionais para verificar e atuar de imediato em todas as situações mencionadas. Podem ser mencionadas as seguintes ações são empreendidas e os seguintes esclarecimentos adicionais:

- Foi solicitada a **criação da Seção de Cadastro de Imóveis** e da **Seção de Apoio Administrativo** na Divisão de Arquitetura e Engenharia do Departamento de Administração Geral - SCI/DAE/DAG, para promover solução definitiva e manter a regularidades dos bens imóveis da PCDF e de sua documentação (Memorando N.º 205/2014-DAE – cópia em anexo).
- A Divisão de Arquitetura tem promovido **visitas regulares às unidades da PCDF** e realizado estudos técnicos verificando a necessidade de obras tais como construções, ampliações e reformas.
- **Encontram-se em andamento 08 (oito) obras** decorrentes de procedimento licitatório 16ª DP – Planaltina, CRN – Complexo Regional Norte/Sobradinho, 38ª DP – Vicente Pires, 15ª DP – Ceilândia Centro, IC – Instituto de Criminalística, II – Instituto de Identificação, Canil, DCA II – Delegacia da Criança e do Adolescente II.
- **Encontram-se em fase de licitação ou de projeto diversas outras obras** tais como: 9ª DP – Lago Norte, 10ª DP – Lago Sul, 2ª DP – Asa Norte, 3ª DP - Cruzeiro, 4ª DP – Guará, IML – Instituto de Medicina Legal, IPDNA – Instituto de Pesquisa de DNA Forense.
- Diversas **tratativas têm sido empreendidas junto aos órgãos competentes (Casa Civil, Administrações Regionais, Terracap, etc)** para disponibilização de



novos terrenos para construção de novas unidades, como 12ª DP – Taguatinga Centro, 35ª DP - Sobradinho II, 17ª DP – Taguatinga Sul, 11ª DP – Núcleo Bandeirantes, 8ª DP – Setor de Indústria e Abastecimento.

- **Diversas reformas e inúmeros reparos** de pequeno porte foram e estão sendo realizados com equipe própria da Divisão de Apoio e Serviços Gerais – DASG/DAG, tais como: 18ª DP – Brazlândia, 1ª DP – Asa Sul, 11ª DP – Núcleo Bandeirantes, 13ª DP - Sobradinho, Academia de Polícia em Taguatinga (hoje 15ª DP e DCA II provisoriamente), 17ª DP – Taguatinga Norte, 21ª DP – Taguatinga Sul, 24ª DP – Ceilândia Sul, 33ª DP – Santa Maria, DICOE – EQS – 208/408 Asa Sul, DPE - Departamento de Polícia Especializada, entre outros.

- Esta Divisão de Arquitetura e Engenharia tem ainda promovido **visitas no sentido de verificar a localização dos lotes desocupados** (atividade muitas vezes inviáveis para leigos, uma vez que pode requerer conhecimento técnico).

- Quanto à demarcação, ao cercamento e à identificação dos lotes, foi solicitado apoio à Divisão de Apoio de Serviços Gerais - DASG, por meio do Memorando Nº 245/2014-DAE. Registre-se que alguns imóveis não são passíveis de cercamento por estarem localizados em área tombada.

- Em relação à gestão documental, **a divisão tem oficiado diversos órgãos para obtenção e atualização da documentação**. Como exemplo, veja-se o Ofício Nº 50/2014-DAE em anexo endereçado ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis.

- No que diz respeito à **questão patrimonial**, a divisão tem tomado as medidas necessárias. Pode ser citado o caso do imóvel situado na Candangolândia/DF (TEI 3077/01), ocupado por particulares, para o qual foi realizada comunicação sob fato às autoridades para providências legais cabíveis (Memorando Nº 121/2014-DAE).

Análise do Controle Interno

A DAE/PCDF demonstrou que já foram e estão sendo implementadas diversas ações para regularizar as situações de irregulares, mas observou-se que ainda há pendências que necessitam de adequações. Portanto, mantemos a recomendação.

Recomendação

Imprimir celeridade na regularização das situações ainda pendentes, apontadas no Relatório de Bens Imóveis nº 009, de 27/01/2014 e no Relatório de Pendências, de 01/08/2014 da Gerência de Acompanhamento e Avaliação do Patrimônio Imobiliário (fls. 382/384 e 664/669) do Processo nº 040.001.846/2014, TCA 2013), em cumprimento ao disposto no Decreto nº 16.109/94; e acompanhar a conclusão de providências já adotadas que estão em andamento.



3.11 - INVENTÁRIO PATRIMONIAL DE BENS MÓVEIS COM FALHAS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO

Fato

O Órgão auditado realizou Inventário Físico Patrimonial de Bens Móveis e Semoventes e de Bens Imóveis, relativo ao exercício de 2013, por meio de comissão composta por três membros, conforme Portaria nº 55, de 05/11/2013.

Conforme Recibo de Inventário, datado de 27/01/2014, do Sistema Geral de Patrimônio – SisGepat, verificou-se que foi apurado em 31/12/2013 a seguinte situação em relação aos bens patrimoniais móveis da PCDF (Código 051.00.00.00.00.0):

Bens Móveis em 31/12/2013	Quantidade	Valor (R\$)
Bens em Processo de Tomada de Contas Especial (Cód. 051.99)	255	291.167,09
Bens Não Localizados (Cód. 051.96)	1.402	291.167,09
Bens em Cessão de Uso	0	0,00
Bens Localizados (Cód. 051.00)	88.428	181.572.616,59
Total de Bens Apurados	90.085	181.899.000,18

A Coordenação Geral de Patrimônio da Subsecretaria de Contabilidade apontou que, de acordo com informações da Comissão Inventariante os bens foram localizados, com exceção das situações relacionadas no Relatório de Bens Móveis nº 18/2014, de 27/01/2014 e no Relatório de Pendências, de 01/08/2014 da Gerência de Acompanhamento e Avaliação do Patrimônio Imobiliário (fls. 382/384 e 664/669) do Processo nº 040.001.846/2014, TCA 2013):

1.1 - Bens não localizados – código 051.96.00: os 368 bens, não localizados pela Comissão Inventariante, que já foram transferidos para este código;

Observou-se que restam 621 bens em situação de não localizados e 1.149 bens foram transferidos para o Código 051.99 (Bens em TCE).

Segundo a PCDF (fl. 667/669) estão sendo adotadas medidas para regularização.

1.2 - Bens em Tomada de Contas Especial/TCE código 051.99.00: encontravam-se nessa situação 255 bens; após providências da PCDF com novos registros de transferência do código 051.96, 1.404 bens, que são objeto de apuração em TCE.

1.2.1 - Processos de TCE nº 052.001.335/2007 e 052.001.209/2012 encontram-se na SUBTCE, que após conclusão devem ser encaminhados a Coordenação Geral de Patrimônio para a regularização dos bens.

A PCDF informou as providências competem à Comissão de Tomada de Contas Especial -CPTCE da PCDF.



1.2.2 - Processos de TCE que se encontram na Unidade Administrativa – PCDF: **são 11 processos**, com **necessidade de providências de verificar se as TCE já foram concluídas**; caso afirmativo encaminhar à Coordenação de Patrimônio para a baixa dos bens neles referidos. Caso não concluídas encaminhar a SUBTCE para apuração, conforme Portaria nº 119, de 23/06/2010.

A PCDF informou as providências competem à Comissão de Tomada de Contas Especial -CPTCE da PCDF.

1.2.3 - Os Processos de TCE nº **000.000.001/10, 373.347.781/20; 000.000.004/12 e 000.000.003/12** não se encontram cadastrados no SICOP: verificar se os números dos Processos estão corretos e **retificar no SisGepat o registro do bem e/ou processo**.

A PCDF informou as providências competem à Comissão de Tomada de Contas Especial -CPTCE da PCDF.

2.1 - Relação de **223 bens sem tombamento** que não fazem parte da carga dessa unidade: Nesse caso, o órgão setorial de patrimônio deve fazer uma avaliação criteriosa verificar se são bens provenientes de doação ou outros casos de aquisição de propriedade. Assim, a Unidade Administrativa deverá autuar a documentação informando as características exatas e o valor dos bens, anexar o documento comprovante da aquisição (Termo de Doação ou outros documentos que comprovem a doação - na falta de documentação o Agente Setorial de Patrimônio deverá justificar a solicitação de incorporação) e encaminhar o processo a esta Coordenação para que os bens sejam incorporados ao patrimônio do Distrito Federal.

A PCDF informou por meio do Of. 46/2014-DAG, de 22/04/2014 (fls. 667/669) que 90% desses bens trata-se de bens sem plaqueta de identificação, e que tomaria providências.

2.2 – Relação de **153 bens de convênio ainda não incorporados** relacionados na tabela em anexo do Relatório da Comissão: - 57 bens pertencem a carga da Secretaria de Segurança Pública. Entrar em contato como Órgão Setorial de Patrimônio da Secretaria de Segurança Pública informando da localização dos bens nessa Unidade Administrativa para que a mesma possa providenciar o retorno dos bens para a Secretaria e/ou a movimentação formal dos mesmos para essa Unidade Administrativa.

A PCDF informou que está regularizando as pendências.

3 – Foi constatado **301 bens** destruídos por incêndio na sede da Divisão de Repressão ao Sequestro – DRS, citados no inventário da Comissão.

Providenciar a abertura de um processo e encaminhar para a Secretária de Estado de Transparência e Controle, na forma da Portaria N° 119 de 23/06/2010. Solicitamos ainda, alterar o registro desses bens, no SisGepat, para o Código 051.99.

A PCDF informou que a DRS registrou Ocorrência Policial nº 11.511/2013- 5ª DP e foi instaurado em consequência o Inquérito Policial nº 1031/2013 5ª DP e, com isso, aguarda conclusão do laudo do Instituto de Criminalística. Para instaurar processo de desincorporação.

4. Bens Inservíveis

A Comissão encaminhou uma relação de 5.664 bens encontrados na unidade em estado ruim. Recomendou-se que os bens ociosos sejam registrados, no SisGepat, no código específico - 051.95.00 Bens Ociosos - para que sejam disponibilizados para as demais unidades administrativas e que os bens que não apresentarem condições de uso sejam recolhidos junto ao Núcleo de Depósito de Bens Móveis



da Gerência de Gestão Patrimonial da Diretoria de Gestão de Recursos Físicos da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, antes de seu sucateamento. Após o recolhimento, a 1ª via do Termo de Recolhimento de Bens Móveis — TRBM, devidamente assinada pelas partes, deverá ser encaminhada a esta Coordenação para o registro da transferência dos bens no SisGepat.

5. Condições de guarda e uso dos bens patrimoniais

Com relação às normas de administração patrimonial reiteramos observância ao disposto no art. 26, do Decreto N.º 16.109/94 - Da Transferência de Responsabilidade ao Titular do Órgão Usuário - no sentido de transferir a responsabilidade pela guarda e uso dos bens patrimoniais aos titulares dos órgãos usuários sempre através de Termo de Guarda e Responsabilidade - TGR, bem como registrando a localização do bem no Sistema Geral de Patrimônio - SisGepat.

Diante do exposto, a PCDF informou algumas providências adotadas para regularização por meio do Of. 46/2014-DAG, de 22/04/2014 (fls. 667/669), mas conforme mencionado no Relatório de Pendências da Gerência de Acompanhamento, as situações inadequadas ainda não foram sanadas.

Esses fatos contrariam as orientações contidas no Decreto n.º 16.109, de 01 de dezembro de 1994.

Causa

- móveis;
- Falhas de gestão patrimonial decorrentes do uso, controle e guarda de bens
 - Falta de controle dos bens patrimoniais.

Consequência

- Desorganização no controle dos bens patrimoniais;
- Prejuízo ao erário distrital.

Manifestação do Gestor

A PCDF manifestou-se por meio do Ofício n.º 373/2014-DGPC, contendo o Memorando n.º 209/ASS/DAG, de 02/10/2014, e Comunicação Interna n.º 153/2014-SEPAT:

Resposta: Este subitem foi devidamente esclarecido nos termos das informações promovidas pelas áreas técnicas correspondentes (DRM/DAG e CPTCE/DAG – Anexo IV e V), tendo sido informadas as providências adotadas no tocante às recomendações elencadas consoante relatórios que integram o presente expediente.



Análise do Controle Interno

A PCDF por intermédio da Seção de Patrimônio – SEPAT adotou providências para regularizar as pendências apontadas no Item “3.11” deste relatório, constantes do Relatório de Bens Móveis nº 18/2014, de 27/01/2014 e no Relatório de Pendências, de 01/08/2014 da Gerência de Acompanhamento e Avaliação do Patrimônio Imobiliário. Assim, verificou-se que já foram regularizadas algumas situações, porém ainda há pendências para serem sanadas, conforme se demonstra a seguir:

Em relação ao subitem “1.1”, dos 368 bens não localizados ainda restam 74 pendentes de localização.

Sobre o Subitem “2.1” (223 itens sem tombamento), foi informado que a maioria dos bens são tombados pela PCDF e/ou de convênios que perderam suas plaquetas e que uma “Comissão Interna de Auditoria Patrimonial” está atuando para localizá-los para regularizar a situação patrimonial.

Quanto ao subitem 2.2 (153 bens de convênio não incorporados), foi informado que apenas 28 bens foram incorporados, regularizados, estando ainda pendentes de regularização 125. Uma “Comissão Interna de Auditoria Patrimonial” está encarregada de levantar as informações para sanar as pendências.

Em relação ao Subitem “3” (301 bens destruídos por incêndio na sede da Divisão de Repressão ao Sequestro – DRS), foi informado que o Inquérito Policial nº 1031/2013 5ª DP ainda aguarda conclusão do laudo do Instituto de Criminalística, para análise final para fins de possível baixa.

Subitem “4” (relação de 5.664 bens encontrados na unidade em estado ruim), bens inservíveis. Desses bens foi informado que no primeiro semestre de 2014 foram recolhidos ao Depósito de Bens inservíveis do GDF um total de 5.104 bens na condição de inservível, que estavam nas unidades da PCDF. Restam 560 bens nessas condições nas unidades setoriais. Informa, ainda, que foram baixados/alienados 177 veículos automotores na condição de antieconômico, segundo Proc. nº 0052.001.095/2013.

Para o Subitem “5” (Condições de guarda e uso dos bens patrimoniais), foi informado que a SEPAT segue rigorosamente as orientações contidas nas normas que versam sobre bens patrimoniais, e que orienta e exige de suas unidades a execução de práticas oficiais de movimentação de bens entre unidades.

Diante do exposto, nota-se que ainda há várias pendências que necessitam de regularização, por isso mantemos as recomendações.



Recomendação

a) Imprimir celeridade na regularização das situações pendentes, apontadas no Relatório da Comissão Inventariante e no Relatório de Bens Móveis nº 18, de 27/01/2014 e no Relatório de Pendências, de 01/08/2014 da Gerência de Acompanhamento e Avaliação do Patrimônio Imobiliário (fls. 382/384 e 664/669) do Processo nº 040.001.846/2014, TCA 2013), em cumprimento ao disposto no Decreto nº 16.109/94; com ênfase para o seguinte:

a.1) depois de esgotadas as providências administrativas visando à regularização e ao ressarcimento pretendido, quanto aos 74 bens ainda pendentes de localização, instaurar tomada de contas especial na forma da Instrução Normativa nº 05, de 07/12/2012, Resolução TCDF nº 102/1998;

a.2) fixar as respectivas plaquetas nos bens que são tombados, mas não estão identificados;

a.3) realizar a incorporação dos bens oriundos de convênios.

3.12 - ENTREGA DE BENS COM PRAZO EXPIRADO E SEM APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Fato

Os autos de nº 052.001.045/2012 tratam da aquisição de 197 veículos automotores, por meio do Pregão Eletrônico nº 01/2012- CPL/PCDF, de 09/11/2012, no valor total de R\$ 14.180.556,31, sendo 46 caracterizados e 151 descaracterizados, para compor a frota da PCDF.

Foram entregues à PCDF 10 veículos modelo Pajero Dakar, marca Mitsubishi, pela empresa MMC Automotores do Brasil S.A mediante os documentos fiscais, mas com prazo de entrega expirado, conforme abaixo:

Nota Fiscal nº	Data de Emissão	Valor (R\$)	Credor	Data de Atesto	Descrição dos Produtos	Fls.	Prazo de Entrega	Dias de atraso
249.329	18/01/2013	117.183,88	MMC Auto	03/05/2013	01 Pajero Dakar 3.5 flex	1270/1271	12/04/2013	22
249.326	18/01/2013	117.183,88	MMC Auto	03/05/2013	01 Pajero Dakar 3.5 flex	1272/1273	12/04/2013	22
249.327	18/01/2013	117.183,88	MMC Auto	03/05/2013	01 Pajero Dakar 3.5 flex	1274/1275	12/04/2013	22
249.325	18/01/2013	117.183,88	MMC Auto	03/05/2013	01 Pajero Dakar 3.5 flex	1276/1277	12/04/2013	22
252.541	05/02/2013	117.183,88	MMC Auto	03/05/2013	01 Pajero Dakar 3.5 flex	1278/1279	12/04/2013	22
252.542	05/02/2013	117.183,88	MMC Auto	03/05/2013	01 Pajero Dakar 3.5 flex	1280/1281	12/04/2013	22
252.546	05/02/2013	117.183,88	MMC Auto	03/05/2013	01 Pajero Dakar 3.5 flex	1282/1283	12/04/2013	22
254.905	21/02/2013	117.183,88	MMC Auto	03/05/2013	01 Pajero Dakar 3.5 flex	1284/1285	12/04/2013	22
254.906	21/02/2013	117.183,88	MMC Auto	03/05/2013	01 Pajero Dakar 3.5 flex	1286/1287	12/04/2013	22
249.324	18/01/2013	117.183,88	MMC Auto	03/05/2013	01 Pajero Dakar 3.5 flex	1288/1289	12/04/2013	22



Em conformidade com a Nota de Empenho nº 2012NE001468, emitida em 14/12/2012, fls. 1132/1133, e o Contrato nº 77/2012, assinado em 14/12/2012, fls. 1163/1169, em sua Cláusula Quarta, o prazo de entrega dos bens era de 120 dias corridos, ou seja, até 12/04/2013. Não consta dos autos nenhum pedido de prorrogação e nenhum documento de entrega da Nota de Empenho contendo o devido “recebido” por parte do credor. Assim os bens foram entregues e os documentos fiscais atestados em 03/05/2013, portanto 22 dias após o prazo de entrega ter expirado, sem que fosse aplicada penalidade por atraso na entrega, em desacordo com o disposto no Decreto nº 26.851/2006.

Outra ocorrência verificada nos autos se refere à entrega de 52 veículos Hilux SW4 cabine dupla, pela empresa Toyota do Brasil S.A mediante documentos fiscais, mas com prazo de entrega expirado, conforme abaixo:

Notas Fiscais nº	Data de Emissão	Valor (R\$)	Data de Atesto	Descrição dos Produtos	Fls.	Prazo de Entrega	Dias de atraso
247790,247813, 247794 247781, 247791, 247792 247793, 247684, 247683 247682, 247681,247680 247817, 247816, 247815 247814, 247812, 247810 247811, 247809, 247808 247806, 247807, 247805 247804, 247803, 247802 247801, 247800, 247799 247798, 247797, 247796 247789, 247795, 247787 247785, 247778, 247780 247782, 247783, 247739 247738,247629, 247628	30/04/2013	130.000,00	14/05/2013	Hilux SW4 4x2, Toyota, 5 passageiros	1355/ 1435	12/04/2013	33
251144	20/05/2013	130.000,00	14/05/2013	Hilux SW4 4x2, Toyota, 5 passageiros	1436	12/04/2013	33

De acordo com a Nota de Empenho nº 2012NE001470, emitida em 14/12/2012, fls. 1137/1139, e o Contrato nº 79/2012, assinado em 14/12/2012, fls. 1181/1187, em sua Cláusula Quarta, o prazo de entrega dos bens era de 120 dias corridos, ou seja, até 12/04/2013. Não consta dos autos nenhum pedido de prorrogação. Assim os bens foram entregues e os documentos fiscais atestados em 14/05/2013, portanto 33 dias após o prazo de entrega ter expirado, sem que fosse aplicada penalidade por atraso na entrega, em desacordo com o disposto no Decreto nº 26.851/2006.

Consta à fl. 1532 documento de “Recibo” da Nota de Empenho nº 2013NE000145 enviada por e-mail a Toyota do Brasil Ltda. por fax no dia 08/02/2013, mas sem comprovação de recebimento. Contudo, a NE se refere ao aditivo feito ao Contrato nº 79/2012 pela PCDF.



Causa

Falhas administrativas nos recebimentos dos bens patrimoniais.

Consequência

Recebimento de bens com atraso e sem aplicação de penalidades.

Manifestação do Gestor

A PCDF manifestou-se por meio do Ofício nº 373/2014-DGPC, contendo o Memorando nº 209/ASS/DAG, de 02/10/2014, e Despacho da CPTCE/DAG/PCDF contido no Anexo V:

Resposta: Esta constatação foi devidamente esclarecida nos termos da informação promovida pela área técnica correspondente (CAIC/DAG – Anexo V), tendo sido externadas as rotinas que já vem sendo adotadas no âmbito da Comissão de Apuração de Inadimplemento Contratual - CAIC, enfatizando-se quanto à sistemática aplicação do Decreto 26.851/2006 por esta Polícia Civil do Distrito Federal, consoante relatório que integra o presente expediente.

Análise do Controle Interno

Diante das justificativas apresentadas, restou confirmado por esta equipe de auditoria da morosidade na entrega da nota empenhada nº 2012NE001468 em 14/12/2012 e somente entregue ao credor em 04/01/2013, conforme cópia anexa. Não foi anexado o termo de entrega/recebimento da Nota de Empenho nº 2012NE001470, emitida em 14/12/2012, mas somente de Despacho dos executores opinando pela prorrogação de prazo por 30 dias, ou “até o dia 15 de maio de 2013”, o que não é pertinente à falha constatada de efetiva entrega do empenho com atraso, originando multa por atraso. Assim, a equipe de auditoria renova as recomendações dadas, e que seja verificada a efetividade das ações nas próximas auditorias desta Controladoria Geral.

Recomendação

a) Doravante fazer constar dos autos documentos comprobatórios da efetiva entrega e data de recebimento pelo credor das notas de empenho;

b) doravante sejam aplicadas as sanções administrativas previstas no Decreto nº 26.851/2006, no caso de atraso injustificado na entrega ou execução de contrato.



3.13 - INVENTÁRIO DE MATERIAIS DE ALMOXARIFADO COM APONTAMENTOS DE FALHAS

Fato

O Órgão auditado realizou inventário dos materiais de consumo do Almoarifado da Divisão de Recursos Materiais – DRM e da Seção de Peças da Divisão de Transportes – DITRAN, relativo ao exercício de 2013, por meio de Comissão de Inventário de Material em Almoarifado – CLMCA, composta de três membros, conforme Portarias nº 57, de 07/11/2013 e nº 64, de 09/12/2013, publicadas no DODF de 14/12/2013.

O Relatório nº 01/2014, de 28/01/2014 (às fls. 544/546 do Processo de TCA), da Comissão de Inventário foi concluído com os seguintes apontamentos:

i) Quanto à verificação das condições físicas do local e de armazenamento do material estocado na DITRAN, foram verificadas as seguintes demandas:

- O espaço atual do almoarifado é insuficiente para armazenar de forma adequada todo o material existente, além disso permite pouca mobilidade para os funcionários;
- O telhado é antigo, apresenta goteiras no período de chuvas e retém de forma exacerbada o calor no período de seca. Faz-se necessária sua reforma/troca e instalação de ventiladores/exaustores para melhor ventilação do depósito;
- O piso encontra-se quebrado e muito irregular em vários locais;
- As prateleiras são inadequadas, muitas vezes não comportam o quantitativo total dos itens de mesmo código;
- Não há escadas para que materiais alocados em prateleiras altas sejam manuseados. Sugere-se a instalação de escadas com trilhos e a aquisição de uma empilhadeira;
- Os extintores de incêndio devem ser fixados nas paredes, em local adequado e devidamente sinalizado.

ii) em vistoria realizada na Divisão de Recursos Materiais - DRM, não foram encontradas irregularidades relativas à conferência do material. No entanto, foram observadas falhas estruturais verificadas no local:

- Necessidade de troca do piso;
- O telhado é antigo e apresenta goteiras. O sistema de calhas não funciona adequadamente;
- As prateleiras encontram-se desgastadas e necessitam de substituição;
- O balcão de atendimento necessita de troca da bancada por uma de pedra, visando uma maior resistência ao peso dos materiais;
- Os ventiladores existentes não funcionam e são em número insuficiente;
- É necessária a instalação de uma pia para que os funcionários possam lavar as mãos, pois manuseiam materiais em locais que acumulam muita poeira;
- A sala de guarda das munições necessita de maior segurança, com reforço por grades da parede de alvenaria que faz divisa com a área externa do prédio, bem como de um sistema de monitoramento e alarme. O local torna-se ainda inadequado para a estocagem deste tipo de material no período de calor, pois a temperatura atinge níveis muito superiores ao indicado pelo fabricante.



Causa

- Falta de manutenção das instalações de local de armazenamento de materiais;
- Falhas administrativas.

Consequência

- Possibilidade de perda/danificação de materiais estocados;
- Risco à segurança de materiais estocados nos almoxarifados;
- instalações inadequadas para armazenagem de materiais.

Manifestação do Gestor

A PCDF manifestou-se por meio do Ofício nº 373/2014-DGPC, contendo o Memorando nº 209/ASS/DAG, de 02/10/2014, e Relatório da Divisão de Recursos Materiais - DRM/SEAL/DAG/PCDF, de 21/08/2014:

Resposta: Este subitem foi devidamente esclarecido nos termos da informação promovida pela área técnica correspondente (DRM/DAG – Anexo IV), tendo sido colacionadas as providências adotadas no tocante às recomendações elencadas conforme expressa relatório que compõe o presente expediente.

Análise do Controle Interno

A DRM/SEAL/PCDF informou que fora feitos reparos no piso nas áreas mais danificadas, mas está aguardando projeto Divisão de Engenharia e Arquitetura – DAE, para colocar um piso mais adequado.

Quanto às prateleiras desgastadas está sendo providenciado projeto pela DAE para trocá-las.

Foi substituído o balcão de atendimento que estava danificado.

Foi informado que já existe o Proc. 052.001.963/2013 que trata de aquisição de ar condicionado em substituição aos ventiladores.

A Unidade Auditada informou que a sala de guarda de munições foi reforçada com troca da porta de entrada e paiol reforçado com grades. No entanto, quanto ao sistema de monitoramento para o almoxarifado será feito pedido de compra.



Diante do exposto, observa-se que foram implementadas algumas medidas de melhoria, porém, algumas das falhas apontadas ainda permanecem pendentes de solução. Assim mantemos a recomendação.

Recomendação

Avaliar a necessidade de realização das demandas pendentes, expostas pela Comissão Inventariante no Relatório nº 01/2014, de 28/01/2014, e providenciar as melhorias cabíveis, com a efetiva regularização/retificação das falhas/impropriedades apontadas, com vistas a melhorar o ambiente de armazenamento de materiais e dar maior segurança a pessoas e bens.

4- GESTÃO CONTÁBIL

4.1 - RELATÓRIO CONTÁBIL ANUAL COM DIVERGÊNCIAS DE SALDOS

Fato

A Subsecretaria de Contabilidade/SEF elaborou Relatório Contábil Anual de 2013, datado de 22/05/2014, no qual apontou considerações sobre contas contábeis, das quais se cita:

1.1- 112290500 - Alterada a conta em 2014 - 113419805 - Responsáveis por Danos em Apuração - consta saldo em 2013 - R\$ 306.254,86;

1.2- 112220208 - Alterada a conta em 2014 -113411002 -Devedores por Acertos Administrativos - saldo de R\$ 8.943,24 - permanece com saldo até a presente data;

1.3- 112220103 - Alterada a conta em 2014 - 113410905 - Créditos Parcelados por Responsáveis por Danos - saldo de R\$ 29.174,36 - consta saldo em 2013;

1.4- 113180000 - Alterada a conta em 2014 - 115610000 - Almojarifado – constatou-se que os valores informados às folhas 532,533,633 - Resumo de Movimentação Anual de Almojarifado/PCDF, divergem dos valores encontrados no SIGGO, fls. 634 a 637, os materiais de consumo e permanente; com saldo final SIGGO de R\$ 6.256.037,21 e saldo SIGMA de R\$ 4.712.132,60, **resultando numa diferença de R\$ 1.543.904,61.**

Em relação à essa diferença, foram realizados ajustes em 2014, para regularização, conforme NLS 138, 137, 228/2014.

Material Permanente – 2013:

- Material Permanente/SIGMA entradas no valor de R\$ 45.194.886,79;

- Material Permanente/SIGGO entradas de R\$ 44.593.029,73 (contas: 962310202, 962310204 e



962310207); - Diferença de Entradas R\$ 398.142,94.
1.5.1- 142120000 - Alterada a conta em 2014 - 123100000 - Bens Móveis – após análise e verificação dos valores informados no demonstrativo sintético de 2013, fls. 145 a151, não estão coerentes com os nossos registros contábeis às fls.643 e 644: Bens Móveis – 2013: - Saldo Atual/SIGGO R\$ 179.054.630,41; - Saldo Atual/DEGEPAT R\$ 181.899.000,18; - Diferença R\$ 2.844.369,77. Foram realizados Ajustes, para regularização, conforme NL 153/2014.
1.5.2- 142110000 -Alterada a conta em 2014 - 123210000-Bens Imóveis- Saldo de R\$ 110.194.141,09 - após análise do demonstrativo sintético do SISGEPAT do exercício de 2013, fls. 231, 280 e 281, constatou-se divergências no saldo atual dos bens imóveis/SIGGO, fls. 647, conforme segue: Bens Imóveis de 2013: - Saldo Atual/SIGGO R\$ 110.194.141,09; - Saldo Atual/DEGPAT R\$ 111.240.342,99 - Diferença R\$ 1.046,201,84; Foram realizados Ajustes, para regularização, conforme NL 00154/2014.
2.2 - 211120000 -Alterada a conta em 2014 - 218810110 - Pensão Alimentícia - saldo de R\$ 53.957,88 - regularizada em 2014, OB nº07570/2014, de 05/02/2014 -fls. 651;
2.4 - 211190000 - Alterada a conta em 2014 - 218810199 - Outros Consignatários - saldo de R\$ 167.143,11 - regularizada em 2014, por meio de varias OBs;
2.6 - 222420500 - Alterada a conta em 2014 - 221110101 - Obrigações Exigível à Longo Prazo - Salários, Remuneração e Benefícios -saldo de R\$ 32.692.274,04; <u>Não consta menção de regularização</u> sobre a referida conta contábil.
3.1- 711410100 - Depósito de Cauções em Espécie - Saldo de R\$ 70.751,06 - apresenta valores proveniente de depósito efetuado era banco, que se refere aos exercícios de 2009 a 2013, regularizado parcialmente em janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2014 - por meio de diversas OBs, cujo o saldo em maio/2014 - alterou para o valor de. R\$ 55,659,78 – pendente de regularização , conforme demonstrado abaixo: - Credor 200956795362000170-Damovo do Brasil R\$ 584,00, situação do registro há 05 anos; - Credor 201206984836000154-Intelig. Informatic. R\$ 29.582, situação do registro há 02 anos; - Credor 201213001933000145-Realy promoções R\$ 2.000,00 situação do registro há 02 anos; - Credor 201305257628000190-Randox do brasil R\$ 14.550,00 situação do registro há 01 ano; - Credor 201307784338000120-Fortelabindust, R\$ 1.500,00 situação do registro há 01 ano.
3.2- 711430300 - Bens de Convênios em Poder do GDF , saldo de R\$ 45.456,80 - referente a exercício anterior, o convênio já foi concluído, <u>porém pendente de regularização</u> ;
3.3- 711430400 - Controle de Estoque Interno - Almoxarifado , <u>consta uma diferença de R\$ 95.848,01</u> - com relação à conta 113180000.



Diante do exposto, observou-se que houve regularização de algumas das diferenças/divergências de saldos apontadas. No entanto, conforme o referido relatório, ainda, permanecia pendente de providências ou justificativas algumas das considerações pontuadas.

Esses fatos provocaram distorções nas demonstrações contábeis, contrariando o disposto na Lei nº 4.320/1964. Além de evidenciar inobservância aos princípios de contabilidade da oportunidade e da competência, de encontro ao previsto na Portaria STN nº 437/2012:

‘Art. 6º - O Princípio da Oportunidade refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas.

Parágrafo único. A falta de integridade e tempestividade na produção e na divulgação da informação contábil pode ocasionar a perda de sua relevância, por isso é necessário ponderar a relação entre a oportunidade e a confiabilidade da informação. (Resolução CFC nº 1.282/2010)’

O princípio da competência é aquele que reconhece as transações e os eventos nos períodos a que se referem, independentemente do seu pagamento ou recebimento, aplicando-se integralmente ao Setor Público.

Os fatos que afetam o patrimônio público devem ser contabilizados por competência, e os seus efeitos devem ser evidenciados nas demonstrações contábeis do exercício financeiro com o qual se relacionam, complementarmente ao registro orçamentário das receitas e das despesas públicas. (Resolução CFC nº 1.111/07).

Ressalta-se que a alteração das contas contábeis em 2014 deve-se ao advento da Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público, de acordo com as Portarias STN nº 828/2011, 753/2012 e 653/2013 - Portarias GDF nº 002, de 28 de janeiro de 2013, que alterou a Portaria nº 51, de 29 de março de 2012, da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Causa

Falhas administrativas no registro de atos e fatos, controle e acompanhamento de saldo contábil.

Consequência

- Distorções de saldos de contas contábeis nas demonstrações contábeis.
- Falta de retratação fidedigna dos saldos contábeis.

Manifestação do Gestor

A PCDF manifestou-se por meio do Ofício nº 373/2014-DGPC, contendo o Memorando nº 209/ASS/DAG, de 02/10/2014:



Resposta: Informamos que acatando a Decisão nº 2.750/2007 do TCDF, e Ofício Circular 19/2007-GAB/Corregedoria do Distrito Federal, e determinação da Subsecretaria de Contabilidade do Distrito Federal, contabilizamos na referida conta, todas as dívidas de pessoal de exercícios anteriores. A movimentação dessa conta contábil acontece quando surgem novos passivos ou quando realizamos pagamentos autorizados por Lei. Estamos aguardando orientação da Subsecretaria de Contabilidade, quanto ao evento e conta contábil, para baixarmos o pagamento de R\$ 19.803.589,65 (dezenove milhões, oitocentos e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) referente à conversão de licença prêmio em pecúnia, autorizado pelo Decreto Distrital nº 35.174/2014.

Resposta:

Credor 200956795362000170 - Damovo do Brasil S/A, Contrato nº 60/2008-PCDF, contrato vencido, a garantia apresentada foi devolvida à Contratada por meio da Ordem Bancária 2014OB54731;

Credor 201206984836000154 - Inteligência de Negócios, Sistemas e Informática Ltda., Contrato nº 09/2012-PCDF, contrato com vigência até 15/01/2015;

Credor 201206984836000154 - Realy Produções e Eventos Ltda – ME, Contrato nº 27/2012 – contrato com vigência até 21/02/2015;

Credor 201305257628000190 - Radox do Brasil S.A., Contrato nº 68/2013 – contrato com vigência até 05/09/2014, após este prazo será efetuada a devolução da Caução a Contratada.

Credor 201307784338000120 - Fortelab Indústria de Fornos Elétricos Ltda, Contrato nº 57/2013 – contrato com vigência até 27/11/2013, a garantia apresentada foi devolvida à Contratada por meio da Ordem Bancária 2014OB56681.

Concluindo este Item e com o intuito de atender aos ilustres Auditores esta Divisão esta adotando integralmente as recomendações por eles sugeridas.

Resposta: A Conta Contábil 711430300 – Bens de Convênio em Poder do GDF, encontra-se com saldo de R\$ 45.456,80 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), este valor refere-se ao Convênio FAP nº 028/1997 e ao Convênio nº 038/2001 Secretaria Nacional dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça.

Tendo em vista que seus objetos foram concluídos e as prestações de contas foram devidamente aprovadas, e por meio do Ofício nº 135/2014-DOF, foi solicitada junto a Subsecretaria de Contabilidade do Distrito Federal a baixa da referida conta.

Resposta: De acordo com a Gerência de Órgãos Autônomos/COCAD/SUCON/SEF, a conta encontra-se regularizada de acordo com as Notas de Lançamentos 2014NL00137, 2014NL00138 e 2014NL00228.

Pelo exposto, submetemos a presente informação a Vossa Senhoria, para ser consolidada resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria nº 15-2014-DISEG/CONT/STC.

Análise do Controle Interno

De acordo com as justificativas expostas pela Divisão de Orçamento e Finanças da PCDF, foram adotadas providências para a regularização das pendências apontadas neste relatório.



Recomendação

- a) Acompanhar e regularizar a situação dos saldos de contas contábeis que ainda necessitam de ajustes;
- b) doravante, controlar as contas contábeis da Unidade, a fim de imprimir tempestividade e integridade no registro dos atos e fatos ocorridos, reconhecendo as transações e os eventos nos períodos a que se referem, em obediência ao princípio contábil da competência e oportunidade.

5- GESTÃO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

5.1 - INADEQUAÇÃO DE ESTIMATIVA DE PREÇOS PARA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO E PARA ANÁLISE DE VIABILIDADE ENTRE AQUISIÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS

Fato

Processo nº 052.000.569/2012 – outsourcing de impressão (locação de impressoras com serviços de impressão)

O Processo nº 052.000.569/2012 versa sobre contratação ocorrida por meio do Pregão Eletrônico nº 351/2012, realizado pela Subsecretaria de Licitações e Compras – SULIC/SEPLAN.

O Contrato nº 71/2012, assinado em 03/12/2012, no valor mensal estimado de R\$ 143.113,91 e anual estimado de R\$ 1.717.367,00, firmado com a **empresa AMC Informática Ltda**, cujo **objeto** é a contratação de empresa para prestação de serviços que compreenda o fornecimento de equipamentos novos, instalação, configuração, transferência de conhecimento de utilização de tecnologia, gestão dos equipamentos, serviços de suporte técnico “*on-site*” com manutenção preventiva, corretiva e evolutiva, inclusive a substituição e/ou remanejamento de equipamentos, fornecimento de insumos ou reposição de peças danificadas e todo material necessário ao perfeito funcionamento de impressoras de pequeno porte, médio e grande. (contemplando inicialmente 426 impressoras, divididas em 6 tipos, além de insumos necessários para impressão, exceto papel), com **vigência** inicial de 12 meses a contar da data de assinatura (até 02/12/2013).

O contrato foi prorrogado por meio do 2º Termo Aditivo, por mais um ano, até 02/12/2014.



Constatou-se as seguintes falhas na realização de estimativa de preços para se proceder com a contratação, bem como para elaborar estudo técnico de viabilidade que demonstre ser a locação mais vantajosa que a aquisição:

i) Pesquisa de preços no mercado restrita, haja vista constar nos autos o envio de e-mail com solicitação de propostas, apenas, às empresas AMC informática Ltda., Datagov Informática Ltda. e AZ Tecnologia Ltda.; na prática houve pesquisa de preços com duas empresas, haja vista que a AMC já prestava os referidos serviços desde 15/07/2008 (Contrato nº 126/2008-PCDF), inclusive com celebração de um contrato emergencial posteriormente;

ii) Não consta dos autos pesquisa de preços praticados no âmbito da Administração Pública, conforme Decisão nº 5465/2005-TCDF, entre outras;

iii) A pesquisa de preços realizada junto à empresa AMC Informática é inadequada aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, não havendo imparcialidade, pois a referida empresa era parte interessada na contratação, haja vista que ela já prestava os mesmos serviços por meio de Contrato regular desde 15/07/2008 (Contrato nº 126/2008-PCDF), inclusive com celebração, posteriormente, do Contrato Emergencial nº 47/2012, assinado em 13/07/2012, no valor total de R\$ 675.382,89 que vigorou até 17/01/2013 (inclusive com vigência e faturamento/pagamentos - Proc. 052.000.691/2012, que se deram já durante à vigência da contratação do Pregão 351/2012);

iv) A pesquisa foi direcionada para duas empresas sediadas em Barueri-SP (AMC e Datagov) e uma com sede no Distrito Federal (AZ Tecnologia, cuja proposta não identifica o responsável pela assinatura, ora rubricada com “P/” – assinada em substituição ao Diretor Comercial, fl. 73); já no que concerne às propostas das empresas AMC e Datagov (fls. 64/72), observou-se que se trata de assinaturas impressas (cópia ou imagem digitalizada de proposta com assinatura); isso vai de encontro ao inc. IV do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e entendimento da Procuradoria Geral do Distrito Federal, Parecer nº 841/2009-PROCAD/PGDF, de 11/09/2009, que entende que em vista da natureza jurídica da proposta comercial, ato jurídico de manifestação de vontade que vincula o proponente, para sua validade, é necessário que a mesma seja devidamente assinada por representante da empresa com poderes para o ato.”;

v) Não foi considerado valor de residual de revenda para o fluxo de caixa de aquisição das 426 impressoras.

Assim houve, também, descumprimento quanto ao disposto no inc. I e VI do art. 5º da Decisão Normativa nº 01/2011:

Art. 5º O fluxo de caixa que representa as entradas e saídas da OPÇÃO DA AQUISIÇÃO será composto pelas seguintes parcelas, observado o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 1º desta Decisão Normativa:



I – valor de aquisição do bem, cujo sinal no fluxo de caixa será negativo, a ser registrado, normalmente, no mês de nº 1 do referido fluxo, **para o qual será exigida ampla pesquisa de mercado, com, no mínimo, três fornecedores distintos**;

(...)

VI – **valor de revenda do bem**, cujo sinal no fluxo de caixa será positivo, a ser registrado no último mês do fluxo de caixa da aquisição, devendo-se apurar o atual valor de mercado do bem, ao final de sua vida útil, considerando-se que o bem tenha recebido manutenção adequada. (grifo nosso)

Além disso, não foi observado o contido na INFORMAÇÃO Nº 36/2008, de 04/07/2008, PROCESSO Nº 6.199/2008, relacionada à Decisão supramencionada:

(...)

151. Neste sentido, **a pesquisa de preços a ser realizada pelo gestor deve almejar obter um valor de aquisição o mais próximo possível do real valor praticado no mercado. Para tanto**, dentre outros aspectos, **deve-se observar o seguinte**:

a. o valor de aquisição do bem deve ter por base ampla pesquisa de mercado, **com no mínimo 3 (três) fornecedores diferentes**, contendo informações sobre as empresas consultadas, tais como nome da empresa, CGC, endereço físico, telefones para contato, nome dos representantes, dentre outras;

b. caso estejam disponíveis, **recomenda-se consultar valores de atas de registro de preços de aquisição já existentes**;

c. **sítios que contemplam pregões eletrônicos devem ser utilizados como fonte de pesquisa de preços**. Os pregões realizados de forma eletrônica (Internet) abrem oportunidade para participação de empresas com sede em outros estados, tendendo a aumentar a concorrência e diminuir os preços finais.

152. Importante notar que deverão ser observados os princípios descritos no item II.2 deste relatório, relativos à questão de eficiência e economicidade, em especial à questão do ganho em escala.

153. Outro aspecto relevante é a questão da comprovação documental das pesquisas efetuadas, em conformidade com o que foi descrito no item II.3 deste relatório.

(...) (grifo nosso)

Causa

Falhas administrativas.

Consequência

- Possibilidade de superestimativa / superavaliação do valor da contratação;
- Prejuízo na tomada de decisão, decorrente de elaboração de estudo técnico de viabilidade que demonstre ser a locação mais vantajosa que a aquisição;
- Possibilidade de prejuízos financeiros;



Manifestação do Gestor

A PCDF manifestou-se por meio do Ofício nº 373/2014-DGPC, contendo o Memorando nº 209/ASS/DAG, de 02/10/2014:

Resposta: Este subitem foi devidamente esclarecido nos termos das informações e documentação colacionadas pela área técnica correspondente (DITEC/DGI – Anexo VII) [correto é Anexo VI], tendo sido indicadas as providências adotadas no tocante ao exaurimento das recomendações elencadas, conforme relatório que integra do presente expediente.

Análise do Controle Interno

Verificou-se que a Divisão de Tecnologia da PCDF do Distrito Federal realizou pesquisas de preços praticados na Administração Pública para afastar a existência de possível prejuízo decorrente da contratação em vigor, conforme justificativa exposta no “Anexo VI” de sua manifestação.

No entanto, mantemos a recomendação, a título de orientação, para cumprimento em toda aquisição e/ou prorrogação de contratos existentes, visando evitar a repetição das falhas apontadas.

Recomendação

a) Doravante, para novas aquisições ou prorrogações, realizar ampla pesquisa de mercado, preferencialmente, com preços praticados (vigentes no período de até 180 dias anteriores à contratação ou prorrogação) na Administração Pública, e no mínimo três fornecedores distintos do atual contratado prestador dos serviços, em observância aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade e vantajosidade, pois apenas duas propostas de preços não representam efetivamente o cumprimento da obediência à economicidade e à vantajosidade da contratação;

b) doravante, anexe aos processos de contratação, além de propostas com preços de mercado, inclusive, a impressão da relação de preços praticados pela Administração Pública, para o bem pretendido, extraída dos módulos gerenciais dos sistemas de compras do Governo Federal e/ou Distrital, de modo a atender o que determina os artigos 15, inciso V e 43 inciso IV da Lei 8.666/1993, (Acórdão 1272/2004 Primeira Câmara);

c) doravante, usar como parâmetro de procedimento de pesquisas de preços a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, de 27/06/2014 e alterações, expedida pela SLTI/MPOG, que Dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.



5.2 - AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO DE VIABILIDADE QUE DEMONSTRE SER A LOCAÇÃO MAIS VANTAJOSA QUE A AQUISIÇÃO

Fato

Processo nº 052.000.569/2012 – serviço de locação de impressoras com cobrança de páginas impressas (outsourcing)

O Contrato nº 71/2012, assinado em 03/12/2012, no valor mensal estimado de 143.113,91 e anual estimado de R\$ 1.717.367,00, foi firmado com a **empresa AMC Informática Ltda**, cujo **objeto** é a contratação de empresa para prestação de serviços que compreenda o fornecimento de impressoras novas com impressões, instalação, configuração, transferência de conhecimento de utilização de tecnologia, gestão dos equipamentos, serviços de suporte técnico “*on-site*” com manutenção preventiva, corretiva e evolutiva, inclusive a substituição e/ou remanejamento de equipamentos, fornecimento de insumos ou reposição de peças danificadas e todo material necessário ao perfeito funcionamento de impressoras de pequeno porte, médio e grande. (contemplando inicialmente 426 impressoras, divididas em 6 tipos, além de insumos necessários para impressão, exceto papel), com **vigência** inicial de 12 meses a contar da data de assinatura (até 02/12/2013).

Foi firmado o Primeiro Termo Aditivo em 14/10/2013, para acréscimo de 25% do objeto, ou seja acréscimo total de 104 impressoras (passando de 436 para 530), no valor estimado anual de R\$ 429.341,75 e acréscimo mensal de R\$ 35.778,47, com vigência a contar da assinatura, passando o valor mensal estimado do contrato para R\$ 178.892,37 e o valor anual estimado para R\$ 2.146.708,75.

Houve a celebração do 2º Termo aditivo, assinado em 29/10/2013, que prorrogou o contrato por mais 12 meses, com vigência a partir da sua assinatura.

Constatou-se que não foi elaborado estudo técnico de viabilidade de custo de aquisição face à locação pretendida, quando da celebração do 2º Termo Aditivo de prorrogação do Contrato, conforme determinação contida na ao disposto no inc. I e VI do art. 5º da Decisão Normativa nº 01/2011:

Art. 1º Os órgãos e entidades do Distrito Federal, **previamente à contratação ou prorrogação de ajustes** já em andamento, tendo por objeto a locação de bens em geral, **deverão elaborar estudo técnico de viabilidade que demonstre ser a locação mais vantajosa que a aquisição**, nos termos definidos por esta Decisão Normativa.



§ 1º O estudo técnico de viabilidade **deverá contemplar todos os bens a serem locados**, sendo sua **eficácia válida apenas para aquela situação específica**, vedada a elaboração de estudo técnico de caráter genérico.

§ 2º O estudo a que se refere o caput deverá observar fielmente os princípios da eficiência e da economicidade e, em particular, a questão do ganho em escala, em relação:

I – à quantidade de bens a serem adquiridos ou locados;

II – ao tempo de locação dos bens.

(...)

§ 4º Quaisquer valores que servirem de base para os cálculos constantes no estudo técnico de viabilidade deverão ser comprovados documentalmente, de modo a garantir a representatividade e integridade do referido estudo. (grifo nosso)

Oportuno lembrar que a prática de atos de gestão anti-econômicos sujeita o infrator às sanções previstas no inciso III, art. 57 da Lei Orgânica do TCDF, conforme Decisão nº 2.517/2002-TCDF.

Causa

Falha administrativa.

Consequência

- Possibilidade de contrato de serviço de locação com impressão de páginas, em condições desvantajosas, em relação à aquisição de impressoras.
- Possibilidade de afronta aos princípios da eficiência e da economicidade;

Manifestação do Gestor

A PCDF manifestou-se por meio do Ofício nº 373/2014-DGPC, contendo o Memorando nº 209/ASS/DAG, de 02/10/2014:

Resposta: Este subitem do relatório preliminar de auditoria foi devidamente justificado e esclarecido nos termos das informações prestadas no relatório que acompanha este expediente, bem como pela apresentação de estudo de viabilidade técnica elaborado pela DITEC/DGI/PCDF, que demonstra inequívoca vantajosidade em continuar com a locação de impressoras em detrimento de aquisição de equipamento (outsourcing de impressão).

Análise do Controle Interno

Conforme manifestação da Divisão de Tecnologia da PCDF, no “Anexo VI”, a recomendação foi cumprida com a realização de estudo de viabilidade de custo de aquisição x locação, conforme documento anexo, comprovando a vantagem da presente contratação.



Assim, mantemos recomendação no sentido de realizar o estudo de viabilidade de aquisição x locação, para comprovar a vantagem econômico-financeira de locação frente à aquisição, tempestivamente à prorrogação de contratos.

Recomendação

Doravante, realizar de forma tempestiva, estudo de viabilidade técnica, para demonstrar se permanece ser opção mais vantajosa para a Administração continuar com locação em detrimento de contratação de aquisição dos bens, inclusive considerar, no estudo, a quantidade acrescida por meio de Aditivos; inclusive realizar pesquisas de preços preferencialmente em relação aos praticados na Administração Pública, além de fornecedores, em observância aos princípios da eficiência e da economicidade, inseridos no "caput" do art. 37 da CF.

5.3 - ADITIVOS DE ACRÉSCIMO E DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL COM FALHAS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Fato

Processo nº 052.000.569/2012 – outsourcing de impressão (locação de impressoras com serviços de impressão)

O Processo nº 052.000.569/2012 versa sobre contratação ocorrida por meio do Pregão Eletrônico nº 351/2012, realizado pela Subsecretaria de Licitações e Compras – SULIC/SEPLAN.

O Contrato nº 71/2012, assinado em 03/12/2012, no valor mensal estimado de 143.113,91 e anual estimado de R\$ 1.717.367,00, firmado com a empresa **AMC** Informática Ltda, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços que compreenda o fornecimento de equipamentos novos, (contemplando inicialmente 426 impressoras, divididas em 6 tipos, além de insumos necessários para impressão, exceto papel), com impressão, cópias e digitalização.

Foi firmado o Primeiro Termo Aditivo em 14/10/2013, para acréscimo de 25% do objeto, ou seja acréscimo total de 104 impressoras (passando de 436 para 530), no valor estimado anual de R\$ 429.341,75 e acréscimo mensal de R\$ 35.778,47, com vigência a contar da assinatura, passando o valor mensal estimado do contrato para R\$ 178.892,37 e o valor anual estimado para R\$ 2.146.708,75.

O contrato foi prorrogado por meio do 2º Termo Aditivo, por mais um ano, até 02/12/2014.



Foram constatadas as seguintes falhas na celebração dos aditivos:

i) não constam dos autos os memorandos do DGP, CPD, IC e outras unidades policiais que comprove a justificativa das demandas que deram origem ao aditivo de 25% ao contrato, não existindo, assim, evidências da motivação exposta no Memo 670/2013-DITEC, 30/07/2013 fl. 992, e Memo. nº 741/2013-DITEC, de 21/08/2013, fl. 1000;

ii) houve superestimativa de quantidade de impressoras locadas, bem como quanto à necessidade de impressões mensais, quando compara-se o total estimado mensal com o quantitativo instalado/faturado no mês de junho de 2014, haja vista que apenas as Impressoras do tipo I e III foram instaladas com quantidade acima do previsto no contrato inicial, conforme o quadro a seguir:

Tipo	Modelo	Quant. contrato	Qtde. total com aditivo	Qtde. faturada (a, b, c)	Diferença	Diferença percentual
I	Imp. Laser mono P. porte A4 35ppm- E460dn	150	187	156	31	16,58
A	Volume estimado impressão mono	375.000	468.750	260.502	208.248	44,43
II	Imp. Laser mono G. porte 50ppm+separador de saída- T654dn	110	137	83	54	39,42
C	Volume estimado impressão mono	880.000	1.100.000	483.049	616.951	56,09
III	Imp. Multifuncional laser mono M. porte A4 50ppm - X658de	90	112	96	16	14,29
D	Volume estimado impressão mono	630.000	787.500	641.750	145.750	18,51
IV	Imp. Multifuncional laser mono G. porte A3 30ppm - X864 de	6	7	5	2	28,57
E	Volume estimado impressão mono	24.000	30.000	45.527	-15.527	-51,76
V	Imp. Laser Color de M. porte A4 30ppm - C792dn	66	82	43	39	47,56
G	Volume estimado impressão mono	132.000	165.000	25.966	139.034	84,26
J	Volume estimado impressão color	264.000	330.000	221.920	108.080	32,75
VI	Imp. Laser Color de G. porte A4 40ppm - C950de	4	5	4	1	20,00
	Volume estimado impressão mono	8.000	10.000	1.050	8.950	89,50
	Volume estimado impressão color	16.000	20.000	9.564	10.436	52,18
	Total de impressoras	426	530	387	143	26,98
	Total de cópias	2.329.000	2.911.250	1.357.962	1.553.288	53,35

iii) não foi considerado na pesquisa de preços de prorrogação do contrato o acréscimo de 25% realizado por meio do 1º Termo Aditivo assinado em 14/10/2013;



iv) solicitação de cotação de preços para prorrogação contratual realizada com apenas duas empresas, pois a terceira refere-se à proposta da empresa AMC (já contratada), não sendo suficiente para provar ser mais vantajoso continuar com a empresa contratada, pesquisa restrita, haja vista que não se consultou preços praticados na Administração Pública, em descumprimento à Decisão nº 5465/2005-TCDF;

v) a pesquisa de preços foi solicitada para as empresas AMC, Penta Tecnologia (Brasília-DF) e CSI – IT Solutions (situada em Belo Horizonte-MG). No entanto, a proposta da empresa Penta Tecnologia foi assinada pelo mesmo Diretor Comercial que assinou a proposta de preços da empresa AZ Tecnologia que foi usada na estimativa de preços inicial da contratação (cuja proposta não identificava o responsável pela assinatura, ora rubricada com “P/” – assinada em substituição ao Diretor Comercial, fl. 73); observou-se que se trata também de assinaturas impressas (cópia ou imagem digitalizada de proposta com assinatura) que vai de encontro ao inc. IV do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e entendimento da Procuradoria Geral do Distrito Federal, Parecer nº 841/2009-PROCAD/PGDF, de 11/09/2009, que entende que em vista da natureza jurídica da proposta comercial, ato jurídico de manifestação de vontade que vincula o proponente, para sua validade, é necessário que a mesma seja devidamente assinada por representante da empresa com poderes para o ato.

Causa

Falhas na instrução processual;

Consequência

- Acréscimo de estimativa de contrato sem haver necessidade;
 - Estimativa de valor de contrato sem fazer face às reais necessidades do
- Órgão;
- Manutenção de contrato com preços superiores ao de mercado.

Manifestação do Gestor

A PCDF manifestou-se por meio do Ofício nº 373/2014-DGPC, contendo o Memorando nº 209/ASS/DAG, de 02/10/2014:

Resposta: Este subitem do relatório preliminar de auditoria foi devidamente esclarecido nos termos da informação promovida pela área técnica correspondente (DITEC/DGI – Anexo VII) [o certo é Anexo VII], tendo sido indicadas as providências adotadas no tocante ao exaurimento das recomendações elencadas, conforme relatório que integra o presente expediente.



Análise do Controle Interno

A PCDF informou que a estimativa de quantidade de impressoras baseou-se em “**demandas recebidas via e-mails, memorandos, abertura de chamados técnicos, pessoalmente, por telefone etc...**” (grigo nosso) e anexou apenas 2 e-mails. Assim, esclarecemos que todas as demandas por bens ou serviços devem ser formalizadas em documento oficial e anexados os comprovantes nos autos da contratação. Diante disso, mantemos recomendação.

Justificou, ainda, que a superestimativa de quantidade de impressoras e necessidade de impressões mensais, não geram prejuízos. No entanto, esclarecemos que as quantidades contratadas não refletem a real necessidade da PCDF.

Assim mantemos recomendações, com vistas a aperfeiçoar a gestão das contratações públicas.

Recomendação

a) abster de contratar ou realizar acréscimos baseados em demandas realizadas informalmente, por telefone ou outro meio que não esteja anexado e comprovado nos autos; todas as demandas por bens ou serviços devem ser formalizadas em documento oficial e anexados os comprovantes nos autos da contratação;

b) realizar reestimativa de acordo com as necessidades da PCDF, adequando e retificando o quantitativo do contrato que se encontra em vigor;

c) realizar ampla pesquisa de mercado, inclusive considerando os acréscimos ou supressões realizadas, além de pesquisar preços praticados na Administração Pública, conforme parâmetros da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, de 27/06/2014 e alterações, expedida pela SLTI/MPOG.

5.4 - FATURAMENTO INDEVIDO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS COM IMPRESSÕES E FALHAS NA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Fato

O Contrato nº 71/2012, assinado em 03/12/2012, no valor mensal estimado de 143.113,91 e anual estimado de R\$ 1.717.367,00, foi firmado com a empresa AMC Informática Ltda., e teve seu prazo de vigência prorrogado, por meio do 2º Termo Aditivo, até 02/12/2014.



Constataram-se as seguintes falhas na execução contratual:

i) Faturamento de locação de impressoras e cópias realizadas de forma indevida, conforme demonstrado no quadro a seguir.

Demonstrativo de faturamento indevido, ocorrido nos meses de janeiro e fevereiro de 2013:

Previsto no Contrato nº 71/2012				Histórico de faturamento de 18/01 a 31/01/2013				Histórico faturamento Fev 2013			
Tipo	Modelo	Quant. contrato	Valor unitário	Qtde a ser faturada "pro-rata" dia	Valor diário (R\$)	Qtde faturada indevida	Valor faturado indevido	Qtde a ser faturada "pro-rata" dia	Valor mensal (R\$)	Qtde faturada indevida	Valor faturado indevido
I	Imp. Laser mono P. porte A4 35ppm- E460dn	150	29,0000	34	0,9666	94	1.181,27	46	29,00	27	783,00
A	Volume estimado impressão mono	375.000	0,0230			118	2,71				
II	Imp. Laser mono G. porte 50ppm+separador de saída-T658dn	110	101,0000	22	3,3666	40	1.750,67	23	101,00	9	909,00
C	Volume estimado impressão mono	880.000	0,0210			11.960	251,16				
III	Imp. Multifuncional laser mono M. porte A4 50ppm - X658de	90	149,0000	28	4,9666	49	3.163,77	29	149,00	9	1.341,00
D	Volume estimado impressão mono	630.000	0,0210								
IV	Imp. Multifuncional laser mono G. porte A3 30ppm - X864 de	6	499,0000	0	16,6333	5	1.081,17	2	499,00	1	499,00
E	Volume estimado impressão mono	24.000	0,0300								
V	Imp. Laser Color de M. porte A4 30ppm - C792dn	66	219,0000	6	7,3	14	1.328,60	3	219,00	4	876,00
G	Volume estimado impressão mono	132.000	0,0480								
J	Volume estimado impressão color	264.000	0,1680								
VI	Imp. Laser Color de G. porte A4 40ppm - C950de	4	449,0000	0	14,9666	3	583,70	1	449,00	1	449,00
	Volume estimado impressão mono	8.000	0,0560								
	Volume estimado impressão color	16.000	0,1755								
Valor a ser glosado (R\$)							9.343,04				4.857,00

O cálculo do consumo faturado está errado para o mês de janeiro (18 a 31) e para fevereiro de 2013. Em janeiro foram faturadas locação de impressoras instaladas em fevereiro e março. Além disso, o faturamento deve ser feito com base no dia da instalação de cada impressora, ou seja, calculado "pro-rata" dia e não período cheio de 18 a 31 (13 dias), fevereiro e março. Diante do exposto, constatou-se por amostragem, nos meses de janeiro e fevereiro, que foram **cobrados indevidamente R\$ 14.200,04** (sem computar outros valores que devem ser apurados e calculados "pro-rata dia" de acordo com as respectivas datas de instalação). Ressalta-se que não foi analisada a execução dos meses subsequentes.



ii) indícios de emprego de equipamentos usados em detrimento de instalação de equipamentos novos (de primeiro uso), em janeiro 2013, em decorrência de contador de impressões não estar zerado, com faturamento indevido de cópias:

- 11.960 impressões indevidamente, pois o contador inicial da impressora modelo T654dn, nº série 793CND5, IP 10.93.113.25, instalada em 05/03/2013 na 13ª DP, Sala “Cartório” marcava 11960 cópias, quando o **correto seria estar zerado**; assim faturou um total de 77.026 impressões em vez de 65.066;

- 118 impressões referente ao equipamento modelo E460dn, nº série 72R449C, IP 10.83.48.22, instalada na data de 28/02/2013, no complexo bloco D, Sala DCRFV, ou seja, cópias referentes a fevereiro.

Com isso, constata-se que esses equipamentos instalados eram usados e não novos, de primeiro uso, descumprindo a previsão contida no item 6. (CRONOGRAMA DE ENTREGA E INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS), do Projeto/Básico/Termo de Referência do Edital que prevê que os equipamentos fornecidos pela contratada deverão ser novos e de primeira utilização;

iii) ausência de apresentação de cronograma geral de entrega e instalação dos equipamentos de impressoras, pela contratada, cujo prazo não poderia exceder a 45 dias corridos, a contar da assinatura do contrato (03/12/2012), conforme previsto no Item “6” do projeto básico/termo de referência;

iv) ausência de comprovação de apresentação de cronograma de repasse de conhecimento para avaliação e aprovação do executor do Contrato, conforme item 8.2 do Projeto básico/Termo de Referência; inclusive falta comprovação de repasse de conhecimento, previsto para iniciar em até 45 dias da assinatura do contrato;

v) ausência nos autos de Termo de Conclusão da Configuração Técnica, previsto no item 8.3 do Projeto Básico/Termo de referência para ser emitido por pessoal técnico da PCDF, com a finalidade de atestar a execução dos serviços de provimento da infraestrutura tecnológica contemplada e de configuração técnica dos equipamentos contemplados. Posto que era requisito para o início da contabilização de impressão e o respectivo faturamento, além do início de execução dos serviços relativos às instalações dos equipamentos contemplados; inclusive falta de recebimento das impressoras locadas, por servidor ou comissão designada, mediante termo circunstanciado, conforme previsto na alínea “b” do inc. II do art. 73, Lei nº 8.666/93.

vi) constam dos autos somente os Relatórios com o demonstrativo de consumo referente aos meses de janeiro e fevereiro. Além disso, constatou-se que há falha no campo que demonstra a quantidade de impressões realizadas no mês de referência (no caso fevereiro/2013), pois nesse campo é apresentada a quantidade de cópias que corresponde ao somatório do mês anterior (campo “18 a 31 de janeiro/2013”) e ao campo de “PAG.



IMPRESSAS” (impressões efetivadas no mês), sendo pelo que parece este último é que demonstra o faturamento de fevereiro/2013;

vii) relatórios de consumo não possui data de emissão ou impressão, dificultando a identificação do período de referência do consumo faturado ou mesmo a data de contabilização.

Causa

- Falha no acompanhamento e fiscalização de execução do contrato.

Consequência

- Ocorrência de prejuízo ao erário distrital;
- Descumprimento de obrigações contratuais.

Manifestação do Gestor

A PCDF manifestou-se por meio do Ofício nº 373/2014-DGPC, contendo o Memorando nº 209/ASS/DAG, de 02/10/2014:

Resposta: Este subitem do relatório de auditoria preliminar foi devidamente esclarecido nos termos da informação promovida pela área técnica correspondente (DITEC/DGI – Anexo VII), tendo sido colacionadas as providências adotadas no tocante às recomendações elencadas nas letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”, consoante expressa relatório que integra o presente expediente. Modo igual, atendendo a sugestão do ilustre Executor do Contrato, será providenciada nomeação de coexecutores para o contrato com a finalidade de aumentar o controle da sua execução.

Análise do Controle Interno

O Executor do Contrato informou que as recomendações serão atendidas após a empresa AMC Informática Ltda. esclarecer as devidas irregularidades apontadas e enviar os documentos probatórios solicitados por meio do Ofício 78/2014.

Diante do exposto, percebe-se que a execução do Contrato não foi acompanhada e fiscalizada satisfatoriamente, haja vista que o executor não soube esclarecer sobre as irregularidades apontadas. Inclusive, alertamos que os documentos probatórios para sanar as falhas já deveriam ser de conhecimento do executor do Contrato.

Assim, mantemos as recomendações, alertando a PCDF sobre a necessidade de rigor na fiscalização da execução do contrato, ante a possibilidade de possíveis prejuízos.



Recomendação

a) Glosar, garantindo-se o devido processo legal, o valor de R\$ 14.200,04, faturado indevidamente nos meses de janeiro e fevereiro;

b) apurar e calcular “pro-rata dia”, de acordo com as respectivas datas de instalação ocorridas no período de 18 a 31/01/2013, fevereiro e março, a diferença de valores cobrados a maior, além de verificar se há faturamento de locação de impressoras e cópias, realizado indevidamente, em todo o período de 2013 e 2014;

c) confirmar se todas as impressoras instaladas, decorrentes do Contrato nº 71/2012, foram equipamentos novos (de primeiro uso), anexando aos autos os comprovantes de procedência dos equipamentos instalados, e caso não for comprovado glosar os valores devidos pela ausência de equipamentos novos;

c.1) glosar os valores devidos, pela falta de comprovação de instalações de equipamentos novos, referentes quanto ao modelo T654dn, nº série 793CND5, IP 10.93.113.25, instalada em 05/03/2013 na 13ª DP, Sala “Cartório” e modelo E460dn, nº série 72R449C, IP 10.83.48.22, instalada na data de 28/02/2013, no complexo bloco D, Sala DCRFV, por não estar com o contador inicial zerado e em decorrência de a empresa AMC Informática Ltda. já prestar os mesmos serviços desde julho 2008;

d) realizar, periodicamente, por amostragem, auditoria na contabilização de páginas impressas, por meio de solicitação à contratada para efetuar a leitura física do contador de cada equipamento instalado nas dependências, com relatório impresso no ato da leitura, conforme previsão contratual;

e) anexar aos autos o cronograma geral de entrega e instalação dos equipamentos de impressoras, o cronograma de repasse de conhecimento, conforme item 8.2 do Projeto básico/Termo de Referência; fazer constar, inclusive, relatório circunstanciado do executor com detalhamento das instalações, comprovação de repasse de conhecimento e Termo de Conclusão da Configuração Técnica expedido por equipe técnica, conforme cláusulas o Projeto Básico/edital;

f) caso seja comprovado o descumprimento de obrigações da contratada observadas no âmbito do Contrato nº 71/2012, em especial no que se refere à não apresentação dos relatórios e cronogramas definidos no Contrato, promover ações com vistas à aplicação das sanções cabíveis, conforme cláusulas do referido contrato;

g) retificar os campos do relatório de consumo, de modo que fique grafado a data de impressão/emissão e claramente identificado o número de cópias impressas no mês de referência/consumo, saldo anterior e o acumulado; além de fazer constar dos autos todos os



relatórios detalhados de locação e impressão, referente o consumo mensal e exigir sua apresentação juntamente com os documentos fiscais-fatura.

h) imprimir maior rigor na fiscalização e acompanhamento da execução do Contrato de prestação de serviços de outsourcing de impressão, firmado com a empresa AMC Informática Ltda.

IV - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados foram constatadas as seguintes falhas:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO CONTÁBIL	4.1	Falhas Médias
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	3.3, 3.7, 3.8, 3.9, 3.10 e 3.11	Falhas Graves
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	3.1, 3.4, 3.5, 3.6, 3.12 e 3.13	Falhas Médias
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	3.2	Falha Formal
GESTÃO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	5.4	Falhas Graves
GESTÃO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	5.1, 5.2 e 5.3	Falhas Médias
GESTÃO FINANCEIRA	2.1	Falhas Médias
GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	1.1	Falhas Formais

Brasília, 18 de dezembro 2014.

**SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E
CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL**